

01-0300/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0300 / 2011	DE	2011
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA</u>	PL 01 - 0300 / 2011	DE	17/06/2011
<u>NUM. OFÍCIO A.T.L.:</u>	42 / 2011		
<u>PROMOVENTE</u>	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB	

EMENTA:

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL E DESPORTIVA, A SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DAS CARREIRAS QUE ESPECIFICA; DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE SOCIAL, INCLUÍDA PELA LEI Nº 15.159, DE 14 DE MAIO DE 2010, E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 15.364, DE 25 DE MARÇO DE 2011, AOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE ESPECIFICA.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/9/2011 09:42:09

00000293944-49



ARQUIVADO EM 22/07/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legis. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de junho de 2011

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 42/11

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01-300	de 20 11
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, nas disciplinas de Museologia, Arquivista, Biblioteconomia, História, Astronomia, Física, Matemática, Geologia, Geografia, Educação Física e Esportes, bem como conceder a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que especifica.

Releva esclarecer que a proposta de instituição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva tem por finalidade aprimorar os serviços prestados pelos servidores por ela abrangidos, prevendo a sua concessão exclusivamente para aqueles que efetivamente se encontrem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos, dando-se sua atribuição em percentuais variáveis, a partir da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, assim como do alcance de metas e resultados e da apresentação de títulos, colimando incentivá-los a, constantemente, buscar seu aperfeiçoamento, inclusive por meio de atualização profissional.

Impende destacar que a instituição de vantagens pecuniárias vinculadas a desempenho e produtividade, como a ora proposta, consubstancia importante ferramenta para o aumento da eficiência e eficácia dos serviços públicos prestados nas áreas de atuação dos servidores beneficiados com a iniciativa. Ademais, propicia a valorização profissional desses agentes,

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 32 e folha de informação
sob nº 33. 21.1.06.12011

Ass: _____

Pedro Henrique L. Campos

Técnico Administrativo

RF 11.195



constituindo-se em fator de diferenciação a partir do desempenho individual, com efeitos benéficos para a Administração. Configura, assim, medida que se afina com o interesse público.

Cumpre registrar, outrossim, que os integrantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário Municipal, Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal há muito tempo são submetidos a regime de remuneração parcialmente atrelado à produtividade. Também com a mesma finalidade foram instituídas, por meio da Lei nº 14.244, de 24 de novembro de 2006, gratificações para os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação, além da criação do Prêmio de Desempenho Educacional – PDE pela Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, que sucedeu a Gratificação por Desempenho Educacional – GDE (Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002), todas visando a melhoria e a garantia do padrão de qualidade do ensino oferecido na área da educação.

Com idêntico propósito, foram instituídas a Gratificação por Desempenho de Atividade – GDA (Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007), para os integrantes das carreiras de nível superior que especifica (disciplinas de Engenharia, Arquitetura, Administração, Geografia, Sociologia, etc.), o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD (Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008), para os servidores em exercício nas unidades integrantes da Secretaria Municipal da Saúde, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social – GDAS (Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010), a Gratificação de Atividade (Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011), devida aos servidores integrantes das carreiras dos níveis básico e médio, e o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana (Lei nº 15.366, de 8 de abril de 2011), para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

A instituição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, objeto da presente propositura, contém os mesmos critérios observados para as precitadas gratificações por desempenho de atividade, em especial no que diz respeito à forma de aferição, aos valores e à impossibilidade de cumulação com outras vantagens pecuniárias de igual natureza.

De outra parte, prevê ainda a propositura a extensão da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, que ora se pretende instituir, bem como das aludidas Gratificação por Desempenho de Atividade Social (Lei nº 15.159/10) e Gratificação de Atividade (Lei nº 15.364/11), nas mesmas condições, critérios, bases, percentuais e valores, aos servidores vinculados aos quadros de pessoal do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço



Folha nº 03 do Proc.
Nº 01-300 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.193

3

Funerário do Município de São Paulo que titularizam cargos ou ocupam funções correspondentes aos da Administração Direta.

Justifica-se tal extensão em virtude dos servidores dessas autarquias municipais estarem submetidos ao mesmo regime jurídico dos agentes públicos da Administração Direta, inclusive integrando carreiras de níveis básico, médio e superior equivalentes, na forma do disposto no artigo 73 das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 85 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Importa registrar, por fim, que as despesas decorrentes da concessão das vantagens em foco, de acordo com os impactos orçamentário-financeiros estimados, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, no momento oportuno, caso se configure a insuficiência de recursos. Além disso, foram plenamente atendidas as exigências impostas pela legislação orçamentária e financeira em vigor, em especial pelas normas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, mormente em virtude de seus efeitos positivos na prestação dos serviços públicos à população, em decorrência da valorização dos servidores municipais, contará a propositura, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, estimativas dos impactos orçamentário-financeiros e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Grat. Des. Atividade Cultural e Desportiva Of



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00300/2011

Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-302 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Com. de Const. Just. e Leg.
Participativa
Adm. Pública
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
30 JUN. 2011
PRESIDENTE

Indireta que especifica.
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
28 JUN. 2011
PRESIDENTE

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida mensalmente aos titulares de cargos integrantes da carreira de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, nas disciplinas de Museologia, Arquivista, Biblioteconomia, História, Astronomia, Física, Matemática, Geologia, Geografia, Educação Física e Esportes, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos cargos referidos neste artigo, transformados e reenquadrados pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e legislação subsequente, não optantes pelo respectivo plano de carreiras, que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo de provimento efetivo, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

DEP - SEP-22 - 17/06/2011 - 15:22 - 001160 - 1/1



Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) da referência inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da apresentada para o provimento do cargo que o servidor titulariza ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós-graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" deste artigo para a gratificação.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual e institucional do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, pelo período de 1 (um) ano, contado do mês seguinte ao da divulgação dos respectivos resultados.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares do cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" deste artigo.



§ 5º. A remuneração relativa à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, de caráter permanente, integrará a base da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na seguinte conformidade:

I - em função correspondente ao cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas;

II - em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no artigo 69 da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para esse efeito, diploma de curso superior de graduação nas disciplinas referidas no artigo 1º desta lei, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado;

III - nas funções descritas no artigo 49 da Lei nº 14.591, de 2007, desde que:

a) tenham realizado a opção prevista no referido artigo 49;

b) tenham apresentado, no ato da admissão ou de enquadramento nas funções descritas no referido artigo 49, habilitação de nível superior de graduação nas disciplinas referidas no artigo 1º desta lei, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado.

Art. 4º. Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Art. 5º. Os servidores que forem apenados nos termos dos artigos 185 e 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, perderão o direito à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 6º. Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.



Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-300 de 2011⁴
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
R\$ 11.195

Art. 7º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Os servidores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva instituída por esta lei pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais:

a) durante o período que preceder a edição do decreto a que se refere o § 1º do artigo 2º desta lei: aplica-se o disposto no § 3º deste artigo;

b) após a edição do decreto a que se refere o § 1º do artigo 2º desta lei: a média aritmética simples de todos os valores percebidos de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas no referido decreto, até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

Art. 8º. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:



Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-300 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

I - à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial, instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - ao Prêmio de Desempenho Educacional, instituído pela Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009;

IV - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho, previsto na Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

V - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculada a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa.

Art. 9º. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida:

I - aos aposentados e pensionistas a que se refere o inciso I do artigo 57 da Lei nº 14.591, de 2007;

II - aos aposentados e pensionistas que realizaram a opção prevista no inciso II do artigo 57 e no artigo 71, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do disposto nos referidos artigos, a habilitação de nível superior de graduação nas disciplinas referidas no artigo 1º desta lei, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado.

Art. 11. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida a partir de maio de 2011.

Art. 12. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituída por esta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº



Folha nº 28	do Proc. 6
Nº 01-300	de 2011
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 1.195	

15.364, de 25 de março de 2011, serão concedidas, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas nas referidas leis.

§ 1º. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituída por esta lei, e a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 2010, será devida, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores previstos para os servidores ativos, aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

§ 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação de Atividade de que trata este artigo serão devidas a partir de janeiro de 2011, observando-se o disposto no artigo 11 desta lei em relação à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GGM/bam
Grat. Des. Atividade Cultural e Desportiva PL



TID: 7.475.024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 5 do Proc.
nº 21-300 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Ofício nº 204/SEMPLA-G/2011

SGD: 992.311

SENHOR SECRETÁRIO

CÓPIA

Encaminho a Vossa Excelência minuta de projeto de lei que dispõe sobre a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, bem como concede aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP a Gratificação por Desempenho de Atividade Social instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010 e a Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011.

As justificativas para a medida proposta encontram-se na Exposição de Motivos anexa.

Relativamente à extensão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social e da Gratificação de Atividade, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário apresentada pelo IPREM e pelo SFMSP, devidamente conferida e ratificada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, consta, respectivamente, dos Ofícios nº 632/IPREM.G/2011 (TID 7432840) e nº 354/FMS/2011 (TID 7448649) que passam a acompanhar o presente.

No que diz respeito à instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a estimativa anexa, elaborada pela COGEP, revela que acréscimo mensal na folha de pagamento será da ordem de R\$ 1.133.784,45 (hum milhão cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) com os servidores ativos, R\$ 736.120,87 (setecentos e trinta e seis mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos) com os aposentados e R\$ 34.747,08 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) com os pensionistas.

Isto posto, em atendimento ao art. 32 do Decreto nº 52.087, de 19 de janeiro de 2011, declaro, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo Decreto nº 51.959, de 30 de novembro de 2010, que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei ora proposto tem adequação orçamentária às



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-300 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195

dotações previstas na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, que serão suplementadas quando necessário, atendendo aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente as constantes de seus artigos 16 e 17.

Nessas condições remeto o presente a Vossa Excelência para avaliação quanto aos aspectos financeiros, para atendimento do disposto no inciso III do art. 32 do Decreto nº 52.087, de 2011.

Atenciosamente,

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento
Orçamento e Gestão

CÓPIA



Ao Senhor
MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal de Finanças
Viaduto do Chá, 15 – 12º andar

SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO - GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL E DESPORTIVA

1. SERVIDORES ATIVOS

Cargo	Qtde.	Valor Mensal	Patronal	Total Mês	1/3 férias	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - Bibliotecario	395	R\$ 508.336,96	R\$ 111.834,13	R\$ 620.171,09	R\$ 169.445,65	R\$ 5.750.985,42	R\$ 8.231.669,76	R\$ 8.231.669,76
Bibliotecario	14	R\$ 18.017,01	R\$ 3.963,74	R\$ 21.980,75	R\$ 6.005,67	R\$ 203.832,39	R\$ 291.755,38	R\$ 291.755,38
TOTAL 1	409	R\$ 526.353,96	R\$ 115.797,87	R\$ 642.151,83	R\$ 175.451,32	R\$ 5.954.817,81	R\$ 8.523.425,14	R\$ 8.523.425,14
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - Tec Ed Fisica	462	R\$ 594.561,20	R\$ 130.803,46	R\$ 725.364,66	R\$ 198.187,07	R\$ 6.726.469,02	R\$ 9.627.927,67	R\$ 9.627.927,67
Tec Educação Fisica	4	R\$ 5.147,72	R\$ 1.132,50	R\$ 6.280,21	R\$ 1.715,91	R\$ 58.237,83	R\$ 83.358,68	R\$ 83.358,68
TOTAL 2	466	R\$ 599.708,91	R\$ 131.935,96	R\$ 731.644,88	R\$ 199.902,97	R\$ 6.784.706,85	R\$ 9.711.286,35	R\$ 9.711.286,35
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - Outros	3	R\$ 3.860,79	R\$ 849,37	R\$ 4.710,16	R\$ 1.286,93	R\$ 43.678,37	R\$ 62.519,01	R\$ 62.519,01
Arquivista, Historiador e Instrutor Astronomia	2	R\$ 2.573,86	R\$ 566,25	R\$ 3.140,11	R\$ 857,95	R\$ 29.118,91	R\$ 41.679,34	R\$ 41.679,34
TOTAL 3	5	R\$ 6.434,65	R\$ 1.415,62	R\$ 7.850,27	R\$ 2.144,88	R\$ 72.797,28	R\$ 104.198,35	R\$ 104.198,35
Especialista - Diploma Historiador	1	R\$ 1.286,93	R\$ 283,12	R\$ 1.570,05	R\$ 428,98	R\$ 14.559,47	R\$ 20.839,69	R\$ 20.839,69
TOTAL 4	1	R\$ 1.286,93	R\$ 283,12	R\$ 1.570,05	R\$ 428,98	R\$ 14.559,47	R\$ 20.839,69	R\$ 20.839,69
TOTAL GERAL ATIVOS	881	R\$ 1.133.784,45	R\$ 249.432,58	R\$ 1.383.217,03	R\$ 377.928,15	R\$ 12.826.881,41	R\$ 18.359.749,53	R\$ 18.359.749,53

2. SERVIDORES INATIVOS

Cargo	Qtde.	Valor Mensal	Patronal	Total Mês	1/3 férias	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - Bibliotecario	289	R\$ 371.922,48	R\$ -	R\$ 371.922,48	R\$ -	R\$ 3.347.302,33	R\$ 4.834.992,25	R\$ 4.834.992,25
Bibliotecario	121	R\$ 155.718,41	R\$ -	R\$ 155.718,41	R\$ -	R\$ 1.401.465,68	R\$ 2.024.339,32	R\$ 2.024.339,32
TOTAL 1	410	R\$ 527.640,89	R\$ -	R\$ 527.640,89	R\$ -	R\$ 4.748.768,01	R\$ 6.859.331,57	R\$ 6.859.331,57
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - Tec Ed Fisica	115	R\$ 147.996,84	R\$ -	R\$ 147.996,84	R\$ -	R\$ 1.331.971,52	R\$ 1.923.958,86	R\$ 1.923.958,86
Tec Educação Fisica	29	R\$ 37.320,94	R\$ -	R\$ 37.320,94	R\$ -	R\$ 335.888,47	R\$ 485.172,23	R\$ 485.172,23
TOTAL 2	144	R\$ 185.317,78	R\$ -	R\$ 185.317,78	R\$ -	R\$ 1.667.859,98	R\$ 2.409.131,09	R\$ 2.409.131,09
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - Outros	4	R\$ 5.147,72	R\$ -	R\$ 5.147,72	R\$ -	R\$ 46.329,44	R\$ 66.920,31	R\$ 66.920,31
Arquivista, Historiador e Instrutor Astronomia	4	R\$ 5.147,72	R\$ -	R\$ 5.147,72	R\$ -	R\$ 46.329,44	R\$ 66.920,31	R\$ 66.920,31
TOTAL 3	8	R\$ 10.295,43	R\$ -	R\$ 10.295,43	R\$ -	R\$ 92.658,89	R\$ 133.840,62	R\$ 133.840,62
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - artigo 57 - inc I	8	R\$ 10.293,42	R\$ -	R\$ 10.293,42	R\$ -	R\$ 102.934,16	R\$ 133.814,41	R\$ 133.814,41
Copista, Redator Artístico	2	R\$ 2.573,35	R\$ -	R\$ 2.573,35	R\$ -	R\$ 25.733,54	R\$ 33.453,60	R\$ 33.453,60
TOTAL 4	10	R\$ 12.866,77	R\$ -	R\$ 12.866,77	R\$ -	R\$ 128.667,70	R\$ 167.268,01	R\$ 167.268,01
TOTAL GERAL INATIVOS	572	R\$ 736.120,87	R\$ -	R\$ 736.120,87	R\$ -	R\$ 6.637.954,58	R\$ 9.569.571,28	R\$ 9.569.571,28

3. PENSIONISTAS

Cargo	Qtde.	Valor Mensal	Patronal	Total Mês	1/3 férias	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - Bibliotecario	9	R\$ 11.582,36	R\$ -	R\$ 11.582,36	R\$ -	R\$ 104.241,25	R\$ 150.570,69	R\$ 150.570,69
Esp.Inf.Tec.Cult.Desportiva - Tec Ed Fisica	18	R\$ 23.164,72	R\$ -	R\$ 23.164,72	R\$ -	R\$ 208.482,50	R\$ 301.141,39	R\$ 301.141,39
TOTAL GERAL PENSIONISTAS	27	R\$ 34.747,08	R\$ -	R\$ 34.747,08	R\$ -	R\$ 312.723,75	R\$ 451.712,08	R\$ 451.712,08
TOTAL GERAL	1480	R\$ 1.904.652,40	R\$ 249.432,58	R\$ 2.154.084,98	R\$ 377.928,15	R\$ 19.777.559,74	R\$ 28.381.032,89	R\$ 28.381.032,89

Fonte: Base SIGPEC - Fevereiro de 2011

Legenda:

- Foram selecionados os servidores ativos e inativos dos cargos largo de Especialista Informação Técnica Culturais e Desportivas, inclusive os cargos correlatados, não optantes pela Lei 14.591/2007, bem como o optante pela Função de Especialista com disciplina respectiva
- O valor da gratificação foi considerado o máximo de 70% sobre o inicial da respectiva carreira
- O valor da patronal é de 22% sobre o valor da gratificação dos servidores ativos
- Para o ano de 2011 foram considerados 10 meses a partir de maio/2011 e 13º salário e 1/3 de férias aos servidores ativos
- Para os anos de 2012 e 2013 foram considerados 13 meses (inclusive 13º salário) e 1/3 de férias aos servidores ativos
- Não foram considerados o calculo da 6ª parte
- Não foram considerados a proporcionalidade de aposentadoria

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01390 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195



860-992616
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

IPREM

7432840
TID
DRHG / Exp. Protocolo

São Paulo, 12 março de 2011.

Ofício nº 632 /IPREM – GABINETE

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01-500 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

CÓPIA

Ilmo Sr Secretário

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, doravante denominado simplesmente IPREM, com sede na Av. Zaki Narchi, nº 536 – Vila Guilherme - São Paulo – SP – CEP 02029.000, neste ato representado por seu Superintendente JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA, vem respeitosamente apresentar a V.Sa. o pleito de funcionários do IPREM (abaixo assinado em anexo 1) visando a extensão a Lei No. 15.364 de 25 de março de 2011 que instituiu a Gratificação de Atividade e Desempenho para os servidores dos Quadros de nível básico e médio desta Autarquia.

Neste diapasão, referimo-nos também a extensão dos benefícios da Lei 15.159/2010, referente a Gratificação por desempenho da Atividade Social, situação esta tratada no Processo Administrativo n. 2010-0.188.069-9, em fase de cálculo de impacto financeiro.

O referido normativo é mais uma lei da atual administração municipal que, em conformidade com o princípio da dignidade humana, um dos pilares da Constituição Brasileira, visa



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

IPREM

estimular e premiar a qualificação técnica educacional e o desempenho dos servidores da Prefeitura, com crescente eficiência dos serviços públicos e ganhos de produtividade.

Folha nº 14 de Proc.
Nº 24-300 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Entendemos que se a referida lei e seus objetivos, por ato regulamentador do Prefeito Municipal, forem estendidos aos servidores do IPREM, observando-se então o tratamento isonômico entre todos servidores municipais, proporcionará efeitos significativos gestão do sistema previdenciário municipal, uma vez que os ganhos de produtividade gerarão inúmeros efeitos positivos, que em última instância refletirá no atendimento eficiente e eficaz aos beneficiários dos serviços prestados por este Instituto.

CÓPIA

O aumento de despesas correntes desta Autarquia, caso seja atendido o pleito dos servidores e desta Superintendência, conforme planilhas Estimativas de Impacto Orçamentário (considerado o exercício de todas as opções previstas na lei), que seguem para sua apreciação nos anexos (2 e 3) em atendimento ao artigo 32 do Decreto nº 52.087, de 18 de janeiro de 2011, tem adequação orçamentária à dotação prevista para o IPREM_SP na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010 - LOA e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, em especial os artigos. 16 e 17.



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

IPREM

Aguardando seu encaminhamento e solução para este pleito, valem-nos do ensejo para apresentar nossos votos de elevada estima e consideração.

Folha nº	15	do Proc.
Nº	24-300	de 20 11
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11.195		

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA

Superintendente

IPREM

[COPIA]

Ilmo Sr.

Rubens Chammas

DD SECRETÁRIO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Rua Libero Badaró, 425-

Folha nº 16 do Proq.
Nº 21-300 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Cópia

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: Gratificação de Atividade	CARGO: AGENTE DE APOIO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: IPREM	JORNADA: 40 horas	PADRÃO: B 1
DEPARTAMENTO:	QTDE CARGOS: 22	QTDE MESES: 8

A partir de Maio de 2011

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS							
Base- Padrão	2011	2012					
R\$ 440,39	R\$ 220,20	R\$ 308,27					

DESPESA COM PESSOAL		MENSAL 2011	MENSAL 2012/2013	2011	2012	2013	2011 a 2013
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO		R\$ 4.844,29	R\$ 6.782,01	R\$ 38.754,32	R\$ 81.384,07	R\$ 81.384,07	R\$ 201.522,46
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ 4.844,29	R\$ 6.782,01	R\$ 6.782,01	R\$ 18.408,30
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ -	R\$ 1.614,76	R\$ 2.260,67	R\$ 2.260,67	R\$ 6.136,10
SUB TOTAL - FOLHA		R\$ 4.844,29	R\$ 6.782,01	R\$ 45.213,37	R\$ 90.426,75	R\$ 90.426,75	R\$ 226.066,87
CONTRIBUIÇÃO RPPS 22%		R\$ 1.065,74	R\$ 1.492,04	R\$ 9.591,69	R\$ 19.396,54	R\$ 19.396,54	R\$ 48.384,77
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ 1.065,74	R\$ 1.492,04	R\$ 9.591,69	R\$ 19.396,54	R\$ 19.396,54	R\$ 48.384,77
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 5.910,03	R\$ 8.274,05	R\$ 54.805,07	R\$ 109.823,28	R\$ 109.823,28	R\$ 274.451,64

19/4/2011

Denise Ferreira
Denise Ferreira
Diretora de Divisão Técnica
Divisão de Assuntos Internos

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-300 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195

CÓPIA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: Gratificação de Atividade	CARGO: AGPP / AST
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: IPREM	JORNADA: 40 horas	PADRÃO: M 1
DEPARTAMENTO:	QTDE CARGOS: 60	QTDE MESES: 8

A partir de Maio de 2011

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS							
Base- Padrão	2011	2012					
R\$ 645,74	R\$ 322,87	R\$ 452,02					

DESPESA COM PESSOAL		MENSAL - 1	MENSAL - 2	2011	2012	2013	2011 a 2013
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO		R\$ 19.372,20	R\$ 27.121,08	R\$ 154.977,60	R\$ 325.452,96	R\$ 325.452,96	R\$ 805.883,52
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ 19.372,20	R\$ 27.121,08	R\$ 27.121,08	R\$ 73.614,36
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ -	R\$ 6.457,40	R\$ 9.040,36	R\$ 9.040,36	R\$ 24.538,12
SUB TOTAL - FOLHA		R\$ 19.372,20	R\$ 27.121,08	R\$ 180.807,20	R\$ 361.614,40	R\$ 361.614,40	R\$ 904.036,00
CONTRIBUIÇÃO RPPS 22%		R\$ 4.261,88	R\$ 5.966,64	R\$ 38.356,96	R\$ 77.566,29	R\$ 77.566,29	R\$ 193.489,53
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ 4.261,88	R\$ 5.966,64	R\$ 38.356,96	R\$ 77.566,29	R\$ 77.566,29	R\$ 193.489,53
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 23.634,08	R\$ 33.087,72	R\$ 219.164,16	R\$ 439.180,69	R\$ 439.180,69	R\$ 1.097.525,53

19/4/2011

Denise Ferreira
Diretora de Divisão Técnica
Divisão de Assuntos Internos

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-300 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195

CÓPIA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: GDA - ATIVOS	CARGO: Esp.em Assist.e Desenvolv. Social
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: IPREM	JORNADA:	PADRÃO: S 1
DEPARTAMENTO:	QTDE CARGOS: 3	QTDE MESES: 8

A partir de Maio de 2011

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS					
Base- Padrão	Valor Gratificação				
R\$ 1.838,47	R\$ 1.286,93				

DESPESA COM PESSOAL		MENSAL	2011	2012	2013	2011 a 2013
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO		R\$ 3.860,79	R\$ 30.886,30	R\$ 46.329,44	R\$ 46.329,44	R\$ 123.545,18
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 3.860,79	R\$ 3.860,79	R\$ 3.860,79	R\$ 11.582,36
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ 1.286,93	R\$ 1.286,93	R\$ 1.286,93	R\$ 3.860,79
SUB TOTAL - FOLHA		R\$ 3.860,79	R\$ 36.034,01	R\$ 51.477,16	R\$ 51.477,16	R\$ 138.988,33
CONTRIBUIÇÃO RPPS 22%		R\$ 849,37	R\$ 7.644,36	R\$ 11.041,85	R\$ 11.041,85	R\$ 29.728,06
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ 849,37	R\$ 7.644,36	R\$ 11.041,85	R\$ 11.041,85	R\$ 29.728,06
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 4.710,16	R\$ 43.678,37	R\$ 62.519,01	R\$ 62.519,01	R\$ 168.716,39

19/4/2011

Denise Ferreira
Diretora de Divisão Técnica
Divisão de Assuntos Internos

Folha nº 13 do Proc. Nº 01300 de 2011
 Pedro Henrique L. Campos
 Téc. Administrativo
 RFM 1.195

COPY

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
 (ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: GDA -INATIVO	CARGO: Esp.em Assist.e Desenvolv. Social
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: IPREM	JORNADA:	PADRÃO: S 1
DEPARTAMENTO:	QTDE CARGOS: 2	QTDE MESES: 8

A partir de Maio de 2011

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS						
Base- Padrão	Valor Gratificação					
R\$ 1.838,47	R\$ 1.286,93					

DESPESA COM PESSOAL		MENSAL	2011	2012	2013	2011 a 2013
CALCULO DO IMPACTO MÉDIO		R\$ 2.573,86	R\$ 20.590,86	R\$ 30.886,30	R\$ 30.886,30	R\$ 82.363,46
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 2.573,86	R\$ 2.573,86	R\$ 2.573,86	R\$ 7.721,57
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -			R\$ -	R\$ -
SUB TOTAL - FOLHA		R\$ 2.573,86	R\$ 23.164,72	R\$ 33.460,15	R\$ 33.460,15	R\$ 90.085,03
CONTRIBUIÇÃO RPPS 22%						R\$ -
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 2.573,86	R\$ 23.164,72	R\$ 33.460,15	R\$ 33.460,15	R\$ 90.085,03

19/4/2011

Denise Ferreira
Denise Ferreira
 Diretora de Divisão Técnica
 Divisão de Assuntos Internos



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

IPREM

Folha nº	20	do Proc.
Nº	01-300	de 2011
São Paulo, 19 de abril de 2011		
Téc. Administrativo		
RF 12.185		

São Paulo, 19 de abril de 2011

A= 12

Luiz Henrique B. da Silva
Aux. Téc. Adm
DERH-G

Ofício nº 676 /2011/S/IPREM

Senhor Secretário

CÓPIA

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 52.087/11, declaro que o aumento da despesa decorrente tem adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e que atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17.

A planilha de impacto anexa refere-se à extensão de Gratificação de Desempenho de Atividade para a carreira de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, disciplina Bibliotecário, referente a 01 (um) servidor inativo.

Na oportunidade renovamos votos de consideração e apreço.

JOSE ROBERTO FERREIRA SAVOIA
SUPERINTENDENTE - IPREM

Excelentíssimo Senhor
RUBENS CHAMMAS
DD Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão - SEMPLA
Nesta

DF

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: GDA - INATIVO	CARGO: Esp. em Inf. Tec. Cult e Desportivas - Bibliotecário
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: IPREM	JORNADA:	PADRÃO: S 1
DEPARTAMENTO:	QTDE CARGOS: 1	QTDE MESES: 8

A partir de Maio de 2011

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS					
Base- Padrão	Valor Gratificação				
R\$ 1.838,47	R\$ 1.286,93				

DESPESA COM PESSOAL		MENSAL	2011	2012	2013	2011 a 2013
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO		R\$ 1.286,93	R\$ 10.295,43	R\$ 15.443,15	R\$ 15.443,15	R\$ 41.181,73
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 1.286,93	R\$ 1.286,93	R\$ 1.286,93	R\$ 3.860,79
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -			R\$ -	R\$ -
SUB TOTAL - FOLHA		R\$ 1.286,93	R\$ 11.582,36	R\$ 16.730,08	R\$ 16.730,08	R\$ 45.042,52
CONTRIBUIÇÃO RPPS 22%						R\$ -
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 1.286,93	R\$ 11.582,36	R\$ 16.730,08	R\$ 16.730,08	R\$ 45.042,52

19/4/2011

Denise Ferreira
Denise Ferreira
Diretora de Divisão Técnica
Divisão de Assuntos Internos

COPIA

Protocolo nº 01-300 de 20/11
Assinatura: Luiz Henrique da Silva Campos
Assessoria Administrativa
Assinatura: RFI/11.195

860-992615

TID: 7.448.649



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Folha nº 22	do Proc.
Nº 01-300	de 20 11
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11/195	

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Ofício nº 354 / FM S / 2011

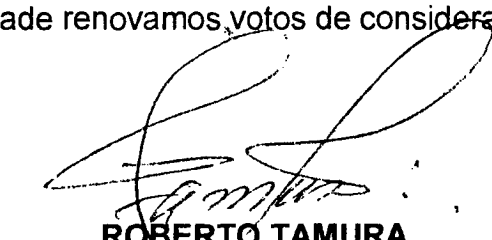
Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho para o conhecimento de Vossa Excelência as estimativas de despesas decorrentes da extensão da Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, para os servidores desta Autarquia.

Declaro que o aumento da despesa decorrente tem adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e que atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17.

Na oportunidade renovamos votos de consideração e apreço.


ROBERTO TAMURA
SUPERINTENDENTE

Excelentíssimo Senhor

DR. DRÁUSIO BARRETO

DD. Secretário Municipal de Serviços

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: Gratificação de Atividade	CARGO: AGPP
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Serviço Funerário - SFMSP	JORNADA: 40 horas	PADRÃO: M 1
DEPARTAMENTO:	QTDE CARGOS: 227	QTDE MESES: 8

A partir de Maio de 2011

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS							
Base- Padrão	2011	2012					
R\$ 645,74	R\$ 322,87	R\$ 452,02					

DESPESA COM PESSOAL		MENSAL - 1	MENSAL - 2	2011	2012	2013	2011 a 2013
CALCULO DO IMPACTO MÉDIO		R\$ 73.291,49	R\$ 102.608,09	R\$ 586.331,92	R\$ 1.231.297,03	R\$ 1.231.297,03	R\$ 3.048.925,98
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ 73.291,49	R\$ 102.608,09	R\$ 102.608,09	R\$ 278.507,66
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ -	R\$ 24.430,50	R\$ 34.202,70	R\$ 34.202,70	R\$ 92.835,89
SUB TOTAL - FOLHA		R\$ 73.291,49	R\$ 102.608,09	R\$ 684.053,91	R\$ 1.368.107,81	R\$ 1.368.107,81	R\$ 3.420.269,53
CONTRIBUIÇÃO RPPS 22%		R\$ 16.124,13	R\$ 22.573,78	R\$ 145.117,15	R\$ 293.459,13	R\$ 293.459,13	R\$ 732.035,40
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ 16.124,13	R\$ 22.573,78	R\$ 145.117,15	R\$ 293.459,13	R\$ 293.459,13	R\$ 732.035,40
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 89.415,62	R\$ 125.181,86	R\$ 829.171,06	R\$ 1.661.566,94	R\$ 1.661.566,94	R\$ 4.152.304,94

Folha nº 23 do Proc.
Nº 01-300 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
12/11/2011

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: Gratificação de Atividade	CARGO: AGENTE DE APOIO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Serviço Funerário - SFMSP	JORNADA: 40 horas	PADRÃO: B 1
DEPARTAMENTO:	QTDE CARGOS: 1.011	QTDE MESES: 8

A partir de Maio de 2011

COPIA

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS							
Base- Padrão	2011	2012					
R\$ 440,39	R\$ 220,20	R\$ 308,27					

DESPESA COM PESSOAL		MENSAL 2011	MENSAL 2012/2013	2011	2012	2013	2011 a 2013
CALCULO DO IMPACTO MÉDIO		R\$ 222.617,15	R\$ 311.664,00	R\$ 1.780.937,16	R\$ 3.739.968,04	R\$ 3.739.968,04	R\$ 9.260.873,23
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ 222.617,15	R\$ 311.664,00	R\$ 311.664,00	R\$ 845.945,15
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ -	R\$ 74.205,72	R\$ 103.888,00	R\$ 103.888,00	R\$ 281.981,72
SUB TOTAL - FOLHA		R\$ 222.617,15	R\$ 311.664,00	R\$ 2.077.760,02	R\$ 4.155.520,04	R\$ 4.155.520,04	R\$ 10.388.800,10
CONTRIBUIÇÃO RPPS 22%		R\$ 48.975,77	R\$ 68.566,08	R\$ 440.781,95	R\$ 891.359,05	R\$ 891.359,05	R\$ 2.223.500,04
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ 48.975,77	R\$ 68.566,08	R\$ 440.781,95	R\$ 891.359,05	R\$ 891.359,05	R\$ 2.223.500,04
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 271.592,92	R\$ 380.230,08	R\$ 2.518.541,97	R\$ 5.046.879,09	R\$ 5.046.879,09	R\$ 12.612.300,14

Folha nº 24 do Proc.
Nº 01-300 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1-195



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SERVIÇOS

Folha nº 25 do Proc.
Nº 04-300 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

FLS. nº 04

Do Ofício nº 354/FM S/2011 em 20/04/11

(a) _____

Silvana Righi
SES-GAR

CÓPIA

SEMPLA-G

Senhor Secretário

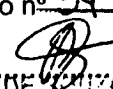
Encaminho para o conhecimento de Vossa Excelência as estimativas de despesa com a extensão da Gratificação de Atividade para os servidores do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que endosso.

20/abril/2011

DRÁUSIO BARRETO
Secretário Municipal de Serviços



Do Ofício nº 204/SEMP.LA.G/2011

Folha de informação nº 34
em 03/06/11 (a) 
LAIS F. DE OLIVEIRA NEVES
Subsecretária do Tesouro Municipal
SMT - 301

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei versando sobre a instituição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, bem como sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010 e a Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores da Administração Indireta que especifica.

CÓPIA

SF
Senhor Secretário Adjunto

Trata o presente de minuta de projeto de lei, encartada às fls. 6/11, versando sobre a instituição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, bem como sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010 e a Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores da Administração Indireta que especifica.

O expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA para manifestação nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087 de 18 de janeiro de 2011.

No que concerne ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, embora a declaração de fls. 29 dá conta de que o aumento da despesa decorrente tem adequação orçamentária à dotação prevista para aquele Órgão, os estudos desenvolvidos no âmbito desta Subsecretaria indicam que, na dimensão consolidada, não há disponibilidade de recursos suficientes nas despesas com pessoal para o atendimento da demanda, principalmente por abranger os aposentados e pensionistas

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-300 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195

Folha de informação nº 035

Do Ofício nº 204/SEMPA.G/2011

em 03/06/11 (a) ...LAIS F. DE SOUZA SEMP
Subsecretaria do Tesouro Municipal
SUTEM-SF

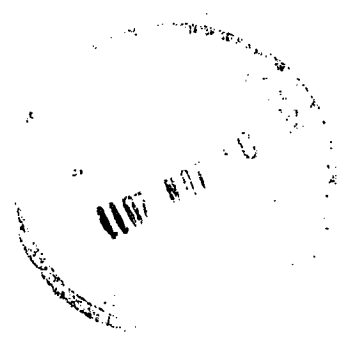
com direito à paridade, salvo se houver remanejamento de recursos para
suplementação das dotações orçamentárias pertinentes.

Os Ofícios nºs 632/IPREM – GABINETE e 354/FMS/2011, que
acompanhavam o presente, foram juntados, respectivamente, como documento de fls.
13/28 e 29/33.

SF/SUTEM, em 03 de junho de 2011

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SUTEM - SF

CÓPIA





GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 28	do Proc.
Nº 01-320	de 2011
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

Folha de informação nº 036

Do Ofício nº 204/SEMPA.G/2011

em 15/06/11 (a)

Maria Cláudia F. B. [Assinatura]
REF. 2011/01/01

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei versando sobre a instituição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, bem como sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010 e a Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores da Administração Indireta que especifica.

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Senhora Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente o com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, que endossamos.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

[Assinatura]
GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
SECRETÁRIO ADJUNTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fl nº 03-b

Do Ofício nº 204/SEMPLA.G/2011 (TID 7.475.027) em 15/06/11 (a) 11/11/11

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

ASSUNTO : Minuta de Projeto de lei versando sobre a instituição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, bem como a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010 e a Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores da Administração Indireta que especifica.

Informação nº 932/2011-CGO

COPIA

SEMPLA G

Sra. Chefe de Gabinete,

De acordo com a declaração de fls.29 e, considerando o previsto no art. 36 da Lei nº 15.251, de 29 de julho de 2010, entendemos que a adequação orçamentária poderá ser providenciada, no momento oportuno, com recursos orçamentários no âmbito daquela entidade, caso se configure insuficiência de saldo na dotação específica.

São Paulo, 15 de junho de 2011.


MIRIAM TOKUMORI HOKAMA
COORDENADORA DO ORÇAMENTO
SEMPLA

MTH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do Proc.
Nº 01-300 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo

Folha de Informação nº 45

do Ofício 204/SEMPA –G/2011-(TID 7475027)

em 15/6/2011 (a) *lmm*
RF-543758 - SEMPLA-G

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E GESTÃO.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de lei que institui a Gratificação de Desempenho
de Atividade Cultural e Desportiva e Gratificação por
Desempenho de Atividade Social.

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

Senhor Secretário

Trata-se de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, bem como concede aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, a Gratificação de Atividade instituída pela Lei 15.364, de 25 de março de 2011 e a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, para os servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, com os respectivos impactos financeiros e orçamentários.

A Secretaria Municipal de Finanças ao se pronunciar quanto aos aspectos financeiros do projeto destacou que, no que concerne ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, embora a autoridade competente tenha declarado que o aumento da despesa decorrente tem adequação orçamentária à dotação prevista para aquele órgão, os estudos desenvolvidos no âmbito da Subsecretaria do Tesouro Municipal indicam que, na dimensão consolidada, não há disponibilidade de recursos suficientes nas despesas com pessoal para o atendimento da demanda, principalmente por abranger os aposentados e

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 91 do Proc.
Nº 91-300 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
11.195

CÓPIA

Folha de Informação nº 46

do Ofício 204/SEMPA –G/2011-(TID 7475027)

em 15/6/2011 (a)

Maria Cristina
Maria Cristina do Nascimento
RF - 643760 - SEMPLA-G

pensionistas com direito a paridade, salvo se houver remanejamento de recursos para suplementação das dotações orçamentárias pertinentes (fls. 34/36).

Ouvida a Coordenadoria do Orçamento restou esclarecido que a adequação orçamentária poderá ser providenciada no momento oportuno, com recursos orçamentários no âmbito da entidade, caso se configure insuficiência de saldo na dotação específica (fls. 38).

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, de sua vez, informou-nos que as negociações com os representantes das entidades sindicais determinaram a necessidade de alterar a data de concessão das gratificações na seguinte conformidade:

a) Gratificação de Atividade para os servidores do IPREM e do SFMSP: a partir de janeiro/2011;

b) Gratificação por Desempenho de Atividade Social, para os servidores do IPREM: janeiro de 2011;

c) Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva para todos os beneficiários: a partir de maio de 2011.

Nessas condições submeto o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência juntamente com a minuta de fls. 39/44 que contempla a concessão das gratificações nas datas acima especificadas.

São Paulo, 15/06/2011

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do Proc.
Nº 01-300 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 1105

Folha de Informação nº.....

Do Ofício 204/SEMPA -G/2011-TID 7475027

em 15/6/2011(a)
Secretaria de Planejamento
2011-06-15

INTERESSADO: SEMPLA

ASSUNTO: Minuta de PL que institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva e Gratificação por Desempenho de Atividade Social

CÓPIA

SGM/TL

Senhora Assessora Especial

Encaminho a Vossa Senhoria, Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, bem como concede aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo-IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo -SFMSP, a Gratificação de Atividade instituída pela Lei 15.364, de 25/3/2011 e a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14/5/2010, para os servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo-IPREM, com os respectivos impactos financeiros e orçamentários.

São Paulo, 15 de junho de 2011

Rubens Chammas
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

S.G.M.-A.T.L.

15 JUN 2011

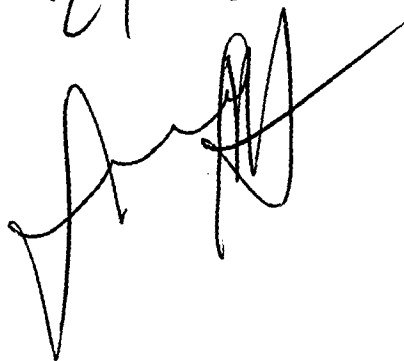
às 19:10hs

RECEBIDO

Al relatar

2º Américo, digo

21-6-11



Ver.
Aurélius
pignol



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-300 de 20 11 21, 06, 2011 (a)

Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21.06.2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

Procuradoria
21.06.2011 - 19:56h
[Signature]
RF 10.937

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos os autos do processo nº 10.638

fls. 34 a 42. 27/06/11

Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.638



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 34
Proc. Nº 200 / 11
Clanice Carvalho
RF. 10.869

34

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0300/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 21 estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, § 2º, II e III, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação e aumento de remuneração dos servidores e respectivo regime jurídico;
- Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre contratação por tempo determinado nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais de saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde, alterada pelas Leis nºs 13.493/03, 13.652/03, 14.257/06 e 14.713/08;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do art. 37 de CF, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências (art. 1º), alterada pela Lei nº 14.600/07;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas a valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, que institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica;
- Lei Municipal nº 14.590, de 13 de novembro de 2007, que institui o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial, a serem concedidos aos servidores municipais que especifica;
- Lei Municipal nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 35
Proc. Nº 300/11
Clarence Carvalho
RF. 10.869

35

Prefeitura; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas;

- Lei Municipal nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, que institui a Gratificação de Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica (§ 4º do art. 7º);

- Lei Municipal nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que altera disposições das Leis nºs 9.480/82 e 10.224/86, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/07, e altera dispositivos das Leis nºs 14.591/07, 14.600/07, e 14.660/07;

- Lei Municipal nº 14.938, de 30 de junho de 2009, que institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica

- Lei Municipal nº 15.159, de 14 de maio de 2010, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica (§ 4º do art. 7º);

- Lei Municipal nº 15.364, de 25 de março de 2011, que institui a Gratificação de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal do Município de São Paulo, altera disposições das leis que especifica, e dá outras providências

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 36
Proc. Nº 300 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869
36

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Clarice Carvalho

38

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Folha 39
Proc. Nº 300 / 17
Câmara dos Deputados
RE. 10.860

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

Folha 41
Proc. Nº 800 111
Clarice Carvalho
RF. 10.869

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 42 42
Proc. Nº 300 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Folha 43
Proc. N° 300 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2° - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3° - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4° - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1° - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2° - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade da pessoal, em decorrência da dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização do concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidas a Secretária Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos do provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quito com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - Ocorrência a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, (vetado) os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I — em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta Lei;

II — em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

§ 2º Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

Grupo I:

- Hospital Municipal Doutor Benedito Montenegro;
- Pronto-Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Doutor Alexandre Zalo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto-Socorro Municipal Doutora Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Doutor Alípio Correa Neto;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Júlio Tupy;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Doutor Mario Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Doutor José Soares Hungria;
- Pronto-Socorro Municipal de Perus;
- Pronto-Socorro Municipal Doutora Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto-Socorro Municipal Balneário São José.

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto-Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya;

45
Câmara
Proc. N.º 300 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

- Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Doutor Ignácio Proença de Gouvea;
- Pronto-Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto-Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Alvaro Dino de Almeida;
- Pronto-Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Lauro Ribas Braga;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor José Sylvio de Camargo.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instalados ou os recebidos em virtude de municipalização, após a publicação desta Lei.

Art. 2º As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º desta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I — estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II — estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, do artigo 1º desta Lei;

III — se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo único. O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta Lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 3º As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião-Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I — por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II — para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, artigo 1º desta Lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III — não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta Lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no § 3º do artigo 1º.

§ 1º Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

§ 2º A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem com licenças e afastamentos de qualquer espécie, inclusive férias.

Art. 6º Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixada de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião-Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico-Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, (vetado) nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta Lei, observado o disposto no §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, (vetado).

§ 2º As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 1º, as seguintes condições:

I — estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II — estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde — SMS;

III — se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que compensados.

§ 3º — O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 7º A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I — 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico, na Tabela J-40, para os Médicos;

II — (vetado);

III — 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional da Saúde na Tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei n. 11.410¹¹, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei n. 11.511¹², de 19 de abril de 1994.

Folha 48
Proc. Nº 300 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 19 DA LEI Nº 11.716.

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

TABELA A:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

TABELA B

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico (VETADO) na tabela J-40
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 19 DA LEI Nº 11.716.

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

TABELA A:

Plantão de segunda a sexta-feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

TABELA B:

Plantão de segunda a sexta-feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico (VETADO) na tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.716.

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Plantão referente ao artigo 3º:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	20%
Grupo II	15%

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13303

Total de referências : 1

Folha 49
Proc. Nº 300/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.303 18/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Lei nº 14.115/2005 - Concede abono natalino que especifica, no mês de dezembro de 2005, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.926/2006 - Dispõe sobre o reajuste dos padrões de vencimento e salários dos servidores públicos municipais, na forma do disposto no artigo 2º desta Lei, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2006.

- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.281/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.282/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Lei nº 15.364/2011 - Art. 21 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos

servidores públicos municipais.
- Decreto nº 52.283/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e
Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2010, em cumprimento ao disposto
no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha 50 ✓
Proc. Nº 3001-11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterá o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00

Patrimoniais 0,00

Industriais 0,00

Serviços 0,00

Transferências correntes 0,00

Outras receitas correntes 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00

Proventos de inativos 0,00

Pensões 0,00

Salário-família 0,00

Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00

Contribuição para o PASEP 0,00

Outros encargos sociais 0,00

Provisão para o 13º. Salário 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = DP/RC \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de 40% (quarenta por cento).

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13652

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Cláudio Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.652 25/09/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.783/2004 - Regulamenta a concessão da Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Dificil Provimento, prevista nos arts. 108 a 112 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.869/2005 - Regulamenta os arts. 61 e 62 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.655/2006 - Regulamenta a progressão funcional da carreira de Agente de Apoio, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.564/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos de carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.568/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.478/2004, nº 14.713/2008, e nº 14.876/2009. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 15 e o §2º do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 97 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas compl.: - Lei nº 14.591/2007 - Art. 86 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", desta Lei, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25 por cento.

Alterações: Lei 13.748/2004 - Art. 74 - Cessa para os servidores municipais optantes por novas referencias de vencimentos, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saude, na conformidade do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Art. 82 - Cessa, para os servidores que optarem pelas carreiras de Assistente de Gestao de Politicas Publicas ou de Assistente de Suporte Tecnico, o abono previsto no art. 79 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 108 - Altera o prazo para opção e enquadramento nas novas referencias de vencimentos para a carreira de Agente de Apoio, previsto no par. 1º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 110 - Substitui o Anexo IV a que se refere o art. 11 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 111 - Altera o par. 2º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.768/2004 - Altera os arts. 119, 121, 140, o par. 7º do art. 126, o inciso I do art. 128, o par. 2º do art. 134, o "caput" do art. 151 acrescentando par. 6º e renumera o par. unico do art. 145 como par. 1º acrescentado par. 2º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.861/2004 - Altera o art. 102 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.183/2006 - Altera o §1º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.244/2006 - Art. 21 - Altera o §2º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 16 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera o par. único do art. 8º e o inciso I do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera os arts. 11 e 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 530/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

JO MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES DE NÍVEL BÁSICO

Art. 1º - Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções do Nível Básico dos Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, cria novas Escalas de Vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos servidores de Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, composta de cargos multifuncionais de Agente de Apoio, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º - A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 02 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 05 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º - O total de cargos da carreira a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60% (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de Agente de Apoio, do Quadro Único de Pessoal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente de Apoio, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente na Escala instituída por esta lei.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores

municipais, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 8º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo para os cargos do Nível I;

II - mediante concurso de promoção de provas ou de provas e títulos para os cargos do Nível II.

§ 1º - A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as atribuições específicas, de acordo com as suas necessidades.

§ 2º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio por concurso público ou concurso de promoção far-se-á, sempre, na Categoria 1 dos Níveis I ou II, respectivamente.

SEÇÃO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 9º - A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional, mediante a avaliação de desempenho, ou por promoção, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 10 - A avaliação de desempenho, disciplinada por lei específica a ser editada no prazo de 60 (sessenta dias), levará em consideração o desempenho individual, o desempenho institucional, o tempo na carreira e títulos.

Art. 11 - A progressão funcional consiste na passagem do Agente de Apoio para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em razão do resultado da avaliação de desempenho, das atribuições gerais e básicas, de acordo com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º - Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Atribuições básicas são aquelas ligadas a atribuições de mesma natureza.

§ 4º - Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua função.

Art. 12 - A progressão funcional, a ser disciplinada por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da lei referida no artigo 10 deste Título, far-se-á mediante avaliação de desempenho, observadas as seguintes condições:

I - tempo mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra na carreira;

II - tempo mínimo de 02 (dois) anos na categoria atual.

Art. 13 - A progressão funcional será realizada anualmente.

Parágrafo único - A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 14 - Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, no qual seja demonstrada a aquisição de outras habilidades do cargo que propiciem a multifuncionalidade.

Parágrafo único - Agente de Apoio, Nível I, poderá participar do concurso de promoção para o Nível II independentemente da categoria em que se encontre.

Art. 15 - O concurso de promoção ocorrerá sempre que existirem cargos vagos e disponibilidade financeira.

Parágrafo único - A realização do concurso de promoção de que trata o "caput" será obrigatória, quando, concomitantemente:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos do Nível II;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Art. 16 - O concurso de promoção será regulamentado mediante decreto, observadas as seguintes condições:

Folha 55
Proc. Nº 390/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

I - tempo mínimo de 02 (dois) anos na carreira;

II - comprovação, mediante prova e certificado, quando for o caso, de pelo menos mais uma habilidade específica estabelecida para o cargo, além daquela necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 17 - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos dos artigos 11 e 16 desta lei, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 18 - O Agente de Apoio que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de categoria ou de nível no período de 01 (um) ano subsequente à aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para progressão funcional e promoção nos termos deste Título.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Gestão Pública incentivará o desenvolvimento funcional do servidor, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 20 - Os Agentes de Apoio ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições auxiliares de radiologia;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições de ascensorista, laboratório e telefonia;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores não incluídos nos incisos I e II.

§ 1º - Ocorrendo alteração das atribuições dos servidores que se enquadrem nos incisos I e II deste artigo, haverá a correspondente adequação na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e dos vencimentos, vedado o retorno à situação anterior.

§ 2º - O Agente de Apoio, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 3º - A sujeição às jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, previstas neste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 21 - As jornadas de trabalho corresponderão:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4h48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 06 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 08 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á nas unidades que prestam serviços essenciais ao Município, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentador.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo 1º deverá indicar, entre outras condições:

I - as funções que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessário;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a 01 (uma) falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Agentes de Apoio não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 22 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Agentes de Apoio, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa a diferentes jornadas de trabalho.

SEÇÃO V

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 23 - Os titulares de cargos de Agente de Apoio, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimentos constante da Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, as constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994.

SEÇÃO VI

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE DE APOIO

Art. 24 - O Agente de Apoio poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiver lotado, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com a carreira, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos permitidos, anualmente, para a carreira;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 01 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 06 (seis) meses;

b) de 02 (dois) anos, quando exceder 06 (seis) meses e não ultrapassar 01 (um) ano;

c) de 04 (quatro) anos, quando exceder 01 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do parágrafo 1º, o Agente de Apoio, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo 2º será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º - Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º - A concessão de afastamento ao Agente de Apoio, em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 25 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos ao Agente de Apoio, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Agente de Apoio, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

Folha 56
Proc. Nº 3001/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não-optante pelas referências de vencimentos instituídas por este Título.

CAPÍTULO II

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 26 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, afastados ou não, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Agente de Apoio e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", ora instituídas, relativas às jornadas de 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, identificadas pelos símbolos J-24, J-30 e J-40, respectivamente.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 28, devendo ser descontados, na forma da lei, os valores eventualmente recebidos a maior.

§ 3º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, serão estabelecidos em lei específica.

§ 4º - Fica a Administração autorizada a, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar discussão com integrantes indicados pelo Sistema de Negociação Permanente - SINP, visando à elaboração do anteprojeto da lei específica prevista no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º - O prazo para opção dos servidores de que trata o parágrafo 3º deste artigo iniciar-se-á 10 (dez) dias após a data da publicação da lei específica ali referida, devendo os efeitos da opção retroagir à data do primeiro ato de integração previsto no artigo 36, parágrafo 4º, deste Título.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção pela carreira de Agente de Apoio, na forma prevista no artigo 26, serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, apurado até 31 de maio de 2003, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais.

Parágrafo único - O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor na nova carreira de Agente de Apoio.

Art. 28 - No mesmo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não desejarem integrar a nova carreira de Agente de Apoio, deverão optar pela permanência na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos aos Quadros de Profissionais a que pertencem atualmente, enquanto estiverem em atividade, retornando ao Nível I da nova carreira quando de suas vacâncias.

§ 1º - Na hipótese a que se refere o "caput", fica assegurado aos servidores o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os servidores referidos no "caput" poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação de sua opção pela permanência na situação atual, optar por integrar a nova carreira, nos termos do artigo 26 desta lei.

Art. 29 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo

prescricional consignado nos artigos 26 e 28 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 30 - O disposto nos artigos 26, 27 e 28 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas neste Título.

Art. 31 - Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos nos artigos 26, 27 e 28 serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, conforme o disposto no artigo 60 desta lei.

Art. 32 - A opção e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

SEÇÃO II

INTEGRAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 33 - A integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Agente de Apoio nos níveis, categorias e referências instituídos por esta lei.

Art. 34 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pela nova carreira e referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nessas referências, no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 36 desta lei.

Art. 35 - Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 36 - Após efetivado o procedimento previsto no artigo 27, serão os servidores enquadrados nas Categorias do Nível I ou II da nova carreira de Agente de Apoio, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de maio de 2003, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 até 12 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 12 até 15 anos.

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 15 até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 até 21 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 21 até 24 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 24 até 27 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 27 anos.

§ 1º - As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da opção do servidor.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos do artigo 27, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor imediatamente superior ao resultado obtido.

§ 3º - Para os fins da comparação de valores de que trata o parágrafo 2º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 4º - A integração prevista no "caput" retroagirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

§ 5º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por este Título receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, devidamente reajustados de acordo com as normas

Folha 57
Proc. Nº 3001/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 37 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do "caput" do artigo 26 desta lei.

Art. 38 - O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na nova carreira de Agente de Apoio, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 39 - Aplica-se o disposto no artigo 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que tiverem seus vencimentos fixados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham, mantidos os demais critérios e condições previstos na legislação específica.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os atuais servidores, titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no artigo 36, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área Radiologia;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 abrangendo:

a) os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Telefonia, de Ascensorista, de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área Laboratório;

b) os servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei, optaram pela jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo e os submetidos às jornadas de 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-24 e J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Os servidores a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei, manifestar-se, em caráter irrevogável, pelo ingresso na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Os servidores mencionados no parágrafo 1º, que não se manifestarem pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à jornada de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais - J-30.

§ 3º - Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 desta lei.

Art. 42 - Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43 - Os atuais servidores integrados na carreira de Agente de Apoio, incluídos na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pró-labore", hora extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se aos servidores que vierem a optar pela

jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do parágrafo 1º do artigo 41 desta lei.

CAPÍTULO III

SERVIDORES ADMITIDOS

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no artigo 26 desta lei.

SEÇÃO II

FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 45 - Os servidores de que trata o artigo 44, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Agente de Apoio e seus salários fixados nas Categorias do Nível I, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. B-1;

II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. B-2;

III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. B-3;

IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. B-4;

V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. B-5.

Art. 46 - Os servidores a que se refere o artigo 44, não-estáveis, terão a denominação de suas funções alterada para Agente de Apoio e seus salários fixados na Referência B-1.

Art. 47 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observarão prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que optarem pela permanência na situação em que ora se encontram, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Montagem, Ref. QCE-1, Copiador de Chapas, Ref. QPA-4, Impressor de Máquina Tipográfica, Ref. QPA-4, Impressor de Máquina Tipográfica Minerva, Ref. QPA-4, Fotopaginador, Ref. QPA-4, Operador de Guilhotina, Ref. QPA-4, Tipógrafo Paginador, Ref. QPA-4 e Titeriteiro, Ref. QCE-1, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, ficam com as denominações de suas funções alteradas para Agente de Apoio, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 45 e 46 desta lei.

Art. 50 - O disposto nos artigos 41, 42 e 43 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

SEÇÃO III

SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS

Art. 51 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente de Apoio, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento do cargo de Agente de Apoio;

II - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

Folha 58
Proc. Nº 3001/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Agente de Apoio.

Parágrafo único - Na concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 25 desta lei.

SEÇÃO IV

SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente de Apoio, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

SEÇÃO I

OPÇÃO PELAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pela nova carreira de Agente de Apoio, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º - A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 26 desta lei, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

Art. 54 - O disposto no artigo 53 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 55 - Os proventos, as pensões e legados serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 45, 46 e 49 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no artigo 27, quando atendidas as condições ali previstas.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Agente de Apoio, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 56 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 57 - Os proventos dos aposentados em cargos ou funções de Barbeiro, Dinamitador, Tipógrafo, Oficial de Manutenção, Auxiliar de Apoio Administrativo, Oficial de Máquinas e Equipamentos e Auxiliar de Serviços de Saúde serão fixados de acordo com a nova denominação e referências estabelecidas por esta lei, para a carreira de Agente de Apoio, observado o disposto no artigo 55.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 58 - Os aposentados e pensionistas a que se referem os artigos 55 e 57 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e o seguinte:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, cujos servidores na atividade estavam sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, cujos servidores estavam sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 instituída por esta lei.

Art. 59 - Os aposentados e pensionistas, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pela nova carreira de Agente de Apoio, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º - A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Para os aposentados e pensionistas de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 26 desta lei, fica condicionada à prévia opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas referidos neste artigo terão seus proventos ou pensões fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a carreira de Agente de Apoio, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57 desta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS DA NOVA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 60 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único - A composição da Comissão será definida em ato do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Art. 61 - A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta lei em qualquer das atividades previstas para o cargo de Agente de Apoio, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica, a ser definido em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 62 - Caberá à Administração promover as medidas relativas à capacitação do Agente de

Folha 59
Proc. Nº 300 / 11
Carlos Carvalho
Rf. 10.869

Apoio em outras atribuições específicas do cargo, quando aquelas desenvolvidas pelo servidor venham a se tornar desnecessárias.

Art. 63 - Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 64 - A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 9º a 19, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica em relação ao ano-base de 2002, exercício de 2003.

§ 2º - Na hipótese do servidor implementar as condições para a promoção por antiguidade ou por merecimento, terá o seu enquadramento na nova carreira revisto, observadas as regras estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 desta lei.

Art. 65 - Os cargos de provimento em comissão, privativos das atuais carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser privativos dos integrantes da carreira de Agente de Apoio, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único - Os titulares de cargos a que se refere o "caput", que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos da nova carreira.

Art. 66 - Os atuais ocupantes de cargos de Atendente de Enfermagem, integrados como Agente de Apoio, que vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem terão seus cargos transformados nos termos do artigo 65 da Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º - Ocorrendo a transformação referida neste artigo, será o servidor enquadrado na referência inicial da carreira de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro dos Profissionais da Saúde, assegurada a diferença de vencimentos, se houver, como vantagem de ordem pessoal, devidamente atualizada de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica, até que ocorra o enquadramento no novo plano de carreiras previsto para o nível médio.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Atendente de Enfermagem.

§ 3º - Fica vedada a realização de concurso público para o cargo de Agente de Apoio nas atribuições específicas de enfermagem.

Art. 67 - Se em decorrência da integração dos servidores na carreira de Agente de Apoio, vier a ser ultrapassado o limite de cargos previstos para o Nível II, observar-se-á o seguinte:

I - os cargos do Nível I serão provisoriamente titularizados Agentes de Apoio e automaticamente transformados em cargos do Nível II;

II - na medida em que ocorrerem vacâncias de cargos do Nível II, estes serão automaticamente transformados em cargos do Nível I, até ser alcançado o limite de cargos previstos para esse nível.

Art. 68 - Do total de cargos que compõem a carreira de Agente de Apoio, Níveis I e II, constante do Anexo I, coluna "Situação Nova", integrante desta lei, será excluída a quantidade de cargos de Atendente de Enfermagem e de Encadernador que se extinguíram até a data da publicação desta lei.

Art. 69 - Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo, de nível básico, em desconformidade com o estabelecido neste Título.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, previstas desta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.

Art. 71 - Os servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793,

de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam enquadrados como Agente de Apoio e terão seus salários fixados na Referência B-1.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento do cargo de Agente de Apoio, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos para provimento dos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo de Agente de Apoio, respeitadas as atribuições estabelecidas no Anexo IV desta lei.

Art. 73 - As disposições referentes à carreira de Agente de Apoio aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 74 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Agentes de Apoio, ficam mantidas nas mesmas bases, incidências e percentuais que vêm sendo calculadas.

Art. 75 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos para a implantação da carreira de Agente de Apoio às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da respectiva fixação, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 76 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela carreira de Agente de Apoio, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 77 - Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação dos dispositivos referentes à carreira de Agente de Apoio, ora instituída, serão gerados nas condições previstas nos artigos 36, 53 e 59.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO QUE ESPECÍFICA

Art. 78 - Este Título dispõe sobre a valorização dos servidores de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e os servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde, nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE ABONO EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO

Art. 79 - Aos servidores públicos municipais de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e os servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde, nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, fica concedido, mensalmente, em caráter antecipatório, abono no valor total correspondente a 4% (quatro por cento) sobre as respectivas remunerações, incluindo-se nestas o padrão de vencimento, os adicionais por tempo de serviço e o abono do piso mínimo, quando existente, na seguinte conformidade:

I - 2% (dois por cento), a partir de junho de 2003;

II - mais 2% (dois por cento), a partir de agosto de 2003, totalizando 4% (quatro por

Folha 60
Proc. Nº 300 / 11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

cento).

§ 1º - A antecipação do abono de que trata o "caput" deste artigo será levada em consideração por ocasião da implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 2º - O abono de que trata este artigo será devido até que os servidores sejam integrados no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 3º - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

§ 4º - O disposto no "caput" aplica-se aos servidores estatutários do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 80 - Sobre o abono previsto artigo 79 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 81 - O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 82 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de nível médio, aplica-se, no que couber, as disposições deste Título, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no artigo 79 desta lei aos servidores referidos no "caput" deste artigo que percebam seus salários pelas referências DA-1 a DA-8 e DAI-1 a DAI-8.

Art. 83 - As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados de nível médio e pensionistas de servidores de nível médio da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR QUE ESPECIFICA

Art. 84 - Este Título dispõe sobre a valorização de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, dos demais quadros lotados na Secretaria Municipal da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 85 - Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, dos demais quadros lotados na Secretaria Municipal da Saúde, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei, fica concedido bônus pecuniário de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago, uma única vez, no mês de julho de 2003.

Parágrafo único - O bônus de que trata o "caput" deste artigo não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração dos servidores.

Art. 86 - Sobre o bônus de que trata o artigo 85 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do

Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 87 - O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 88 - As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, ocupantes de funções de nível superior, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que percebam seus salários pelas referências DA-9 em diante e DAS-9 em diante, aplica-se o disposto nos artigos 84 e 85 desta lei.

Art. 89 - As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados que, na atividade, ocupavam cargos de provimento efetivo ou funções de nível superior, e aos pensionistas de servidores que faleceram nessa condição, da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

TÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 90 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo V, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 91 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo VI, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 92 - Fica readequada, a partir de 1º de junho de 2003, a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) existente entre o valor de cada referência e o da que lhe for imediatamente subsequente e entre o valor de cada grau e o do que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - A Escala de Padrões de Vencimentos referida no "caput" será novamente readequada, a partir de 1º de julho de 2003, em 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na conformidade dos valores constantes do Anexo VIII desta lei.

§ 3º - Os servidores cujos padrões de vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassassem as Escalas de Padrões de Vencimentos estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão incluídos nessas novas escalas, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 desta lei.

Folha 61
Proc. Nº 800111
Carlos Carvalho
RF. 10.869

§ 4º - Os efeitos do disposto no parágrafo 3º de artigo retroagirão à data de publicação da presente lei.

Art. 93 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais da Educação - QPE, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 94 - A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A" - Grupo 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica readequada em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo IX, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que incidirem sobre a Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, de acordo com os novos valores constantes da escala ora readequada.

Art. 95 - A Escala de Padrões de Vencimentos instituída para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, nos termos do Anexo I da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica readequada em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo X, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 96 - Aos servidores do Quadro Geral de Pessoal cujos cargos ou funções integram o Quadro de Apoio à Educação, não-optantes pelo Quadro de Profissionais da Educação, fica excepcionalmente aberto por 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o prazo de opção de que trata o artigo 19 e seus parágrafos, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 1º - Os servidores referidos no "caput" serão integrados na carreira de Agente Escolar nos termos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 19, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Aos servidores optantes referidos neste artigo aplica-se o disposto nos artigos 92, 100, 101 e 102 desta lei, no que couber.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 97 - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, e nº 13.274, de 4 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.489, de 6 de janeiro de 2003, e nº 13.565, de 28 de abril de 2003, passa a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício, na seguinte conformidade:

I - nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, com valor correspondente à média dos valores pagos às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras;

II - nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com valor correspondente à média dos valores pagos às unidades escolares a elas pertencentes;

III - nas unidades educacionais pertencentes às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com os valores estabelecidos nas leis referidas no "caput" deste artigo.

§ 1º - A gratificação referida no "caput" será concedida em (02) duas parcelas, a primeira no mês de julho, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor percebido no ano anterior, e a segunda na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 13.121, de 27 de abril de 2001, lotados nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação e nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras.

§ 3º - Perderá o direito à percepção da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, prevista nas leis referidas no "caput" deste artigo, os servidores que, no período anterior à sua concessão, vierem a ser apenados na forma do artigo 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se a partir do exercício de 2003, ficando convalidado, em todos os seus termos, o Decreto nº 43.480, de 16 de julho de 2003.

CAPÍTULO III

DA VERBA DE LOCOMOÇÃO

Art. 98 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, e de Coordenador Pedagógico, de Diretor de Escola e de Supervisor Escolar, fica concedida Verba de Locomoção, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da referência inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único - A Verba de Locomoção, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 99 - A Verba de Locomoção não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo do 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 100 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, que tenham preenchido as condições até 31 de maio de 2003, fica assegurado, o enquadramento por evolução funcional, nas categorias de referência de vencimentos superior, observado o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos da Tabela "B", do Anexo IV, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput", será considerado o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente, na forma do parágrafo 4º do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 1993, apurado até 31 de maio de 2003.

§ 2º - Na contagem do tempo, observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

§ 3º - O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo será processado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 101 - O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 102 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os critérios da evolução funcional por enquadramento de que trata a Lei nº 11.434, de 1993, para os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, garantindo-se, para efeito de sua apuração, os critérios de maturidade profissional (tempo de serviço), capacitação (títulos) e avaliação de desempenho individual e institucional.

CAPÍTULO V

DO ABONO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA

Art. 103 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo, lotados e em exercício nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação e nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, será devido abono sobre o respectivo padrão de vencimentos, na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003;

Folha 62
Proc. Nº 3001/15
Cláudio Carvalho
RF: 10.869

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento).

Parágrafo único - O abono de que trata o "caput" não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração do servidor e será devido até a transformação do respectivo cargo, prevista na Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS ADMITIDOS E CONTRATADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 104 - As disposições contidas neste Título aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores admitidos e contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989;

II - aos aposentados e pensionistas;

III - aos comissionados da educação admitidos nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores.

TÍTULO V DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 105 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a que se refere a Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, ficam readequadas em 5% (cinco por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme o Anexo XII, integrante desta lei;

II - mais 2% (dois por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 5% (cinco por cento), conforme o Anexo XIII, integrante desta lei.

Art. 106 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal;

II - aos servidores do Quadro Geral de Pessoal, cujos cargos ou funções integram o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993;

III - aos aposentados e pensionistas.

Art. 107 - As disposições constantes deste Capítulo não se aplicam aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM POSTO DE TRABALHO DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 108 - Fica criada a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Dificil Provimento, a ser concedida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro de Profissionais da Saúde - QPS, calculada com base em percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Serão considerados Postos de Trabalho de Dificil Provimento aqueles para os quais houver acentuado índice de vacância ou de rotatividade.

§ 2º - A gratificação referida no "caput" deste artigo aplica-se aos médicos que estiverem lotados e em exercício em postos de trabalho que forem caracterizados como de difícil provimento, das unidades e serviços de saúde constantes da área de abrangência das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras do Município de São Paulo, bem como das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 109 - Será publicado, anualmente, decreto com os índices de vacância e de rotatividade

de médicos diretamente vinculados às atividades de assistência à saúde, de modo a identificar os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais de Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Dificil Provimento. Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde calcular os índices de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 110 - A Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Dificil Provimento não se incorporará ou se tomará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - O pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as Autarquias Municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação referida no "caput" deste artigo, serão considerados como de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 111 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à Administração Direta, às Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 112 - As disposições constantes deste Capítulo serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 113 - O artigo 2º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O pagamento da gratificação não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 05 (cinco) dias.

§ 1º - Não haverá desconto de pagamento da gratificação de que trata este artigo na hipótese de faltas abonadas.

§ 2º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DO REGIME DE PLANTÃO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE AOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 114 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 3º:

"Art. 2º -

§ 1º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

Folha 63
Proc. Nº 3001/11
Clairce Carvalho
RF. 10.869

§ 3º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)
Parágrafo único - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º:
"Art. 1º -

§ 2º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

CAPÍTULO V

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES QUE ESPECIFICA

Art. 115 - Fica estendida a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, modificada pela Lei nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, que deverá ser paga, a partir de 1º de junho de 2003, aos servidores municipais ocupantes de cargos ou que exerçam funções de nível médio e de nível superior, lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde, desde que não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

§ 1º - Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata o "caput" deste artigo aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

§ 2º - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial da Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, da carreira a que pertencer o servidor.

Art. 116 - O pagamento da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 117 - Para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único - Nos casos de faltas justificadas ou injustificadas, a gratificação será paga proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 118 - A Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde será paga até a implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura do Município de São Paulo das respectivas carreiras.

Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Art. 120 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados no Departamento de Alimentação e Suprimentos - DAS, da Secretaria Municipal de Abastecimento, na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e na Divisão Técnica de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como aos ocupantes de cargos ou funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não será computada para fins de pagamento do 13º salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA VALORIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL

Art. 122 - As carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, constantes do Anexo I, Tabela "A" - cargos do Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, a que se refere a Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000, ficam reorganizadas na conformidade do Anexo XIV, integrante desta lei.

Parágrafo único - As carreiras a que se refere o "caput" deste artigo ficam incluídas no Grupo Ocupacional 1, cargos de natureza técnica ou técnico-científica, cujo exercício exija a formação de grau superior, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 123 - As carreiras a que se refere o artigo 122 ficam constituídas de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com a quantidade, denominação, referências e formas de provimento constantes do Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 124 - Os cargos da Classe I das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I das respectivas carreiras.

Art. 125 - Os cargos da Classe II das carreiras serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 126 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XV desta lei passam a integrar o Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente, como Tabelas "D" e "E".

§ 2º - Em decorrência do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Tabela "D", prevista para o Grupo 3 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, fica alterada para Tabela "F".

§ 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 4º - Observar-se-á, ainda, em cada grau, no mínimo, o percentual existente nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XV, integrante desta lei.

§ 5º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas, a

Folha 64
Proc. Nº 2806/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

partir do mês de julho de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 6º - Os servidores cujos padrões de vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem a Escala de Padrões de Vencimentos instituídas pelo "caput" deste artigo serão incluídos nessas novas escalas, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 desta lei.

§ 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão à data de publicação da presente lei.

Art. 127 - Aos Agentes Vistores e aos Agentes de Apoio Fiscal aplicam-se as disposições previstas nos artigos 16 a 20 da Lei nº 12.477, de 1997, para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, no que se refere aos enquadramentos nas categorias superiores da respectiva carreira.

Art. 128 - Os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo II, Tabela "C"

- Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 1997, reajustada nos termos da legislação específica;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade do disposto no artigo 131 desta lei;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Gratificação de Função, Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 1997.

Parágrafo único - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 1988.

Art. 129 - O Agente Vistor e o Agente de Apoio Fiscal ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 130 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, relativa ao Agente Vistor e ao Agente de Apoio Fiscal, será cumprida na forma da regulamentação específica, ficando ambos sujeitos ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais no Município.

Parágrafo único - Os titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal ficam sujeitos à prestação de serviços quando convocados em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 131 - Mantidos seus parágrafos, o "caput" do artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, e pelo artigo 81 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelo artigo 109 da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalente, cada um, a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil)." (NR)

Art. 132 - Mantidos seus parágrafos, o artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 1992, e pelo artigo 82 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelo artigo 109 da Lei nº 12.568, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40

prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.000 (três mil), quando o servidor estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - referências QPF-6 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o servidor estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor Técnico - referência DAS-9, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal." (NR)

Art. 133 - Ficam mantidas as atuais competências previstas para os ocupantes de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal.

Art. 134 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão enquadrados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, nas Categorias da Classe I das carreiras ora reorganizadas, desde que comprovem possuir diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente de acordo com os seguintes critérios:

I - titulares de cargos da Categoria 1 das atuais carreiras - na Categoria 1 da Classe I;

II - titulares de cargos da Categoria 2 das atuais carreiras - na Categoria 2 da Classe I;

III - titulares de cargos da Categoria 3 das atuais carreiras - na Categoria 3 da Classe I;

IV - titulares de cargos das Categorias 4 e 5 das atuais carreiras - na Categoria 4 da Classe I.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que ingressaram na carreira após a Lei nº 13.109, de 2000, ficam dispensados da apresentação de diploma de curso superior.

§ 2º - O enquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação do ato de enquadramento, os servidores abrangidos por este Título receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - Grupo 2, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, no enquadramento, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos titulares de cargos de provimento de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que tenham sido aposentados após a edição da Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000 e que na referida data comprovem possuir diploma de curso de nível superior expedido por entidade oficial ou oficializadas, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 135 - Os atos necessários à implementação do enquadramento dos atuais titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 136 - Os titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal poderão computar, para efeitos de evolução funcional, cursos de graduação, exceto aquele apresentado para o provimento do cargo ou enquadramento nas novas carreiras.

Art. 137 - Em decorrência da reorganização das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na forma do Anexo XIV, integrante desta lei, o tempo de permanência na atual carreira será considerado como de exercício nas novas carreiras, para todos os efeitos legais.

Art. 138 - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos atuais titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquadrados na forma desta lei, tomará por base o grau e a categoria em que o servidor se encontrava na data de sua publicação, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 139 - Mantidas as atuais lotações, os cargos de provimento em comissão, privativos da carreira de Agente Vistor da Secretaria Municipal das Subprefeituras, ficam com as denominações e as referências alteradas na seguinte conformidade:

Folha 65
Proc. Nº 3061/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

I - 9 (nove) cargos de Encarregado de Subunidade II, Ref. DAI-6, para Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9;
 II - 13 (treze) cargos de Chefe de Unidade Regional, Ref. DAI-8, para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10.
 Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito, dentre Agentes Vistores de SEMAB e 25 (vinte e cinco) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser Seção Técnica as unidades correspondentes a esses cargos.
 Parágrafo único - Fica ressalvada a situação dos atuais titulares dos cargos referidos no "caput" deste artigo.
 Art. 141 - Mantidas as atuais lotações e formas de provimento, 14 (catorze) cargos de Encarregados de Setor, Ref. DAI-7, privativos da carreira de Agente de Apoio Fiscal, criados pela Lei nº 9.480, 1982, ficam com a denominação e a referência alteradas para Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9.
 Art. 142 - Ficam incluídos, no Anexo IX - Tabela de Cálculo de Gratificações, a que se refere o artigo 76 da Lei nº 12.477, de 1997, na parte relativa aos cargos efetivos do Grupo 1, os cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na conformidade do Anexo XVI, integrante desta lei.
 § 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficam excluídos do Grupo 2 a que se refere o artigo 76 da Lei nº 12.477, de 1997, os cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal.
 § 2º - As demais gratificações devidas aos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.
 § 3º - Os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, titulares de cargos de provimento efetivo, e que tenham a gratificação prevista no artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tornada permanente nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, passarão a receber as novas bases fixadas nesta lei, automaticamente, a partir da data de seu enquadramento.
 Art. 143 - Aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquadrados nos termos desta lei, que tenham a permanência da gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para o Grupo 2 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, fica assegurada a percepção da referida vantagem nos percentuais e bases fixados para o Grupo 1 do citado Anexo III da mesma lei.
 Parágrafo único - Aos servidores referidos no "caput" deste artigo, que tenham a permanência da gratificação de função correspondente às Referências DAI-1 a DAI-8, fica assegurado o direito à percepção da vantagem correspondente à Referência DAS-9 do Grupo 1 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, observado o disposto nos artigos 140 e 141 desta lei.
 Art. 144 - O enquadramento dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na nova situação definida por esta lei, implica a renúncia à percepção da gratificação de função nos percentuais e bases fixados no Anexo III - Grupo 2 da Lei nº 12.477, de 1997, inclusive a tornada permanente.
 Parágrafo único - A percepção da gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos no inciso III do artigo 128 desta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos no Anexo III - Grupo 2 da Lei nº 12.477, de 1997.
 Art. 145 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquanto não apresentarem o diploma de nível superior, permanecerão na

situação em que se encontram, percebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização do Grupo 2, mantida a concessão ou percepção da gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para aquele Grupo no Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, na medida em que apresentarem a habilitação exigida, serão enquadrados nos termos do artigo 134 desta lei.

Art. 146 - Os cargos ocupados pelos servidores de que trata o artigo 145 desta lei reverterão ao Grupo 2 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, retornando ao Grupo 1 quando do enquadramento de seus titulares na forma do artigo 134 desta lei ou quando de suas vacâncias.

Art. 147 - Fica assegurado aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal o cômputo do período de percepção de gratificação de função anteriormente a esta lei, para os efeitos de permanência, nos novos percentuais e bases previstos no Anexo III - Grupo 1 da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 148 - Os atuais titulares de cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, que não possuírem a habilitação de nível superior, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão de que tratam os artigos 139, 140 e 141 desta lei, recebendo, nessa hipótese, a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para o Grupo 2 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 149 - O disposto neste Título aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 1989, desde que se encontrem em efetivo exercício.

§ 1º - Os salários dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que comprovarem possuir a habilitação de nível superior, serão fixados na categoria inicial da Classe I da Carreira de Agente Vistor.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, fica garantida a manutenção do grau que obtiveram em razão do enquadramento de que trata o artigo 51, inciso VI, da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 150 - A Gratificação de Produtividade Fiscal de que trata o artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 1992, e pelo artigo 81 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelos artigos 109, da Lei nº 12.568, de 1998, e 131 desta lei, fica estendida aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989, para as funções de Agente Vistor.

CAPÍTULO II DO BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 1º - O bônus de que trata o "caput" deste artigo não será devido ao servidor que estiver cursando escola pública de nível superior ou que seja beneficiário de bolsa de estudos de qualquer natureza.

§ 2º - Para efeito do início do recebimento do bônus mensal instituído pelo "caput" deste artigo, o Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá comprovar, por meio de declaração fornecida pela instituição de ensino, matrícula em curso superior, devidamente reconhecido, dela constando o período de duração do curso.

§ 3º - Para a continuidade do recebimento do bônus mensal, o Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá comprovar, semestralmente, o aproveitamento escolar, por meio de declaração fornecida pela instituição de ensino, a ser apresentada ao órgão de pessoal competente.

§ 4º - O Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá concluir o curso de graduação no período mínimo de duração do curso em que estiver matriculado.

Folha 66
 Proc. Nº 300/11
 Carlos Carvalho
 RF. 10.869

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	Áreas : 1) Administração Geral (211 cargos) 2) Costura (236 cargos) 3) Cozinha (2405 cargos) 4) Lavanderia (54 cargos) 5) Telefonía (435 cargos) 6) Zeladoria (656 cargos)							
5.186	Motorista a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-4 QPA-5 QPA-6 QPA-7	PP-III					
3	Encadernador a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-4 QPA-5 QPA-6 QPA-7	PS					
856	Agente de Copa a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-2 QPA-3 QPA-4 QPA-5	PP-III					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				15.554	Agente de Apoio - Nível II		PP-III	Mediante concurso de promoção, de provas ou de provas e títulos, dentre titulares de cargos do Nível I.
					a) Categoria 1	6		Enquadramento nos termos do § 2º do artigo 8º desta lei.
					b) Categoria 2	7		Progressão, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.
					c) Categoria 3	8		Progressão, mediante avaliação de desempenho dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.
					d) Categoria 4	9		Progressão, mediante avaliação de desempenho dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.
					e) Categoria 5	10		Progressão, mediante avaliação de desempenho dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.
3.997	Auxiliar de Apoio Administrativo a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-4 QPA-5 QPA-6 QPA-7	PP-III					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1.781	Oficial de Manutenção a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas : 1) Automotores (1.568 cargos) 2) Marcenaria (213 cargos)	QPD-4 QPD-5 QPD-6 QPD-7	PP-III					Folha 69 Proc. Nº 300 / rr Clarice Carvalho RF. 10.869
1.593	Oficial de Máquinas e Equipamentos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas : 1) Caldeiras (92 cargos) 2) Operação de Máquinas de Médio Porte (427 cargos) 3) Operação de Máquinas de Pequeno Porte (303 cargos) 4) Operação de Máquinas Pesadas (545 cargos) 5) Destinação de Lixo (141 cargos) 6) Tornearia (85 cargos)	QPD-4 QPD-5 QPD-6 QPD-7	PP-III					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
110	Ascensorista a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-2 QPA-3 QPA-4 QPA-5	PP-III					
16.954	Agente da Administração a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas 1) Armazenagem (496 cargos) 2) Serviços Gerais (11.527 cargos) 3) Vigilância (4.931 cargos)	QPA-1 QPA-2 QPA-3 QPA-4	PP-III					
5.417	Oficial de Obras a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas: 1) Conservação e Construção (3.593 cargos) 2) Jardinagem (1.315 cargos) 3) Limpeza Pública (47 cargos) 4) Vias Públicas (462 cargos)	QPD-4 QPD-5 QPD-6 QPD-7	PP-III					

Anexo II a que se refere o Artigo 7º da Lei nº 13.852, de 25 de setembro de 2003
 Quadro de Pessoal do Nível Básico
 Cargos de Provimento Efetivo de Agente de Apoio

Tabela A - Jornada de 24 horas de trabalho semanal - J-24

Referência	Valor
B-1	251,21
B-2	287,54
B-3	284,93
B-4	303,45
B-5	323,17
B-6	344,18
B-7	368,55
B-8	390,38
B-9	415,75
B-10	442,78

Tabela B - Jornada de 30 horas de trabalho semanal - J-30

Referência	Valor
B-1	314,02
B-2	334,43
B-3	356,16
B-4	379,31
B-5	403,97
B-6	430,22
B-7	468,19
B-8	487,97
B-9	519,69
B-10	553,47

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1.339	Agente de Desenvolvimento a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-1 QPD-2 QPD-3 QPD-4	PP-III					
94	Salva-Vidas a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-3 QCE-4 QCE-5 QCE-6	PP-III					
66	Operador de Piscinas a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-1 QCE-2 QCE-3 QCE-4	PP-III					

ANEXO IV, a que se refere o artigo 11 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003

Atribuições dos Cargos Agente de Apoio

DENOMINAÇÃO	Agente de Apoio
DEFINIÇÃO	Profissional que realiza atividades operacionais de apoio às atividades organizacionais da PUSP.
ABRANGÊNCIA	Todas as atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, exceto as específicas da área de Educação
ATRIBUIÇÕES GERAIS:	
Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a interrelação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura e seus respectivos impactos no todo.	
Qualidade/Executar as atribuições de cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externos da Prefeitura do Município de São Paulo.	
Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementaridade de outros conhecimentos e especializações.	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionadas à justiça e à ética nas relações de trabalho.	
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:	
Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	
Atenção: Executar suas atividades profissionais com exatidão, ordem e empenho.	
Envolvimento: Desempenhar as atribuições específicas com o objetivo de atingir os resultados estabelecidos.	
Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.	
Organização: Organizar os materiais utilizados na realização do trabalho.	
Pro-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações positivas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.	
Iniciativa: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.	
Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas de cargo.	
Comunicação: Transmitir as informações e divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional.	
Cortesia: Tratar com respeito e cordialidade as demais pessoas envolvidas no trabalho.	

Tabela C - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	Valor
B-1	418,69
B-2	445,90
B-3	474,88
B-4	505,75
B-5	538,62
B-6	573,63
B-7	610,92
B-8	650,63
B-9	692,92
B-10	737,98

Anexo III a que se refere o artigo 23 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003
 Quadro de Pessoal do Nível Básico
 Gratificação de Função

Pedido do Cargo exercido	% sobre GFA-1-A J-40
DAL-1	60%
DAL-2	60%
DAL-3	80%
DAL-4	
DAL-5	130%
DAL-6	
DAL-7	160%
DAL-8	
DAS-9	190%
DAS-10	
DAS-11 em diante	220%

ANEXO V, a que se refere o inciso I do Artigo 9º da Lei nº 11.652, de 25 de setembro de 2003

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
QPE-11	467,16	497,53	529,15	564,33	601,01
QPE-12	479,53	509,90	541,52	576,70	612,86
QPE-13	491,90	522,27	553,89	589,07	624,72
QPE-14	504,27	534,64	566,26	601,44	637,58
QPE-15	516,64	547,01	578,63	613,81	649,95
QPE-16	529,01	559,38	590,99	626,18	662,32
QPE-17	541,38	571,75	603,36	638,55	674,69
QPE-18	553,75	584,12	615,73	650,92	687,06
QPE-19	566,12	596,49	628,10	663,29	699,43
QPE-20	578,49	608,86	640,47	675,66	711,80
QPE-21	590,86	621,23	652,84	688,03	724,17

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
QPE-11	700,78	746,33	791,88	837,43	882,98
QPE-12	713,15	758,70	804,25	849,80	895,35
QPE-13	725,52	771,07	816,62	862,17	907,72
QPE-14	737,89	783,44	828,99	874,54	920,09
QPE-15	750,26	795,81	841,36	886,91	932,46
QPE-16	762,63	808,18	853,73	899,28	944,83
QPE-17	775,00	820,55	866,10	911,65	957,20
QPE-18	787,37	832,92	878,47	924,02	969,57
QPE-19	799,74	845,29	890,84	936,39	981,94
QPE-20	812,11	857,66	903,21	948,76	994,31
QPE-21	824,48	869,99	915,58	961,13	1006,68

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
QPE-11	994,30	1049,85	1105,40	1160,95	1216,50
QPE-12	1006,67	1062,22	1117,77	1173,32	1228,87
QPE-13	1019,04	1074,59	1130,14	1185,69	1241,24
QPE-14	1031,41	1086,96	1142,51	1198,06	1253,61
QPE-15	1043,78	1099,33	1154,88	1210,43	1265,98
QPE-16	1056,15	1111,70	1167,25	1222,80	1278,35
QPE-17	1068,52	1124,07	1179,62	1235,17	1290,72
QPE-18	1080,89	1136,44	1191,99	1247,54	1303,09
QPE-19	1093,26	1148,81	1204,36	1259,91	1315,46
QPE-20	1105,63	1161,18	1216,73	1272,28	1327,83
QPE-21	1118,00	1173,55	1229,10	1284,65	1340,20

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
QPE-11	1245,92	1301,47	1357,02	1412,57	1468,12
QPE-12	1258,29	1313,84	1369,39	1424,94	1480,49
QPE-13	1270,66	1326,21	1381,76	1437,31	1492,86
QPE-14	1283,03	1338,58	1394,13	1449,68	1505,23
QPE-15	1295,40	1350,95	1406,50	1462,05	1517,60
QPE-16	1307,77	1363,32	1418,87	1474,42	1529,97
QPE-17	1320,14	1375,69	1431,24	1486,79	1542,34
QPE-18	1332,51	1388,06	1443,61	1499,16	1554,71
QPE-19	1344,88	1400,43	1455,98	1511,53	1567,08
QPE-20	1357,25	1412,80	1468,35	1523,90	1579,45
QPE-21	1369,62	1425,17	1480,72	1536,27	1591,82

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

ANEXO VI, a que se refere o inciso I do Artigo 9º da Lei nº 11.652, de 25 de setembro de 2003

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
EM-01	239,02	254,21	269,40	284,59	299,78
EM-02	251,39	266,58	281,77	296,96	312,15
EM-03	263,76	278,95	294,14	309,33	324,52
EM-04	276,13	291,32	306,51	321,70	337,08
EM-05	288,50	303,69	318,88	334,07	349,64
EM-06	300,87	316,06	331,25	346,44	362,20
EM-07	313,24	328,43	343,62	358,81	374,76
EM-08	325,61	340,80	355,99	371,18	387,32
EM-09	337,98	353,17	368,36	383,55	399,88
EM-10	350,35	365,54	380,73	395,92	412,44
EM-11	362,72	377,91	393,10	408,29	424,81
EM-12	375,09	390,28	405,47	420,66	437,18

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
EM-01	478,04	503,24	528,44	553,64	578,84
EM-02	490,41	515,61	540,81	566,01	591,21
EM-03	502,78	527,98	553,18	578,38	603,58
EM-04	515,15	540,35	565,55	590,75	615,95
EM-05	527,52	552,72	577,92	603,12	628,32
EM-06	539,89	565,09	590,29	615,49	640,69
EM-07	552,26	577,46	602,66	627,86	653,06
EM-08	564,63	589,83	615,03	640,23	665,43
EM-09	576,99	602,19	627,39	652,59	677,79
EM-10	589,36	614,56	639,76	664,96	690,26
EM-11	601,73	626,93	652,13	677,33	702,73
EM-12	614,10	639,30	664,50	689,70	715,10

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
EMS-01	79,88	80,07	80,26	80,45	80,64
EMS-02	80,07	80,26	80,45	80,64	80,83
EMS-03	80,26	80,45	80,64	80,83	81,02
EMS-04	80,45	80,64	80,83	81,02	81,21
EMS-05	80,64	80,83	81,02	81,21	81,40
EMS-06	80,83	81,02	81,21	81,40	81,59
EMS-07	81,02	81,21	81,40	81,59	81,78
EMS-08	81,21	81,40	81,59	81,78	81,97
EMS-09	81,40	81,59	81,78	81,97	82,16
EMS-10	81,59	81,78	81,97	82,16	82,35
EMS-11	81,78	81,97	82,16	82,35	82,54
EMS-12	81,97	82,16	82,35	82,54	82,73

ANEXO VII, a que se refere o inciso I do Artigo 9º da Lei nº 11.652, de 25 de setembro de 2003

QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
QPE-01	418,69	443,88	469,07	494,26	519,45
QPE-02	431,06	456,25	481,44	506,63	531,82
QPE-03	443,43	468,62	493,81	518,99	544,18
QPE-04	455,80	480,99	506,18	531,37	556,56
QPE-05	468,17	493,36	518,55	543,74	569,13
QPE-06	480,54	505,73	530,92	556,11	581,70
QPE-07	492,91	518,10	543,29	568,48	594,07
QPE-08	505,28	530,47	555,66	580,85	606,24
QPE-09	517,65	542,84	568,03	593,21	618,61
QPE-10	530,02	555,21	580,40	605,58	631,98
QPE-11	542,39	567,58	592,77	617,95	643,34
QPE-12	554,76	579,95	605,14	630,32	655,71

ANEXO VIII, a que se refere o inciso I do Artigo 9º da Lei nº 11.652, de 25 de setembro de 2003

QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIAIS	A	B	C	D	E
QPE-01	432,09	457,28	482,47	507,66	532,85
QPE-02	444,46	469,65	494,84	520,03	545,22
QPE-03	456,83	482,02	507,21	532,40	557,59
QPE-04	469,20	494,39	519,58	544,77	570,16
QPE-05	481,57	506,76	531,95	557,14	582,53
QPE-06	493,94	519,13	544,32	569,51	594,90
QPE-07	506,31	531,50	556,69	582,08	607,27
QPE-08	518,68	543,87	569,06	594,45	620,64
QPE-09	531,05	556,24	581,43	606,82	633,01
QPE-10	543,42	568,61	593,80	619,19	645,38
QPE-11	555,79	580,98	606,17	631,56	657,73
QPE-12	568,16	593,35	618,54	643,93	670,10

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Cozinha / Copa	Executar tarefas relativas a copa e cozinha, usando técnicas e conhecimentos de culinária com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos. Desenvolver as tarefas de copa e cozinha com destreza, equilíbrio, segurança e precisão. Desempenhar as atividades de copa e cozinha, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas.
Portaria / Zeladoria / Vigilância	Realizar as atividades necessárias à conservação e limpeza predial dos imóveis próprios municipais e do ambiente de trabalho, incluindo instalações fixas, hidráulicas e elétricas. Desempenhar as atividades de portaria e zeladoria, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações e/ou transporte de encomendas, cargas, malas e outros. Realizar a vigilância dos imóveis próprios municipais. Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho.
Transporte	Conduzir veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, respeitando a habilitação específica, prevista em lei, para o exercício das atividades. Desempenhar as atividades de transporte de pessoas, máquinas e equipamentos com equilíbrio emocional, suportando situações de forte pressão e stress. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal. Desempenhar as atividades de transporte com elevado poder de concentração, mantendo a atenção em um determinado foco em situações adversas. Realizar pequenas manutenções em veículos, usando conhecimentos básicos de mecânica.
Telefonia	Operar equipamentos de comunicação a telefonia, respeitando os procedimentos operacionais. Executar as atividades de comunicação e telefonia com equilíbrio emocional, suportando situações de forte pressão e stress. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações usando meios de comunicação e telefonia.
Ascensorista	Operar elevadores manuais ou automáticos respeitando os procedimentos operacionais. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal.
Obras, Conservação de áreas e vias públicas, Construção e Limpeza pública	Desenvolver tarefas relativas a obras, conservação de áreas e vias públicas, construção e limpeza pública, abrangendo tarefas de hidráulica, elétrica, pintura, serralheria, vidraria, marcenaria, jardinagem entre outras. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho. Realizar a leitura de plantas ou desenhos necessários à execução das tarefas. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade, adotando os procedimentos e técnicas específicas de estética, equilíbrio de cores, proporção, simetria, cuidando dos instrumentos de trabalho. Operar máquinas de pequeno e médio porte, respeitando a habilitação e capacitação específica requerida para garantir o cumprimento das normas de segurança e procedimentos operacionais. Operar máquinas pesadas, respeitando a habilitação específica, prevista em lei, para o exercício das atividades. Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho. Buscar e propor a introdução de novas tecnologias relativas aos trabalhos executados.
Auxiliar em Saúde	Executar as tarefas de apoio relacionadas ao atendimento à Saúde Pública, respeitando os procedimentos técnicos e administrativos específicos. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho. Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Áreas de Saúde da PMSP, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar tarefas de apoio à Saúde Pública, com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos. Buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades que envolvem a saúde pública, meio ambiente e proteção de animais.
Apoio Administrativo	Executar as diversas atividades auxiliares administrativas, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, utilizando equipamentos, materiais, máquinas de pequeno e médio porte, dentre outros instrumentos existentes nas unidades administrativas. Realizar as atividades de arquivo, recebimento, controle e envio de documentos, usando os recursos existentes nas unidades administrativas. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal.
Atendente de Enfermagem	Executar as tarefas de apoio relacionadas aos Serviços de Apoio à Enfermagem, respeitando os procedimentos técnicos, administrativos específicos e de segurança no trabalho. Providenciar a higienização dos locais, equipamentos e materiais médico-cirúrgicos. Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Áreas de Saúde da PMSP, seguindo a orientação dos profissionais habilitados em Enfermagem, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar tarefas relativas ao Atendimento de Enfermagem com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.
Serviços Gerais	Executar as tarefas de serviços gerais, nas diversas unidades da PMSP, respeitando os procedimentos operacionais e de segurança no trabalho. Executar os serviços de higienização dos locais, equipamentos e materiais nas várias unidades da PMSP. Executar serviços de limpeza geral e pesada nas diversas unidades de PMSP. Executar as tarefas operacionais relativas às atividades de Fiscalização Urbana e de outros setores afins. Executar tarefas relativas aos serviços gerais com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.

Folha 72
Proc. Nº 300/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 40 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-01	285,94	326,66	359,33	392,00	424,67
QPS-02	326,66	359,33	392,00	424,67	457,34
QPS-03	359,33	392,00	424,67	457,34	490,01
QPS-04	392,00	424,67	457,34	490,01	522,68
QPS-05	424,67	457,34	490,01	522,68	555,35
QPS-06	457,34	490,01	522,68	555,35	588,02
QPS-07	490,01	522,68	555,35	588,02	620,69
QPS-08	522,68	555,35	588,02	620,69	653,36
QPS-09	555,35	588,02	620,69	653,36	686,03
QPS-10	588,02	620,69	653,36	686,03	718,70

OBS: Aplica-se ao Auxiliar de Contabilidade Desdobrado e Auxiliar de Enfermagem sujeitos a 1-30

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-11	691,11	756,26	821,41	886,56	951,71
QPS-12	756,26	821,41	886,56	951,71	1016,86
QPS-13	821,41	886,56	951,71	1016,86	1082,01
QPS-14	886,56	951,71	1016,86	1082,01	1147,16
QPS-15	951,71	1016,86	1082,01	1147,16	1212,31
QPS-16	1016,86	1082,01	1147,16	1212,31	1277,46
QPS-17	1082,01	1147,16	1212,31	1277,46	1342,61
QPS-18	1147,16	1212,31	1277,46	1342,61	1407,76
QPS-19	1212,31	1277,46	1342,61	1407,76	1472,91

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-11	821,41	901,51	981,61	1061,71	1141,81
QPS-12	901,51	981,61	1061,71	1141,81	1221,91
QPS-13	981,61	1061,71	1141,81	1221,91	1302,01
QPS-14	1061,71	1141,81	1221,91	1302,01	1382,11
QPS-15	1141,81	1221,91	1302,01	1382,11	1462,21
QPS-16	1221,91	1302,01	1382,11	1462,21	1542,31
QPS-17	1302,01	1382,11	1462,21	1542,31	1622,41
QPS-18	1382,11	1462,21	1542,31	1622,41	1702,51
QPS-19	1462,21	1542,31	1622,41	1702,51	1782,61

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-11	1002,72	1134,37	1266,02	1397,67	1529,32
QPS-12	1134,37	1266,02	1397,67	1529,32	1660,97
QPS-13	1266,02	1397,67	1529,32	1660,97	1792,62
QPS-14	1397,67	1529,32	1660,97	1792,62	1924,27
QPS-15	1529,32	1660,97	1792,62	1924,27	2055,92
QPS-16	1660,97	1792,62	1924,27	2055,92	2187,57
QPS-17	1792,62	1924,27	2055,92	2187,57	2319,22
QPS-18	1924,27	2055,92	2187,57	2319,22	2450,87
QPS-19	2055,92	2187,57	2319,22	2450,87	2582,52

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-11	1268,89	1361,29	1453,69	1546,09	1638,49
QPS-12	1361,29	1453,69	1546,09	1638,49	1730,89
QPS-13	1453,69	1546,09	1638,49	1730,89	1823,29
QPS-14	1546,09	1638,49	1730,89	1823,29	1915,69
QPS-15	1638,49	1730,89	1823,29	1915,69	2008,09
QPS-16	1730,89	1823,29	1915,69	2008,09	2099,49
QPS-17	1823,29	1915,69	2008,09	2099,49	2190,89
QPS-18	1915,69	2008,09	2099,49	2190,89	2282,29
QPS-19	2008,09	2099,49	2190,89	2282,29	2373,69

REFERENCIAL
VALOR

BMS-01	82,2
BMS-02	90,6
BMS-03	99,0
BMS-04	107,4

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-01	378,00	416,12	454,24	492,36	530,48
QPS-02	416,12	454,24	492,36	530,48	568,60
QPS-03	454,24	492,36	530,48	568,60	606,72
QPS-04	492,36	530,48	568,60	606,72	644,84
QPS-05	530,48	568,60	606,72	644,84	682,96
QPS-06	568,60	606,72	644,84	682,96	721,08
QPS-07	606,72	644,84	682,96	721,08	759,20
QPS-08	644,84	682,96	721,08	759,20	797,32
QPS-09	682,96	721,08	759,20	797,32	835,44
QPS-10	721,08	759,20	797,32	835,44	873,56

GRUPO 2 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-01	378,00	416,12	454,24	492,36	530,48
QPS-02	416,12	454,24	492,36	530,48	568,60
QPS-03	454,24	492,36	530,48	568,60	606,72
QPS-04	492,36	530,48	568,60	606,72	644,84
QPS-05	530,48	568,60	606,72	644,84	682,96
QPS-06	568,60	606,72	644,84	682,96	721,08
QPS-07	606,72	644,84	682,96	721,08	759,20
QPS-08	644,84	682,96	721,08	759,20	797,32
QPS-09	682,96	721,08	759,20	797,32	835,44
QPS-10	721,08	759,20	797,32	835,44	873,56

MAGISTÉRIO MUNICIPAL
PROFESSOR DESERV. INFANTIL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-11	945,21	1024,04	1102,87	1181,70	1260,53
QPS-12	1024,04	1102,87	1181,70	1260,53	1339,36
QPS-13	1102,87	1181,70	1260,53	1339,36	1418,19
QPS-14	1181,70	1260,53	1339,36	1418,19	1497,02
QPS-15	1260,53	1339,36	1418,19	1497,02	1575,85
QPS-16	1339,36	1418,19	1497,02	1575,85	1654,68
QPS-17	1418,19	1497,02	1575,85	1654,68	1733,51
QPS-18	1497,02	1575,85	1654,68	1733,51	1812,34
QPS-19	1575,85	1654,68	1733,51	1812,34	1891,17
QPS-20	1654,68	1733,51	1812,34	1891,17	1970,00
QPS-21	1733,51	1812,34	1891,17	1970,00	2048,83

ANEXO XII - a que se refere o inciso I do Artigo 105 da Lei nº 11.652, de 25 de setembro de 2003

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-01	222,75	243,81	264,87	285,93	306,99
QPS-02	243,81	264,87	285,93	306,99	328,05
QPS-03	264,87	285,93	306,99	328,05	349,11
QPS-04	285,93	306,99	328,05	349,11	370,17
QPS-05	306,99	328,05	349,11	370,17	391,23
QPS-06	328,05	349,11	370,17	391,23	412,29
QPS-07	349,11	370,17	391,23	412,29	433,35
QPS-08	370,17	391,23	412,29	433,35	454,41
QPS-09	391,23	412,29	433,35	454,41	475,47
QPS-10	412,29	433,35	454,41	475,47	496,53

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 36 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-01	267,27	294,00	320,73	347,46	374,19
QPS-02	294,00	320,73	347,46	374,19	400,92
QPS-03	320,73	347,46	374,19	400,92	427,65
QPS-04	347,46	374,19	400,92	427,65	454,38
QPS-05	374,19	400,92	427,65	454,38	481,11
QPS-06	400,92	427,65	454,38	481,11	507,84
QPS-07	427,65	454,38	481,11	507,84	534,57
QPS-08	454,38	481,11	507,84	534,57	561,30
QPS-09	481,11	507,84	534,57	561,30	588,03
QPS-10	507,84	534,57	561,30	588,03	614,76

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 36 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-01	267,27	294,00	320,73	347,46	374,19
QPS-02	294,00	320,73	347,46	374,19	400,92
QPS-03	320,73	347,46	374,19	400,92	427,65
QPS-04	347,46	374,19	400,92	427,65	454,38
QPS-05	374,19	400,92	427,65	454,38	481,11
QPS-06	400,92	427,65	454,38	481,11	507,84
QPS-07	427,65	454,38	481,11	507,84	534,57
QPS-08	454,38	481,11	507,84	534,57	561,30
QPS-09	481,11	507,84	534,57	561,30	588,03
QPS-10	507,84	534,57	561,30	588,03	614,76

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 36 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-01	267,27	294,00	320,73	347,46	374,19
QPS-02	294,00	320,73	347,46	374,19	400,92
QPS-03	320,73	347,46	374,19	400,92	427,65
QPS-04	347,46	374,19	400,92	427,65	454,38
QPS-05	374,19	400,92	427,65	454,38	481,11
QPS-06	400,92	427,65	454,38	481,11	507,84
QPS-07	427,65	454,38	481,11	507,84	534,57
QPS-08	454,38	481,11	507,84	534,57	561,30
QPS-09	481,11	507,84	534,57	561,30	588,03
QPS-10	507,84	534,57	561,30	588,03	614,76

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 36 HS SEMANAIS

REFERENCIAL	A	B	C	D	E
QPS-01	267,27	294,00	320,73	347,46	374,19
QPS-02	294,00	320,73	347,46	374,19	400,92
QPS-03	320,73	347,46	374,19	400,92	427,65
QPS-04	347,46	374,19	400,92	427,65	454,38
QPS-05	374,19	400,92	427,65	454,38	481,11
QPS-06	400,92	427,65	454,38	481,11	507,84
QPS-07	427,65	454,38	481,11	507,84	534,57
QPS-08	454,38	481,11	507,84	534,57	561,30
QPS-09	481,11	507,84	534,57	561,30	588,03
QPS-10	507,84	534,57	561,30	588,03	614,76

QPS-01	267,27	294,00	320,73	347,46	374,19
QPS-02	294,00	320,73	347,46	374,19	400,92
QPS-03	320,73	347,46	374,19	400,92	427,65
QPS-04	347,46	374,19	400,92	427,65	454,38
QPS-05	374,19	400,92	427,65	454,38	481,11
QPS-06	400,92	427,65	454,38	481,11	507,84
QPS-07	427,65	454,38	481,11	507,84	534,57
QPS-08	454,38	481,11	507,84	534,57	561,30
QPS-09	481,11	507,84	534,57	561,30	588,03
QPS-10	507,84	534,57	561,30	588,03	614,76
QPS-11	534,57	561,30	588,03	614,76	641,49
QPS-12	561,30	588,03	614,76	641,49	668,22
QPS-13	588,03	614,76	641,49	668,22	694,95
QPS-14	614,76	641,49	668,22	694,95	721,68
QPS-15	641,49	668,22	694,95	721,68	748,41
QPS-16	668,22	694,95	721,68	748,41	775,14
QPS-17	694,95	721,68	748,41	775,14	801,87
QPS-18	721,68	748,41	775,14	801,87	828,60
QPS-19	748,41	775,14	801,87	828,60	855,33
QPS-20	775,14	801,87	828,60	855,33	882,06
QPS-21	801,87	828,60	855,33	882,06	908,79
QPS-22	828,60	855,33	882,06	908,79	935,52
QPS-23	855,33	882,06	908,79	935,52	962,25
QPS-24	882,06	908,79	935,52	962,25	988,98
QPS-25	908,79	935,52	962,25	988,98	1015,71
QPS-26	935,52	962,25	988,98	1015,71	1042,44
QPS-27	962,25	988,98	1015,71	1042,44	1069,17
QPS-28	988,98	1015,71	1042,44	1069,17	1095,90
QPS-29	1015,71	1042,44	1069,17	1095,90	1122,63
QPS-30	1042,44	1069,17	1095,90	1122,63	1149,36
QPS-31	1069,17	1095,90	1122,63	1149,36	1176,09
QPS-32	1095,90	1122,63	1149,36	1176,09	1202,82
QPS-33	1122,63	1149,36	1176,09	1202,82	1229,55
QPS-34	1149,36	1176,09	1202,82	1229,55	1256,28
QPS-35	1176,09	1202,82	1229,55	1256,28	1283,01
QPS-36	1202,82	1229,55	1256,28	1283,01	1309,74
QPS-37	1229,55	1256,28	1283,01	1309,74	1336,47
QPS-38	1256,28	1283,01	1309,74	1336,47	1363,20
QPS-39	1283,01	1309,74	1336,47	1363,20	1389,93
QPS-40	1309,74	1336,47	1363,20	1389,93	1416,66
QPS-41	1336,47	1363,20	1389,93	1416,66	1443,39
QPS-42	1363,20	1389,93	1416,66	1443,39	1470,12
QPS-43	1389,93	1416,66	1443,39	1470,12	1496,85
QPS-44	1416,66	1443,39	1470,12	1496,85	1523,58
QPS-45	1443,39	1470,12	1496,85	1523,58	1550,31
QPS-46	1470,12	1496,85	1523,58	1550,31	1577,04
QPS-47	1496,85	1523,58	1550,31	1577,04	1603,77
QPS-48	1523,58	1550,31	1577,04	1603,77	1630,50
QPS-49	1550,31	1577,04	1603,77	1630,50	1657,23
QPS-50	1577,04	1603,77	1630,50	1657,23	1683,96
QPS-51	1603,77	1630,50	1657,23	1683,96	1710,69
QPS-52	1630,50	1657,23	1683,96	1710,69	1737,42
QPS-53	1657,23	1683,96	1710,69	1737,42	1764,15
QPS-54	1683,96	1710,69	1737,42	1764,15	1790,88
QPS-55	1710,69	1737,42	1764,15	1790,88	1817,61
QPS-56	1737,42	1764,15	1790,88	1817,61	1844,34
QPS-57	1764,15	1790,88	1817,61	1844,34	1871,07
QPS-58	1790,88	1817,61	1844,34	1871,07	1897,80
QPS-59	1817,61	1844,34	1871,07	1897,80	1924,53
QPS-60	1844,34	1871,07	1897,80	1924,53	1951,26
QPS-61	1871,07	1897,80	1924,53	1951,26	1977,99
QPS-62	1897,80	1924,53	1951,26	1977,99	2004,72
QPS-63	1924,53	1951,26	1977,99	2004,72	2031,45
QPS-64	1951,26	1977,99	2004,72	2031,45	2058,18
QPS-65	1977,99	2004,72	2031,45	2058,18	2084,91
QPS-66	2004,72	2031,45	2058,18	2084,91	2111,64
QPS-67	2031,45	2058,18	2084,91	2111,64	2138,37
QPS-68	2058,18	2084,91	2111,64	2138,37	2165,10
QPS-69	2084,91	2111,64	2138,37	2165,10	2191,83
QPS-70	2111,64	2138,37	2165,10	2191,83	2218,56
QPS-71	2138,37	2165,10	2191,83	2218,56	2245,29
QPS-72	2165,10	2191,83	2218,56	2245,29	2272,02
QPS-73	2191,83	2218,56	2245,29	2272,02	2298,75
QPS-74	2218,56	2245,29	2272,02	2298,75	2325,48
QPS-75	2245,29	2272,02	2298,75	2325,48	2352,21
QPS-76	2272,02	2298,75	2325,48	2352,21	2378,94
QPS-77	2298,75	2325,48	2352,21	2378,94	2405,67
QPS-78	2325,48	2352,21	2378,94	2405,67	2432,40
QPS-79	2352,21	2378,94	2405,67	2432,40	2459,13
QPS-80	2378,94	2405,67	2432,40	2459,13	2485,86
QPS-81	2405,67	2432,40	2459,13	2485,86	2512,59
QPS-82	2432,40	2459,13	2485,86	2512,59	2539,32
QPS-83	2459,13	2485,86	2512,59	2539,32	2566,05
QPS-84	2485,86	2512,59	2539,32	2566,05	2592,78
QPS-85	2512,59	2539,32	2566,05	2592,78	2619,51
QPS-86	2539,32	2566,05	2592,78	2619,51	2646,24
QPS-87	2566,05	2592,78	2619,51	2646,24	2672,97
QPS-88	2592,78	2619,51	2646,24	2672,97	2700,00
QPS-89	2619,51	2646,24	2672,97	2700,00	2726,73
QPS-90	2646,24	2672,97	2700,00	2726,73	2753,46
QPS-91	2672,97	2700,00	2726,73	2753,46	2780,19
QPS-92	2700,00	2726,73	2753,46	2780,19	2806,92
QPS-93	2726,73	2753,46	2780,19	2806,92	2833,65
QPS-94	2753,46	2780,19	2806,92	2833,65	2860,38
QPS-95	2780,19	2806,92	2833,65	2860,38	2887,11
QPS-96	2806,92	2833,65	2860,38	2887,11	2913,84
QPS-97	2833,65	2860,38	2887,11	2913,84	2940,57
QPS-98	2860,38	2887,11	2913,84	2940,57	2967,30
QPS-99	2887,11	2913,84	2940,57	2967,30	2994,03
QPS-100	2913,84	2940,57	2967,30	2994,03	3020,76

JORNADA DE 40 HS SEMANAIS									
PROFISSIONAL	A	B	C	D	E	PROFISSIONAL	A	B	C
QPS-11	1.367,62	1.312,51	1.448,66	1.397,70	1.398,79	QPS-11	1.367,62	1.312,51	1.448,66
QPS-12	1.312,51	1.448,66	1.397,70	1.398,79	1.312,51	QPS-12	1.312,51	1.448,66	1.397,70
QPS-13	1.448,66	1.397,70	1.398,79	1.312,51	1.448,66	QPS-13	1.448,66	1.397,70	1.398,79
QPS-14	1.397,70	1.398,79	1.312,51	1.448,66	1.397,70	QPS-14	1.397,70	1.398,79	1.312,51
QPS-15	1.398,79	1.312,51	1.448,66	1.397,70	1.398,79	QPS-15	1.398,79	1.312,51	1.448,66
QPS-16	1.312,51	1.448,66	1.397,70	1.398,79	1.312,51	QPS-16	1.312,51	1.448,66	1.397,70
QPS-17	1.448,66	1.397,70	1.398,79	1.312,51	1.448,66	QPS-17	1.448,66	1.397,70	1.398,79
QPS-18	1.397,70	1.398,79	1.312,51	1.448,66	1.397,70	QPS-18	1.397,70	1.398,79	1.312,51
QPS-19	1.398,79	1.312,51	1.448,66	1.397,70	1.398,79	QPS-19	1.398,79	1.312,51	1.448,66

ANEXO XIII, a que se refere o inciso II do Artigo 105 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

QPS: Aplicar-se ao Auxiliar de Consultório Dentário e Auxiliar de Enfermagem sujeitos a 3,30

NÍVEL SUPERIOR									
JORNADA DE 30 HS SEMANAIS									
PROFISSIONAL	A	B	C	D	E	PROFISSIONAL	A	B	C
QPS-11	707,26	709,4	840,24	916,00	994,41	QPS-11	707,26	709,4	840,24
QPS-12	709,4	840,24	916,00	994,41	707,26	QPS-12	709,4	840,24	916,00
QPS-13	840,24	916,00	994,41	707,26	840,24	QPS-13	840,24	916,00	994,41
QPS-14	916,00	994,41	707,26	840,24	916,00	QPS-14	916,00	994,41	707,26
QPS-15	994,41	707,26	840,24	916,00	994,41	QPS-15	994,41	707,26	840,24
QPS-16	707,26	840,24	916,00	994,41	707,26	QPS-16	707,26	840,24	916,00
QPS-17	840,24	916,00	994,41	707,26	840,24	QPS-17	840,24	916,00	994,41
QPS-18	916,00	994,41	707,26	840,24	916,00	QPS-18	916,00	994,41	707,26
QPS-19	994,41	707,26	840,24	916,00	994,41	QPS-19	994,41	707,26	840,24

Anexo XIV a que se referem os artigos 122 e 123 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Enquadramento de Cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
1.201	Agente Vistor		PP-III	841	AGENTE VISTOR CLASSE I		PP-III
	a) Categoria 1	QPF-1			a) Categoria 1	QPF-6	
	b) Categoria 2	QPF-2			b) Categoria 2	QPF-7	
	c) Categoria 3	QPF-3			c) Categoria 3	QPF-8	
	d) Categoria 4	QPF-4			d) Categoria 4	QPF-9	
	e) Categoria 5	QPF-5					
				360	AGENTE VISTOR CLASSE II		PP-III

Folha 74
Proc. Nº 200/11
CIRCUITO CARVALHO
RF. 10.869

Anexo XIV a que se referem os artigos 122 e 123 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Enquadramento de Cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
1.201	Agente Vistor		PP-III	841	AGENTE VISTOR CLASSE I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPF-1						
	b) Categoria 2	QPF-2						
	c) Categoria 3	QPF-3						
	d) Categoria 4	QPF-4						
	e) Categoria 5	QPF-5						
					a) Categoria 1	QPF-6		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				360	AGENTE VISTOR CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
					a) Categoria 1	QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provedimento			
61	Agente de Apoio Fiscal	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5	QPF-1 QPF-2 QPF-3 QPF-4 QPF-5	43	AGENTE DE APOIO FISCAL CLASSE I	PP-III	Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria. Mediante concurso público de provas e títulos, expedito por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.	PP-III	Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria. Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.	PP-III	
				18	AGENTE DE APOIO FISCAL CLASSE II	PP-III					
					a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPF-8 QPF-7 QPF-8 QPF-9					

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
					c) Categoria 3	QPF-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Enquadramento, dentro de classes de cargos, de acordo com o seguinte:

Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos em cargo de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Masterado ou Doutorado no Livre Docência na área de atuação, reconhecimento na forma da lei, ou créditos em atividades técnicas científicas ou em atividades educacionais continuadas, realizadas por requerentes das PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provento
				a) Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
				b) Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.

Anexo XVI a que se refere o artigo 142 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da unidade de trabalho.	Padrão correspondente a Classe Inicial da respectiva carreira.	30% ou 50% de acordo com a localização da unidade de trabalho.	Cargos Efetivos do Grupo 1 - Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal Grau "A" da Referência NS-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculada com base na referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do cargo.	30%	Cargos Efetivos do Grupo 1 - Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal Classe I: Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente; Classe II: Grau "E" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente.

ANEXO XV a que se refere o artigo 126 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA A - GRUPO 1

JORNADA BÁSICA DE 30 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF-06	918,45	968,97	1.022,27	1.078,47	1.137,80
QPF-07	968,97	1.022,27	1.078,47	1.137,80	1.200,38
QPF-08	1.022,27	1.078,47	1.137,80	1.200,38	1.266,41
QPF-09	1.078,47	1.137,80	1.200,38	1.266,41	1.336,05
QPF-10	1.137,80	1.200,38	1.266,41	1.336,05	1.409,53
QPF-11	1.200,38	1.266,41	1.336,05	1.409,53	1.487,05
QPF-12	1.266,41	1.336,05	1.409,53	1.487,05	1.568,86

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA B - GRUPO 1

JORNADA BÁSICA DE 40 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF-06	1.224,60	1.291,96	1.363,02	1.437,97	1.517,07
QPF-07	1.291,96	1.363,02	1.437,97	1.517,07	1.600,51
QPF-08	1.363,02	1.437,97	1.517,07	1.600,51	1.688,54
QPF-09	1.437,97	1.517,07	1.600,51	1.688,54	1.781,40
QPF-10	1.517,07	1.600,51	1.688,54	1.781,40	1.879,38
QPF-11	1.600,51	1.688,54	1.781,40	1.879,38	1.982,73
QPF-12	1.688,54	1.781,40	1.879,38	1.982,73	2.091,81

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14244

Total de referências : 1

Folha 79
Proc. Nº 300/11
Sérgio Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 14.244 29/11/2006 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 625/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Kassab

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga os arts. 19, 20 e 21 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.464/2007 - Estende a Gratificação de Apoio à Educação aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos CEUs.

Alterações: Lei 14.411/2007 - Altera os arts. 1º e 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.709/2008 - Art. 2º - Reajusta o valor limite fixado no Anexo III desta Lei para o Abono Complementar.; ([ver documento](#))Lei 15.215/2010 - Altera o inciso III do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.244, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 625/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de novembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Regência, a ser concedida aos profissionais de educação integrantes das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, visando à melhoria e garantia do padrão de qualidade do ensino, considerando-se, para todos os efeitos, na conformidade da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, a jornada de 30 horas reológico dos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil como Jornada Especial Integral.

Art. 2º. A Gratificação de Regência será mensalmente concedida, na conformidade do Anexo I desta lei, aos profissionais referidos no art. 1º, em efetivo exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação que se encontrem em regência de classe.

§ 1º. Para os titulares de cargos da Classe I da carreira do Magistério Municipal, a Gratificação de Regência será devida somente quando assumirem a regência de classe/aula por períodos consecutivos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional que se encontre:

I - exercendo as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e de Informática Educativa;

II - designado para regência de classe na Sala de Apoio Pedagógico, na Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI ou no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA;

III - colocado à disposição para regência de classe em entidades conveniadas, com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo;

IV - designado para regência de aula no Centro Municipal de Capacitação e Treinamento - CMCT.

§ 3º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será devida aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil afastados sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços relativos às atividades próprias do cargo, no atendimento à criança até 6 (seis) anos de idade, nos Centros de Convivência Infantil, nos Centros Integrados de Proteção à Criança ou nas unidades equivalentes das Autarquias Municipais.

Art. 3º. Aos titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança, que se encontrem no efetivo exercício das atividades próprias do cargo em salas/grupos por períodos consecutivos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, será mensalmente devida a Gratificação de Atividade Educativa no valor correspondente a R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único. A gratificação prevista no "caput" deste artigo será devida ao Auxiliar de Desenvolvimento Infantil afastado sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços relativos às atividades próprias do cargo, no atendimento à criança até 6

(seis) anos de idade nos Centros de Convivência Infantil, nos Centros Integrados de Proteção à Criança ou nas unidades equivalentes das Autarquias Municipais.

Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Apoio Educacional, a ser mensalmente concedida na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, aos Profissionais de Educação docentes, designados e no efetivo exercício das atribuições da função de Auxiliar de Direção.

Art. 5º. Fica instituída a Gratificação de Atribuição Educacional, no valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser mensalmente concedida aos integrantes da carreira do Magistério Municipal:

I - designados para responder pela coordenação geral, assistência à coordenação geral e por aspectos pedagógicos e educacionais no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA; e

II - afastados para a prestação de serviços técnico-educacionais junto aos órgãos regional e central.

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação Especial para Especialistas, a ser mensalmente concedida aos integrantes da Classe III da carreira do Magistério Municipal que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, nas respectivas unidades de lotação, no valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos ocupantes de cargo de Assistente de Diretor de Escola;

II - (VETADO)

III - aos profissionais de educação designados para exercer ou substituir, transitoriamente, cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a gratificação será paga proporcionalmente ao período da designação.

Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Educação, a ser mensalmente concedida aos integrantes do Quadro de Apoio da Educação, aos Inspectores de Alunos, aos Auxiliares de Secretaria, aos Auxiliares Administrativos de Ensino, aos Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos titulares de cargos de nível básico, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos titulares de cargos de nível médio.

Art. 8º. A Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional e a Gratificação Especial para Especialistas e a Gratificação de Apoio à Educação, instituídas por esta lei, serão devidas quando o profissional estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Parágrafo único. Outros afastamentos, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento das gratificações de que trata esta lei.

Folha 8
Proc. Nº 300/11
Clarice Carvalho
RF: 10.869

Art. 9º. As gratificações ora instituídas serão devidas aos seguintes servidores, desde que atendidas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei:
 I - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções correspondentes aos cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e ao cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
 II - profissionais de educação docentes titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;
 III - (VETADO)
 Art. 10. (VETADO)
 Art. 11. Fica instituído abono complementar, a ser mensalmente concedido aos profissionais de educação integrantes das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal, de acordo com o limite fixado no Anexo III desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - (PV + G)$, em que:
 I - AC: valor do Abono Complementar;
 II - LF: limite fixado;
 III - PV: valor do padrão de vencimento do servidor;
 IV - G: valor da Gratificação de Regência ou da Gratificação de Atividade Educativa ou da Gratificação de Apoio Educacional ou da Gratificação de Atribuição Educacional ou da Gratificação Especial para Especialistas, conforme o caso.
 Art. 12. O abono complementar previsto no art. 11 desta lei será devido aos:
 I - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções correspondentes aos cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal;
 II - profissionais de educação docentes titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978;
 III - servidores aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas;
 IV - profissionais de educação contratados com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações posteriores.
 Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, o abono complementar será devido na proporção dos proventos de aposentadoria ou pensão.
 Art. 13. As gratificações previstas nos arts. 1º, 4º, 5º e 6º, § 1º, I e III, bem como o abono complementar referido no art. 11, todos desta lei, serão devidos até a reestruturação da carreira do Magistério Municipal, ocasião em que cessará o seu pagamento.
 Art. 14. As gratificações de que tratam os arts. 3º e 6º, § 1º, II desta lei serão devidas até a transformação dos cargos de seus titulares, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, sendo devidas, a partir daí, as gratificações correspondentes aos cargos novos.
 Art. 15. O abono complementar e as gratificações de que trata esta lei não se incorporarão aos vencimentos ou proventos para quaisquer efeitos, ressalvada a hipótese do art. 16, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.
 Art. 16. As gratificações de que tratam os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º poderão ser incluídas na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção expressa do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º.
 Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão das gratificações nos benefícios de aposentadoria e pensão será feita na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião da fixação da parcela, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

Art. 17. São incompatíveis entre si as gratificações instituídas pelos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
 Art. 18. O abono complementar e as gratificações de que tratam os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º serão devidos a partir de 1º de agosto de 2006.
 Parágrafo único. Sobre o montante correspondente ao período compreendido entre 1º de agosto de 2006 e a data da publicação desta lei não incidirá correção monetária.
 Art. 19. Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo, a ser concedida aos Professores de Desenvolvimento Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança.
 § 1º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será paga nos mesmos valores, critérios e condições fixados para a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pela Lei nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, e alterações subsequentes.
 § 2º. Os Professores de Desenvolvimento Infantil e os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil afastados sem prejuízo de vencimentos para prestar serviços nos Centros de Convivência Infantil, Centros Integrados de Proteção à Criança ou unidade equivalente das Autarquias Municipais, exercendo as atividades próprias do cargo de que são titulares, farão jus à gratificação de que trata este artigo.
 Art. 20. O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.273, de 2002, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.489, de 6 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 1º.
 § 1º. O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado em até 100% (cem por cento) do padrão QPE-14-A da Tabela relativa à Jornada Especial Integral do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, para os servidores lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.
"(NR)
 Art. 21. O § 2º do art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 97.
 § 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, lotados nos órgãos centrais, nas Coordenadorias de Educação e nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.
"(NR)"
 Art. 22. O art. 22 da Lei nº 13.574, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 22.
 § 1º. Os salários dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que comprovarem possuir a habilitação exigida para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil, serão fixados na Categoria 1, Referência QPE-11, constante do Anexo III integrante desta lei.
 § 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, fica garantida a manutenção do grau obtido pelo servidor em razão do enquadramento de que trata a Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994."(NR)
 Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
 GILBERTO KASSAB, PREFEITO
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2006.
 ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
 Proc. Nº 380/11
 Cláudio Carvalho
 RF. 10.869

Categoria	Contribuição de Apoio Mensal
1	R\$ 181,50
2	R\$ 262,50
3	R\$ 337,50

LEI Nº 14.590, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 608/07, do Executivo)

Institui o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial, a serem concedidos aos servidores municipais que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídos o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial, que poderão ser concedidos aos servidores públicos municipais na forma prevista nesta lei, a partir do exercício de 2008.

Art. 2º. O Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial poderão ser concedidos em cada exercício, desde que:

I - haja disponibilidade orçamentária e financeira;

II - as despesas com pessoal e respectivos encargos não ultrapassem o limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes.

Art. 3º. O Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial:

I - não têm natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporarão, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não serão computados para efeito do cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirão base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º. Observado o disposto no art. 2º desta lei, o Prêmio de Desempenho, destinado a recompensar o esforço individual e da equipe de trabalho na prestação de serviços aos munícipes e no aperfeiçoamento e construção de um serviço público eficiente e eficaz, mediante aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional relacionado com indicadores relativos à qualidade dos serviços públicos, poderá ser concedido aos seguintes servidores públicos municipais lotados e em efetivo exercício nas unidades da Administração Direta:

I - titulares de cargos de provimento efetivo;

II - ocupantes de funções, admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

III - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de Referência AA, do Quadro de Atividades Artísticas, que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, são segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS;

IV - titulares de cargos em comissão de Diretor de Creche, declarados em lei de livre nomeação e exoneração que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, tiveram reconhecida a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e são segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS.

Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho de que trata este artigo não será concedido:

I - aos servidores que percebem a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e legislação subsequente;

II - aos titulares de cargos de Agente de Apoio Fiscal, Agente Vistor, Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Procurador do Município e ocupantes de funções correspondentes;

III - aos contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subsequentes;

IV - aos titulares, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão, exceto os titulares dos cargos referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo;

V - aos servidores que recebam vantagem da mesma natureza;

VI - aos servidores aposentados e aos pensionistas;

VII - aos servidores afastados para a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, inclusive para a Administração Indireta do Município de São Paulo.

Art. 5º Observado o disposto no art. 2º desta lei, o Prêmio de Desempenho poderá ser concedido anualmente, no valor a ser estabelecido em decreto para cada exercício, e corresponderá, no máximo, a 100% (cem por cento) do padrão ou referência inicial das carreiras de Nível Básico, Médio e Superior, na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, na seguinte conformidade:

I - Referência B-1: para os servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de função de nível básico, optantes ou não pela nova carreira do Quadro de Pessoal do Nível Básico;

II - Referência M-1: para os servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de função de nível médio e nível médio técnico, optantes ou não pela nova carreira do Quadro de Pessoal do Nível Médio;

III - Padrão QPA-13-A, substituído pela referência inicial das carreiras de nível superior que vier a ser instituída pelo novo plano de carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior: para os servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de função de nível superior, optantes ou não pelas carreiras dos respectivos Quadros de Profissionais.

§ 1º. Os titulares de cargos ou ocupantes de funções do Quadro de Atividades Artísticas perceberão o Prêmio de Desempenho na seguinte conformidade:

I - Referência M-1: para os servidores de Referência AA-1 a AA-3;

II - Padrão QPA-13-A, substituído pela referência inicial das carreiras de nível superior que vier a ser instituída pelo novo plano de carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior: para os servidores de Referência AA-4 em diante.

§ 2º. Os ocupantes de cargo de provimento em comissão de Diretor de Creche referidos no inciso IV do "caput" do art. 4º desta lei, bem como os servidores admitidos em funções de Referência DA, DAI ou DAS, mencionados no art. 137 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, enquanto não for realizada a correspondência nele prevista, perceberão o prêmio de desempenho na seguinte conformidade:

I - Referência B-1: para os servidores de Referência DA-1 a DA-4 e DAI-1 a DAI-4;

II - Referência M-1: para os servidores de Referência DA-5 a DA-8 e DAI-5 a DAI-8;

III - Padrão QPA-13-A, substituído pela referência inicial das carreiras de nível superior que vier a ser instituída pelo novo plano de carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior: para os servidores de Referência DA-9 e DAS-9 em diante.

§ 3º. Realizada a correspondência de que trata o § 2º, o Prêmio de Desempenho será devido na forma do disposto nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo.

Art. 6º. O Prêmio de Desempenho poderá ser fixado em valores diferenciados, considerando as características da unidade de trabalho e dos cargos e funções específicas, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 7º. A avaliação de desempenho individual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Prêmio de Desempenho e a avaliação institucional aos outros 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. O desempenho individual será aferido nos termos da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, ou de outra que vier a substituí-la.

§ 2º. O desempenho institucional será aferido nos termos da Lei nº 13.748, de 2004, e da Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

§ 3º. Para efeito de aferição do Prêmio de Desempenho, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior, em sua dimensão individual e institucional.

Art. 8º. Sobre o montante apurado na forma do art. 7º desta lei será aplicada proporcionalidade a ser estabelecida em razão da frequência de cada servidor, em número de dias de efetivo exercício no ano a que se referir, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 9º. O valor do Prêmio de Desempenho será calculado e individualmente pago, em até duas parcelas, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 10. Não fará jus ao Prêmio de Desempenho o servidor que, embora preencha todos os requisitos para sua percepção, no ano do pagamento tiver:

I - sofrido penalidades aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II - cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas.

Art. 11. Observado o disposto no art. 2º desta lei, o Bônus Especial será pago até o mês de dezembro do respectivo exercício e corresponderá, no máximo, a 100% (cem por cento) da referência inicial da carreira de Nível Básico, na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º. O Bônus Especial será devido aos:

I - servidores ativos e inativos regidos pela Lei nº 8.989, de 1979, bem como pelas Leis nº 9.160 e nº 9.168, ambas de 1980, todos da Administração Direta e das Autarquias Municipais;

II - servidores contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 1989, da Administração Direta e das Autarquias e Fundações municipais;

III - servidores das Autarquias e Fundações Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - pensionistas regidos pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e beneficiários de pensões vitalícias pagas pela Prefeitura do Município de São Paulo, observada a legislação pertinente;

V - pensionistas do Município de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias, cujas pensões sejam pagas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

§ 2º. O Bônus Especial não será concedido aos servidores ativos que percebam a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 2002, e legislação subsequente.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14591
Total de referências : 1

Folha 86
Proc. Nº 3001/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 14.591 13/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.566/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Especialistas, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.571/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos de Especialistas, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.660/2007 - Altera o art. 84 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 17, 21, 35 e 70, e a coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, todos desta Lei. Art. 109 - A nova redação do art. 35 retroagirá a 14/11/2007.; ([ver documento](#))
Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º e 6º e substitui os Anexos I e III desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 581/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, institui carreiras e reenquadra cargos e funções de nível superior do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP e do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações subseqüentes, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

**CAPÍTULO I
DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS**

**Seção I
Configuração das Carreiras de Nível Superior**

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a

transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo III desta lei.

Art. 3º. As carreiras de Nível Superior de que trata o art. 2º constituem-se de 3

(três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela

retornam quando vagos.

§ 3º. Será estabelecido, em decreto regulamentar específico, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no Anexo III, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, ambos desta lei.

Folha 87
Proc. Nº 300/11
Claudio Carvalho
RF. 10.869

Art. 4º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista são as

constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

Seção II

Das Escalas de Vencimentos

Art. 8º. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º. O ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação ou licenciatura expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 10. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialistas, na conformidade do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de concurso público para provimento de cargos da carreira de Especialista em Meio Ambiente, o edital indicará a habilitação profissional, dentre as previstas no Anexo III integrante desta lei, de acordo com as necessidades da Administração.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

Folha 88
Proc. Nº 300 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

§ 2º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível

I.

§ 3º. O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive

natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na respectiva carreira de Especialista dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, observados os critérios estabelecidos nos arts. 13 e 16 desta lei.

Art. 13. Progressão funcional é a passagem do Especialista da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o Especialista deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, hipótese em que será observado o disposto no art. 15 desta lei.

§ 2º. A progressão funcional do Especialista será feita mediante a

avaliação:

I - das avaliações de seu desempenho durante a permanência na categoria;

II - de capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - de atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 14. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. A progressão funcional será regulamentada por decreto e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 15. O servidor confirmado no cargo após o estágio probatório será enquadrado automaticamente na Categoria 2 do Nível I da respectiva carreira.

Art. 16. Promoção é a elevação do Especialista na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

b) apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em

atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do

Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

Folha 89
Proc. Nº 300/11
Carneiro Carvalho
RF. 10.869

II - do Nível II para o Nível III:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

b) curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I

para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º. O curso de pós-graduação apresentado para o provimento do cargo de Especialista em Meio Ambiente não será computado como título para fins de promoção.

§ 3º. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo decreto regulamentar.

Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30%

(trinta por cento) de servidores por Nível, considerando o total do número de cargos da carreira, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível I.

Art. 18. Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei

nº 8.989, de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei

nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei

nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo

art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos

considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 19. A avaliação de desempenho a que se referem os arts. 13 e 16 desta lei

processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 20. Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um)

ano, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou de

suspensão, aplicada em decorrência de procedimento

disciplinar.

Art. 22. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento profissional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo de Especialistas, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 24. Os titulares de cargos de Especialistas ficam submetidos a uma das

seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo os

servidores titulares do cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e

Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física;

Folha 90
Proc. Nº 3001/11
Classe Carreira
RF. 10.869

II - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os Especialistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, optantes pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais Especialistas;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os Especialistas mencionados no inciso I deste artigo, quando convocados nos termos da Lei nº 13.393, de 17 de julho de 2002.

§ 1º. O titular de cargo de Especialista, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. A sujeição às jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei.

Art. 25. As jornadas de trabalho dos Especialistas de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - a Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - a Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais,

quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre

outras condições:

Folha 91
Proc. Nº 300/11
Cláudia Carvalho
RF. 10.869

correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria.
§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando as diversas

disciplinas que compõem a carreira;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o

afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis)

meses;

b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso

III do § 1º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará

obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título

de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em

que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no

último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º. Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º. A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento

em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará

sua exoneração desse cargo.

Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979,

concedidos aos Especialistas, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o

limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Especialista, quando

no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse

cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não-optante pelas

referências de vencimentos instituídas por esta lei.

CAPÍTULO VIII
DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS

Seção I

Da Opção Pelas Novas Carreiras e Referências de Vencimentos

Art. 29. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna

"Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 120 (cento e vinte) dias

contados da

publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Especialistas e por

receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes

do Anexo II, Tabelas "A", "B" ou "C", instituídas por esta lei, relativas à Jornada de

20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, à Jornada de 30 (trinta) horas de

trabalho semanais - J-30 e à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais

- J-40, respectivamente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 120 (cento

e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter

irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º. No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à

situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus

vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente

vigente para o Quadro de Profissionais a que pertence, devidamente reajustada nos

termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva

jornada de trabalho.

Folha 92
Proc. Nº 300/11
Claudio Carvalho
RF. 10.869

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, são os estabelecidos no art. 37 desta lei.

§ 4º. Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei, na forma prevista no seu art. 29, serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais, observado o disposto no § 3º do art. 69 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

§ 1º. Na evolução funcional dos integrantes da carreira de Diretor de Equipamento Social, exclusivamente para os fins deste artigo, deverá o servidor apresentar, para o enquadramento nas Categorias 2 e 3 da Classe Única da carreira atual, os títulos previstos no Anexo I da Lei nº 11.633, de 1994, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 2º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor nas novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 4º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo realizada na forma do § 3º deste artigo somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o servidor se encontra.

Art. 31. Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos nos arts. 29 e 30 serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial referida no art. 77, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 32. A opção pela nova carreira e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

Seção II

Da Integração nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 33. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Especialistas, nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 34. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas novas carreiras de Especialistas e pelas referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nessas referências no prazo estabelecido no § 3º do art. 36 desta lei.

Art. 35. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais de que trata o art. 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 36. Após a efetivação do procedimento previsto no art. 30, serão os servidores integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das novas carreiras de Especialistas, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;

Uma 93
Proc. Nº 300 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;
II - Nível II, mediante apresentação de título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:
a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos; e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;
III - Nível III, curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:
a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;
c) Categoria 3 - acima de 20 anos e os servidores que, independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos, encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.
§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de integração nos Níveis II e III das carreiras, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.
§ 2º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o art. 30 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.
§ 3º. As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do servidor.
§ 4º. Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da

evolução funcional, nos termos do art. 30, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do art. 37 desta lei.
§ 5º. Na comparação de valores de que trata o § 4º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.
§ 6º. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o valor do padrão a ser individualmente considerado para os integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL será o vigente para a Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.
§ 7º. A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º julho de 2007.
§ 8º. Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.
§ 9º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 29 desta lei.
§ 10. Se da acomodação de todos os servidores na nova carreira resultar composição de cargos nos respectivos níveis em percentuais diversos dos

Folha 94
Proc. Nº 3007/11
Clairce Carvalho
RF. 10.869

estabelecidos no art. 17 desta lei, serão os percentuais recompostos à medida em que vagarem os cargos dos níveis superiores.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 29 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimento, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos, à época da opção de que trata

esta lei, no respectivo Quadro de Profissionais ora alterado.

Art. 38. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 39. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista no art. 36 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão das Carreiras de Especialistas

Art. 40. Aplica-se o disposto no art. 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Seção IV Das Jornadas de Trabalho

Art. 41. Os atuais servidores titulares de cargos constantes da coluna "Situação

Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no art. 36, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo os servidores titulares de cargos de Técnico de Educação Física;

II - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos

instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o

art. 1º desta lei, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais -

J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;

III - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo e os

submetidos às jornadas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-

20 e J-30, respectivamente, em exercício de cargos de provimento em comissão;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os Especialistas mencionados no inciso I deste artigo, quando

convocados nos termos da Lei nº 13.393, de 17 de julho de 2002.

Folha 95
Proc. Nº 300/11
Cristina Carvalho
RF. 10.869

§ 1º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas novas carreiras de Especialistas e pelas novas referências de vencimentos, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo que não se manifestarem na forma do § 1º permanecerão submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei, enquanto no exercício da jornada especial.

Art. 42. Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43. Os atuais servidores integrados nas carreiras ora instituídas, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação de pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do § 1º do art. 41 desta lei.

CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I Da Opção

Art. 44. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no art. 29 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 37, 41 e 42 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II Fixação nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 45. Os servidores de que trata o art. 44, estáveis por força do art.

19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. S-1;

II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. S-2;

III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. S-3;

IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. S-4;

V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. S-5.

Art. 46. Os servidores a que se refere o art. 44, não-estáveis, terão a denominação

de suas funções alterada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados na Referência S-1 correspondente às respectivas carreiras.

Art. 47. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos

da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 44, continuarão recebendo seus salários

de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os

folha 96
Proc. Nº 300/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Quadros de Profissionais correspondentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, Publicitário, Ref. QPA-13, Auxiliar de Administração Hospitalar, Ref. QPA-13, Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, e de Coordenador Psicopedagógico, Ref. QPP-5, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, ficam com a denominação e as referências de suas funções alteradas para Especialista, Ref. S-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 45 e 46 desta lei.

Seção III Exercício de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 50. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

Seção IV Servidores Admitidos Estáveis

Art. 51. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

- I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;
- II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;
- III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;
- IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Especialista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº

8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 28 desta lei.

Seção V Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 52. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, não-estáveis e os professores de bandas e fanfarras, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

CAPÍTULO X SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

Seção I Opção Pelas Novas Referências de Vencimentos

Folha 94
Proc. Nº 360/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Art. 53. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A opção prevista no "caput" do art. 29 desta lei fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais, na forma deste artigo.

§ 2º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no § 1º deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos nas leis instituidoras dos respectivos Quadros de Profissionais.

Art. 54. O disposto no art. 53 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 55. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 45, 46, 49, 68, 69 e 70, todos desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no art. 30, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 56. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 57. Observado o disposto no art. 58, os proventos dos aposentados em cargos ou funções constantes dos incisos I e II deste artigo, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, bem como as pensões e legados, serão fixados de acordo com a nova denominação e referências, na seguinte conformidade:

I - Copista, Ref. QCE-8, Paleógrafo, Ref. QCE-8, Professor (Escola Municipal de Bailado), Ref. QCE-8, e Redator Artístico, Ref. QCE-8, para Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, Ref. S-1;

II - Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, e Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, para Especialista, Ref. S-1.

Art. 58. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se referem os arts. 55 e 57 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para o respectivo Quadro de

Folha nº 02
Proc. Nº 300/11
Carice Carvalho
RF. 10.869

Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 instituída por esta lei.

Art. 59. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a correspondente carreira de Especialista de acordo com o Anexo I, observado o disposto nos arts. 55, 56, 57 e 58 desta lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS DAS NOVAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS

Art. 60. Serão extintos, à medida que forem providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, na forma prevista nesta lei, os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, poderão ser providos os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, criados pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

§ 2º. Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Especialista em Meio Ambiente, os atuais titulares de cargos de provimento em comissão de que trata o § 1º deste artigo poderão permanecer no exercício desses cargos.

§ 3º. Os titulares dos cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, serão, obrigatoriamente, exonerados desses cargos a partir do início de exercício do titular do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 61. Os servidores credenciados nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003, que, na data da publicação desta lei, encontrarem-se no exercício de atividades de fiscalização ambiental, poderão permanecer no exercício dessas atividades enquanto não providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente.

§ 1º. Os servidores de que trata o "caput" deste artigo serão, obrigatoriamente, descredenciados à medida que os titulares do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente iniciarem exercício.

§ 2º. Ficam vedados, a partir da data da publicação desta lei, novos credenciamentos de servidores nos termos do Decreto nº 42.833, de 2003.

Art. 62. A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5º do art. 49 da Lei nº 11.511, de 1994, no § 5º do art. 41 da Lei nº 11.512, de 1994, no § 5º do art. 21 e inciso

Folha 99
Proc. Nº 300/11
Cláudia Carvalho
RF. 10.869

II do art. 76, ambos da Lei nº 12.568, de 1998, no § 5º do art. 51 da Lei nº 11.633, de 1994, e no § 5º do art. 41 da Lei nº 11.951, de 1995, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.

Art. 63. As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos optantes pelas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 64. A partir da data da publicação da presente lei, aplicam-se aos servidores optantes pelas novas carreiras ora instituídas as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos arts. 13 e 16, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade e por merecimento, observado o disposto no art. 78 desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação ao exercício imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou por merecimento nos termos da legislação em vigor, no exercício em que esta lei for publicada, terá o seu enquadramento na nova carreira adequado à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 36.

Art. 65. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Especialistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das novas carreiras.

Art. 66. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal de Nível Superior ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 67. Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 1994, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela mesma lei, poderão, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da

Secretaria Municipal de Gestão, solicitar o exame de suas situações individuais, para o estabelecimento da correspondência de seus proventos com cargos de provimento efetivo, observadas as normas aplicáveis aos Quadros dos Profissionais da Prefeitura do Município de São Paulo, considerando, para esse efeito, o cargo que originou a transformação.

§ 1º. Estabelecida a correspondência nos termos do "caput" deste artigo, os proventos dos aposentados serão revistos e fixados, se de maior valor, a partir da data do requerimento.

§ 2º. A correspondência prevista neste artigo terá caráter irretratável, não podendo o aposentado, em hipótese alguma, dela desistir.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

CAPÍTULO XIII SERVIDORES ADMITIDOS EM FUNÇÕES DE REFERÊNCIAS DAI E DAS

Art. 68. As funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, Tabelas "A" e "B" desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do referido Anexo e os salários a elas correspondentes fixados nas referências S-1 e M-1, respectivamente.

Art. 69. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "A" do Anexo IV poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente lei, desde que

Folha 100
Proc. Nº 800/11
Cristiano Carvalho
RF. 10.869

comprovem possuir a habilitação de nível superior, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto no parágrafo único do art. 44 e nos arts. 45 e 46, todos desta lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão, no ato da opção, apresentar o título de habilitação de nível superior.

§ 2º. Os servidores que optarem no prazo estabelecido no "caput" e apresentarem o título necessário na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1º de julho de 2007.

§ 3º. Aos servidores que não possuam a habilitação exigida, fica assegurado o enquadramento de que trata este artigo, se vierem a obtê-la no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º. Os servidores de que trata o § 3º deste artigo passarão a receber os novos salários a partir do 1º dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

§ 5º. Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 6º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidos.

§ 7º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos arts. 51 e 52 desta lei para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 8º. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, a qualquer tempo, nas mesmas bases e condições, exceto quanto à habilitação de nível superior, que deverá ter sido obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Art. 70. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "B" do Anexo IV, poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

§ 1º. Os servidores que optarem na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1º de julho de 2007.

§ 2º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo,

bem como seus pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, nas mesmas bases e condições, a qualquer tempo.

Art. 71. Os proventos, as pensões e os legados dos que se aposentaram ou

faleceram na condição de servidores admitidos ou contratados para funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, Tabelas "A" e "B", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão ser revistos na forma da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, mediante opção a ser realizada, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. O enquadramento para os aposentados, pensionistas e legatários na Tabela

"A" a que se refere este artigo será feito desde que comprovada a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Folha 101
Proc. Nº 300/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

§ 2º. A opção prevista no "caput" deste artigo, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos no art. 45 desta lei, no art. 45 da Lei nº 13.652, de 2003, e no art. 47 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. O enquadramento a que se refere este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 72. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários que não realizarem as opções previstas neste Capítulo, aplica-se o disposto nos arts. 48 e 55, inciso II, ambos desta lei, bem como as disposições correlatas constantes das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.

Art. 73. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários optantes nos termos deste Capítulo, de cujo enquadramento na nova situação resultar valor inferior à referência atual, em decorrência ou não de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias. Parágrafo único. À Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 37 desta lei.

CAPÍTULO XIV DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Art. 74. A Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 75. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro de Atividades Artísticas, que incidirem sobre a Escala de Vencimentos do

referido Quadro, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre a escala ora revalorizada.

Art. 76. Estendem-se aos aposentados, pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, as disposições contidas nos arts. 74 e 75 desta lei.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial a que se refere o art. 31, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão será definida em portaria do Secretário Municipal de Gestão, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 78. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 79. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, abrangidas por esta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.

Folha 102
Proc. Nº 300 / 11
Classe Capitulo
RF. 10.669

Art. 80. Os salários dos atuais servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para as funções

correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam fixados na Ref. S-1.

Art. 81. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo I desta lei, observada a área de concentração e disciplina.

Art. 82. Fica instituída, no Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, Comissão Especial com a atribuição de analisar os pedidos de que trata o art. 67, cuja composição será definida por ato do Diretor do referido Departamento.

Art. 83. Os aposentados, os pensionistas e os legatários que percebem a vantagem de ordem pessoal assegurada pela Lei nº 9.016, de 20 de dezembro de 1979, que realizaram ou vierem a realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, e Lei nº 13.652, de 2003, terão a respectiva

vantagem fixada na Ref. DAS-12 do Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pensões decorrentes do falecimento dos servidores de que trata seu "caput".

Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003.

Art. 85. As disposições referentes às carreiras de Especialistas de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 86. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", da Lei nº 13.652, de 25 de setembro

de 2003, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O disposto no "caput" estende-se aos aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 87. Para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, em 25 de janeiro de 2006, encontravam-se no exercício do cargo de Inspetor Fiscal e que se aposentaram ou venham a se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data, a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global será calculada aplicando-se:

I - o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, aos que tenham se aposentado e aos que vierem a se aposentar com proventos integrais;

II - o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, na redação conferida pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, aos que tenham se aposentado ou vierem a se aposentar com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 88. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização do Quadro de Profissionais da Fiscalização de que trata a Lei nº 12.477, de 23 de setembro de 1997, e legislação subsequente.

Folha 103
Proc. Nº 300/11
Cláudio Carvalho
RF. 10.859

Art. 89. A Administração, posteriormente à integração definitiva de que trata o art. 36 desta lei, promoverá estudos visando o reposicionamento na carreira, mediante aferição de títulos de forma diferenciada, mantido o critério tempo, para os servidores que já pertenciam às carreiras reorganizadas por esta lei, anteriormente à edição das Leis nº 11.511 e nº 11.512, de 1994, nº 12.568, de 1988, nº 11.633, de 1994, e nº 11.951, de 1995, o qual será estabelecido em lei específica.

Art. 90. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas em seus arts. 36, 69, 70, 71 e 74.

Art. 91. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2007,
454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
Quadro de Pessoal de Nível Superior
Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
300	Administrador Classe I		PPH	1.101	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PPH	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPA-13						
	b) Categoria 2	QPA-14						
	c) Categoria 3	QPA-15						
	d) Categoria 4	QPA-16						
100	Administrador Classe II		PPH					
	a) Categoria 1	QPA-17						
	b) Categoria 2	QPA-18						
	c) Categoria 3	QPA-19						
300	Contador Classe I		PPH		a) Categoria 1	S4		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPA-13						
	b) Categoria 2	QPA-14			b) Categoria 2	S2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
	c) Categoria 3	QPA-15						
	d) Categoria 4	QPA-16						
100	Contador Classe II		PPH		c) Categoria 3	S3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro titulares de cargos da Categoria
	a) Categoria 1	QPA-17						
	b) Categoria 2	QPA-18						

Folha 104
Proc. Nº 300/11
Cristine Carvalho
RF. 10.869

Nº	Cargos 3	CPA-19	PR	Cargos 4	S4	2. Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
1	Economista Classe I		PR	d) Categoria 4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	CPA-13				
	b) Categoria 2	CPA-14				
	c) Categoria 3	CPA-15				
3	Economista Classe II		PR	e) Categoria 5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	CPA-17				
	b) Categoria 2	CPA-18				
	c) Categoria 3	CPA-19				
2	Estatístico Classe I		PR	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta Lei.
	a) Categoria 1	CPA-13				
	b) Categoria 2	CPA-14				
	c) Categoria 3	CPA-15				
2	Estatístico Classe II		PR	a) Categoria 1		Enquadramento por promoção dentro das vagas da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da Lei ou créditos em atividades acadêmicas ou científicas, devidamente comprovadas ou referendadas pelo Proreitor do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo
	a) Categoria 1	CPA-17				
	b) Categoria 2	CPA-18				
	c) Categoria 3	CPA-19				

2

Nº	Cargos 3	CPA-19	PR	Cargos 4	S4	2. Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
1	Economista Classe I		PR	d) Categoria 4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	CPA-13				
	b) Categoria 2	CPA-14				
	c) Categoria 3	CPA-15				
3	Economista Classe II		PR	e) Categoria 5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	CPA-17				
	b) Categoria 2	CPA-18				
	c) Categoria 3	CPA-19				
2	Estatístico Classe I		PR	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta Lei.
	a) Categoria 1	CPA-13				
	b) Categoria 2	CPA-14				
	c) Categoria 3	CPA-15				
2	Estatístico Classe II		PR	a) Categoria 1		Enquadramento por promoção dentro das vagas da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da Lei ou créditos em atividades acadêmicas ou científicas, devidamente comprovadas ou referendadas pelo Proreitor do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo
	a) Categoria 1	CPA-17				
	b) Categoria 2	CPA-18				
	c) Categoria 3	CPA-19				

3

Folha 105
Proc. N° 300 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

401	Arquiteto Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Arquiteto Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PPH	2.291	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I	S-12	b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
405	Arquiteto Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-34 QPD-35 QPD-36	PPH		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I	S-13	c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
771	Engenheiro Classe I		PPH		a) Categoria 1	S-14			Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

330	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Engenheiro Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PPH		b) Categoria 2	S-2			Enquadramento nos termos do artigo 15 desta Lei
120	Engenheiro Agrônomo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Engenheiro Agrônomo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-34 QPD-35 QPD-36	PPH		c) Categoria 3	S-3			Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
82	Engenheiro Agrônomo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Engenheiro Agrônomo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PPH		d) Categoria 4	S-4			Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
3	Geógrafo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PPH		e) Categoria 5	S-5			Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			PPH		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I				Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta Lei.
			PPH		a) Categoria 1	S-6			Enquadramento por promoção dentro das vagas de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de

4	Tecnólogo em Construção Civil Classe I	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PPH		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III	S-11	PPH	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta Lei.
5	Tecnólogo em Construção Civil Classe II		PPH					Enquadramento dentro das vagas de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todas correlacionados com a área de atuação.
6	Tecnólogo em Eletricidade Classe I	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PPH			S-12	PPH	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
7	Tecnólogo em Eletricidade Classe II		PPH					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
8	Tecnólogo em Mecânica Classe I	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PPH			S-13	PPH	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
9	Tecnólogo em Mecânica Classe II		PPH					

10	Geógrafo Classe I	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PPH					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
11	Geógrafo Classe II		PPH					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
12	Sociólogo Classe I	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PPH					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
13	Sociólogo Classe II		PPH					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das vagas de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha 107
Proc. N° 3001/11
Classe Cargos
RF. 10.869

9	b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Tecnólogo em Mecânica Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-14 QPD-15 QPD-16 QPD-17 QPD-18 QPD-19	PNII				
123	Dirigente de Equipamento Social a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6	QPP-3 QPP-4 QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PNII	1932	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	S-1 S-2 S-3	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou especializada, ou curso superior registrado no órgão competente. Enquadramento exigido a habilitação específica. Enquadramento nos termos do artigo 16 desta Lei. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, inciso II, desta Lei, para titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
108	Assistente Social Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9	PNII				
471	Assistente Social Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PNII				

112	Pedagogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-4 QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PNII	d) Categoria 4	S4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, inciso II, desta Lei, para titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
127	Pedagogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PNII	e) Categoria 5 Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II a) Categoria 1	S5 S6	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, inciso II, desta Lei, para titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos de artigo 16 desta Lei. Enquadramento por promoção dentro titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho, avaliação de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou ministradas pelo Poder Público, ou em cursos de especialização em áreas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	S7	Enquadramento por progressão

Folha 108
Proc. Nº 03001/11
Claudio Carvalho
RF. 10.839

6	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Museólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OCZ-8 OCZ-9 OCZ-10 OCZ-11 OCZ-12 OCZ-13 OCZ-14	PPH	b) Categoria 2	S7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das faixas de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
32	Técnico de Educação Física Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OCZ-8 OCZ-9 OCZ-10 OCZ-11	PPH	c) Categoria 3	S8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das faixas de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
33	Técnico de Educação Física Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OCZ-12 OCZ-13 OCZ-14	PPH	d) Categoria 4 e) Categoria 5	S9 S10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro das faixas de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

26	a) Categoria 3 Bibliotecário Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 Historiador Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Historiador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 Instrutor de Astronomia Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Instrutor de Astronomia Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 Museólogo Classe I	OCZ-11 OCZ-12 OCZ-13 OCZ-14 OCZ-8 OCZ-9 OCZ-10 OCZ-11 OCZ-12 OCZ-13 OCZ-14 OCZ-8 OCZ-9 OCZ-10 OCZ-11 OCZ-12 OCZ-13 OCZ-14 OCZ-8 OCZ-9 OCZ-10 OCZ-11 OCZ-12 OCZ-13 OCZ-14 OCZ-8 OCZ-9 OCZ-10 OCZ-11 OCZ-12 OCZ-13 OCZ-14	PPH
----	---	--	--

					c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentro titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
--	--	--	--	--	----------------	------	---

Anexo II a que se refere o artigo 8º da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior

Tabela "A" - Jornada de 20 horas de trabalho semanais - J-20

Referências	J-20
S-1	918,97
S-2	978,70
S-3	1.042,32
S-4	1.110,07
S-5	1.182,22
S-6	1.259,07
S-7	1.340,91
S-8	1.428,07
S-9	1.520,89
S-10	1.619,75
S-11	1.725,03
S-12	1.837,16
S-13	1.956,58

Tabela "B" - Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J-30

Referências	J-30
S-1	1.378,44
S-2	1.468,04
S-3	1.563,46
S-4	1.665,09
S-5	1.773,32
S-6	1.888,59
S-7	2.011,34
S-8	2.142,08
S-9	2.281,32
S-10	2.429,60
S-11	2.587,53
S-12	2.755,72
S-13	2.934,84

Tabela "C" - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referências	J-40
S-1	1.837,93
S-2	1.957,39
S-3	2.084,62
S-4	2.220,12
S-5	2.364,43
S-6	2.518,12
S-7	2.681,80
S-8	2.856,11
S-9	3.041,76
S-10	3.239,48
S-11	3.450,04
S-12	3.674,29
S-13	3.913,12

Folha 113
Proc. Nº 2300/11
Cláudia Cavalcini
RF. 10.569

Anexo III a que se refere o artigo 7º da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
 Quadro de Pessoal de Nível Superior
 Atribuições Gerais e Específicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ESPECIALISTA
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÃO GERAL	
Executar as atribuições do cargo, bem como desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar ideias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

1

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS	a) Administração -pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - implementar programas e projetos de racionalização e do desempenho organizacional; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública, com registro no Conselho Regional de Administração - CRA. b) Ciências Contábeis -elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética; -definir a classificação de receitas e despesas; - orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis; -proceder à incorporação e consolidação de balanços; -realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas;

2

Fls. 14
 Proc. Nº 0300/11
 Chanceler Carvalho
 RF. 10.869

	-realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais; -apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios; -avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais e registro no Conselho Regional de Contabilidade - (CRC) c) Ciências Econômicas -analisar o ambiente econômico; -elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros; -participar do planejamento estratégico e de curto prazo; -avaliar políticas de impacto coletivo para o governo; -produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/programas na instituição; -realizar perícias econômico-financeiras, na área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas e registro no Conselho Regional de Economia.
--	--

3

	d) Estatística -colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de dados; -orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Estatística e registro no Conselho Regional de Estatística.
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO	a) Arquitetura -Supervisionar, coordenar, orientar e realizar estudos pertinentes à área de atuação; -elaborar planos, projetos, pareceres e laudos técnicos referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística; - realizar planejamento físico, local, urbano, regional e seus afins e correlatos. -fiscalizar e executar obras e serviços técnicos; -desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica e ambiental; - elaborar orçamentos. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA.

4

Folha 115
Proc. Nº 309/II
Carice Carvalho
Rf. 10.809

	b) Engenharia -desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades; -executar, supervisionar e fiscalizar obras e serviços técnicos; -elaborar orçamentos; -emitir parecer para contratação de empreendimentos, coordenar a operação e sua manutenção; -controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; -realizar perícias afins; -elaborar normas e documentação técnica. -desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. c) Agronomia -planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; -fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar documentação técnica; -elaborar laudos e pareceres técnicos. Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.
--	--

5

	d) Geografia -Estudar a organização espacial; -regionalizar o território em escalas que variam do local ao global; -avaliar os processos de produção do espaço; -subsidiar o ordenamento territorial; -participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território; -elaborar laudos e pareceres técnicos; -monitorar o uso e a ocupação da terra; -vistoriar áreas. -desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Geografia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. e) Geologia -realizar levantamentos geológicos e geofísicos; -coletar, analisar e interpretar dados; -realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos; -caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos; -pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos; -elaborar relatórios técnicos; -pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos; -planejar e controlar serviços de geologia e geofísica; -desenvolver outras atividades afins.
--	--

6

Folha 116
Proc. Nº 300/11
Cidade Canaã
10.10.889

	Formação: Curso superior de graduação em Geologia com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. f) Sociologia -realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; -participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural; -desenvolver pesquisas de mercado; -implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos; -organizar informações sociais, culturais e políticas; -elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social; -desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente. g) Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica - conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; -analisar propostas e desenhos técnicos; -elaborar documentação técnica e orçamentos; - padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade; -operar e manter equipamentos e instalações. - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro no Conselho Regional de
--	---

7

	Engenharia e Arquitetura (CREA). ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL a) Serviço Social -orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislações), serviços e recursos sociais e programas de educação; -planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais nas diversas áreas de atuação; -realizar perícias judiciais ou não; -elaborar pareceres sobre matéria de serviço social; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Assistente Social - CRAS. b) Pedagogia -administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem; -implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; -colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

8

Folha 117
Proc. Nº 3801/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

	c) Serviço Social, Psicologia, Pedagogia - gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária; - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação. - realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	a) Museologia - identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo; - propor tombamentos de bens culturais e seus registros; - realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade; - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e

	instituições afins, - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia e registro no Conselho Regional de Museologia. b) Arquivista - Planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação; - orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos; - realizar trabalhos técnico-científicos; - elaborar pareceres técnicos; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente. c) Biblioteconomia - executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência; - Organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos; - tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais; - disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à
--	---

Folha 118
Proc. Nº 3001/11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

	geração do conhecimento;; -desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas; -realizar difusão cultural; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, com registro no Conselho Regional de Biblioteconomia. d) História -formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas; -coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa; -planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente. e) Astronomia, Física, Matemática, Geologia, Geografia -realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos; -analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos; -desenvolver projetos na sua área de atuação; - desenvolver outras atividades afins.
--	---

	Formação: Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente. f) Educação Física, Esportes -planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, lazer e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral; -prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; - realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, com registro no Conselho Regional de Educação Física.
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE	Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais - realizar atividades relacionadas à auditoria, controle, fiscalização, gestão, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental;

	- planejar, administrar e executar planos, programas e projetos referentes às atividades de controle ambiental; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.
--	---

Anexo IV a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
Tabela "A" - Enquadramento de servidores admitidos do Quadro de Pessoal de Nível Superior

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Técnico de Direção I	DAS-10	Especialista	S-1
Assessor Técnico	DAS-12	Especialista	S-1
Assistente Técnico II	DAS-11	Especialista	S-1
Coordenador de Programa	DAS-11	Especialista	S-1
Gerente de Projetos	DAS-9	Especialista	S-1
Gerente de Projetos	DAS-10	Especialista	S-1
Pesquisador	DA-7	Especialista	S-1
Pesquisador	DAS-10	Especialista	S-1
Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	Especialista	S-1
Pesquisador de Assuntos Culturais	DAS-10	Especialista	S-1
Planejador Urbano	DAS-11	Especialista	S-1
Supervisor de Cursos	DA-7	Especialista	S-1
Supervisor de Cursos	DAS-10	Especialista	S-1
Supervisor Técnico II	DAS-12	Especialista	S-1

Anexo IV a que se referem os artigos 68 e 70 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
Tabela "B" - Enquadramento de servidores admitidos do Quadro de Pessoal do Nível Médio

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	DA-1	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente Administrativo	DA-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Administração	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Gabinete	DA-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Gabinete	DA-3	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Pesquisa	DA-1	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Restaurador	DA-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Direção	DA-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Direção	DA-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente Técnico I	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Instrutor Cultural	DA-5	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Inspetor de Serviços Externos	DA-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete	DA-5	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete	DA-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete (Gab. Pres)	DA-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Restaurador	DA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1

Folha 120
Proc. Nº 2001/11
Claudio Caneppe
RF. 10.869

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assessor Técnico (Gab. Pref.)	DAS-13	Especialista	S-1
Assessor Técnico de Imprensa	DA-12	Especialista	S-1
Chefe de Seção Técnica	DAS-10	Especialista	S-1
Responsável pelo Setor de Publicações	DAS-10	Especialista	S-1

Tabela "B" - Enquadramento de Inativos e Pensionistas dos Quadros de Pessoal de Nível Médio e de Nível Básico

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Chefe de Garagem	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Chefe de Unidade	DAF-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Administração	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Pesquisador	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Port CPM	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Encarregado de Setor de Promoções	DAI-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Encarregado	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Carpintaria	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Jardinagem	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Marcenaria	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Serviços de Eletricidade	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Serviços Mecânicos	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Tuma de Conservação e Construção	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Tuma de Vias Públicas	DAI-2	Agente de Apoio	B-1

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14600

Total de referências : 1

Folha 122
Proc. N° 3001/11
Clarissa Carvalho
R. 16.500

1/1

Título: LEI Nº 14.600 27/11/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complem.: - Decreto nº 50.717/2009 - Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade aos servidores que especifica, nos termos desta Lei.
- Lei nº 15.159/2010 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º, 3º, 8º, 82, o "caput" do art. 102; substitui os Anexos IV e V; altera o prazo fixado no §1º do art. 2º, todos desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.364/2011 - Altera o § 4º do art. 7º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 580/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador que estejam no efetivo exercício das respectivas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da exigida para o provimento do cargo ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" para Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, em sua dimensão individual e institucional.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, na forma do inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º. Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º. Os servidores integrantes das carreiras referidas no art. 1º desta lei, apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, 29 de outubro de 1979, perderão o direito à Gratificação por Desempenho de Atividade, na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 6º. Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Os Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos, Geólogos, Arquitetos e Contadores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus a percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade instituída por esta lei, pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, aplica-se:

I - o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o disposto no § 3º deste artigo, aos que se aposentarem com proventos integrais.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 8º. São incompatíveis entre si a Gratificação por Desempenho de Atividade e a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente.

Art. 9º. A Gratificação por Desempenho de Atividade não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2006, em 0,1% (um décimo por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2007, em 0,1% (um décimo por cento).

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 12. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 11 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
II - o valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2006, em relação ao inciso I, e até 30 de abril de 2007, em relação ao inciso II, ambos do art. 11 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, apenas no que se refere ao inciso II do art. 11 desta lei.

Art. 13. Os reajustes anuais de que trata o art. 11 desta lei aplicam-se aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT das Autarquias e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IX - à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002." (NR)

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2006 e a 1º de maio de 2007 em relação, respectivamente, aos incisos I e II do art. 11, revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.938, DE 30 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 443/09, do Executivo)

Institui o Prêmio de Desempenho Educacional e revoga as leis e os dispositivos legais que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho Educacional será também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil - CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança - CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho Educacional, o servidor deverá:

I - ter iniciado exercício até 31 de maio do ano a que se refere o prêmio, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho Educacional serão calculados considerando-se o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 4º. Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional será proporcional aos dias de exercício real no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 5º. O desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação será aferido até o dia 30 do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em decreto, os indicadores de desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal.

Art. 6º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. Existindo disponibilidade para pagamento do prêmio em valor superior ao fixado para o exercício anterior, o valor do ano de competência observará, no mínimo, o fixado no exercício anterior.

§ 2º. O Prêmio de Desempenho Educacional será concedido no mês de janeiro do ano subsequente ao da competência.

§ 3º. A critério do Poder Executivo, considerando o processo negocial na data-base da categoria, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho Educacional no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do art. 5º desta lei, combinado com a jornada a que estiver submetido o servidor no respectivo ano letivo, observada a seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor - JB: 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio;

II - Jornada Básica do Docente - JBD: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio;

III - Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, Jornada Básica do Gestor Educacional - JB40, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais - JB40: 100% (cem por cento) do valor do prêmio.

Art. 8º. O Prêmio de Desempenho Educacional instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 9º. O Prêmio de Desempenho Educacional não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no art. 4º desta lei;

II - servidores apenados na forma dos arts. 186 e 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no art. 2º desta lei;

IV - servidores que recebam as vantagens pecuniárias referidas no art. 10 desta lei.

Art. 10. São inacumuláveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata a Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

II - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

IV - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

V - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

VI - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente, bem como a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, e legislação subsequente;

VII - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária, vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 11. O inciso IV do "caput" do art. 42 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 42.

IV - a concessão do Prêmio de Desempenho Educacional;

....."(NR)

((TEXTU))Art. 12. Excepcionalmente no exercício de 2009, o Prêmio de Desempenho Educacional será concedido em duas parcelas, considerando o desempenho das unidades aferido no período de maio a novembro, observadas as disposições desta lei e da regulamentação a ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta lei.

Parágrafo único. A primeira parcela será concedida no mês da edição do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo e a segunda no mês de janeiro de 2010.

Art. 13. Ficam reabertos por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86 da Lei nº 14.660, de 26 de

dezembro de 2007, e legislação subsequente, observados os mesmos critérios e condições nela estabelecidos.

Parágrafo único. As manifestações a que se referem os arts. 77 e 79 da Lei nº 14.660, de 2007, serão definitivas.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e respectivas alterações posteriores; a Lei nº 14.183, de 3 de julho de 2006; o art. 3º da Lei nº 13.565, de 28 de abril de 2003; o art. 97 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003; os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e o art. 59 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15159

Total de referências : 1

Folha 129
Proc. Nº 3001/11
Cláudio Gerválio
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 15.159 14/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 46/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.717/2010 - Regulamenta o arts. 10 e 11 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 52.117/2011 - Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Social aos servidores que especifica, nos termos previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 15.364/2011 - Altera o § 4º do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 15/05/2010, p. 1 c. 1-3

LEI Nº 15.159, DE 14 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 46/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida mensalmente aos titulares de cargos integrantes das carreiras de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, nas disciplinas Serviço Social e Pedagogia, e de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e legislação subsequente, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos cargos referidos neste artigo, transformados e reenquadrados por esse diploma legal, não optantes pelo respectivo plano de carreiras, que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo de provimento efetivo, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade Social corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) da referência inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da apresentada para o provimento do cargo ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós-graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade Social.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" para a Gratificação por Desempenho de Atividade Social.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, em sua dimensão individual e institucional.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, nas disciplinas Serviço Social e Pedagogia, e de

Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade Social no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º. A remuneração relativa à Gratificação por Desempenho de Atividade Social, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade Social será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980:

I - em função correspondente aos cargos referidos no art. 1º desta lei;

II - em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no art. 69 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e que tenham apresentado, para esse efeito, diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado.

Art. 4º. Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Social ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Art. 5º. Os servidores que forem apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, perderão o direito à Gratificação por Desempenho de Atividade Social, na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 6º. Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade Social não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Social corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o “caput” deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade Social considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Os servidores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Social instituída por esta lei pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, aplica-se:

I - o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o disposto no § 3º deste artigo, aos que se aposentarem com proventos integrais.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 8º. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

- I - à Gratificação por Desempenho de Atividade Social de que trata esta lei;
- II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;
- III - ao Prêmio de Desempenho Educacional instituído pela Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009;
- IV - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;
- V - à Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, e legislação subsequente;
- VI - ao abono previsto no art. 8º da Lei nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, e legislação subsequente;
- VII - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculada a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa.

Art. 9º A Gratificação por Desempenho de Atividade Social não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e legislação subsequente, devida em razão da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos será concedida nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores aos:

I - servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS, que realizaram a opção prevista no art. 69 da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para esse efeito, diploma de curso superior de graduação de:

a) Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado;

b) Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado;

II - servidores que posteriormente à opção de que trata o inciso I se aposentaram anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

III - aposentados e pensionistas que realizaram a opção prevista no art. 71 da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do § 1º do mesmo artigo, a habilitação de nível superior de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 11. Os servidores admitidos de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções descritas no art. 49 da Lei nº 14.591, de 2007, farão jus, conforme for o caso, à Gratificação por Desempenho de Atividade Social ora instituída ou à Gratificação por Desempenho de Atividade criada pela Lei nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, desde que:

I - tenham realizado a opção prevista no referido art. 49;

II - tenham apresentado, no ato da admissão ou de enquadramento nas funções descritas no referido art. 49, habilitação de nível superior relacionada no inciso II do art. 3º ou no inciso I do art. 10, ambos desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e pensionistas que realizaram a opção prevista no art. 49 e aos relacionados no art. 57, ambos da Lei nº 14.591, de 2007.

§ 2º. O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 12. Fica reaberto, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores abrangidos pela Lei nº 14.591, de 2007, observados os critérios, as condições e a data limite da contagem de tempo prevista na referida lei.

§ 1º. Realizada a opção de que trata este artigo, a integração no respectivo plano será definitiva.

§ 2º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação dos salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 3º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste artigo serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, cuja composição será definida pelo Diretor do referido Departamento.

Art. 13. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15364

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Clarice Carvalho

RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 15.364 25/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, altera disposições das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, e nº 15.159, de 14 de maio de 2010; reabre os prazos de opção dos planos de carreira que especifica e dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 339/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz novas alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.600/2007 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.713/2008 - Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.715/2008 - Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 17 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.876/2009 - Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.159/2010 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 52.310/2011 - Dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Atividade aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 52.391/2011 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimento do funcionalismo público municipal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 desta Lei.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.364, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 339/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, altera disposições das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, e nº 15.159, de 14 de maio de 2010; reabre os prazos de opção dos planos de carreira que especifica e dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro 2004, e legislação subsequente, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos transformados e reenquadrados pelas referidas leis, não optantes pelos respectivos planos de carreiras, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação de Atividade será calculada sobre a referência inicial das respectivas carreiras, na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011: 50% (cinquenta por cento);

II - a partir de 1º de janeiro de 2012: 70% (setenta por cento).

Art. 3º. A Gratificação de Atividade será assim composta:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011:

a) até 9% (nove por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

b) até 13% (treze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

c) até 20% (vinte por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

d) 8% (oito por cento), em decorrência de apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela Prefeitura, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012:

a) até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

b) até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

c) até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

d) 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela Prefeitura, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação de Atividade.

§ 2º. Para efeito de aferição da Gratificação de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual e institucional do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, que será considerado pelo período de 1 (um) ano, contado do mês seguinte ao da divulgação dos respectivos resultados.

§ 3º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta lei perceberão 50% (cinquenta por cento) do percentual devido aos integrantes da carreira.

§ 4º. A remuneração relativa à Gratificação de Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 4º. A Gratificação de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de que trata o art. 1º desta lei, nas mesmas bases e condições.

Art. 5º. Será assegurado o pagamento da Gratificação de Atividade ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Art. 6º. Os servidores apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, perderão o direito à Gratificação de Atividade, na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 7º. Sobre a Gratificação de Atividade não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação de Atividade corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º Os valores mensais da Gratificação de Atividade considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Atividade integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que vierem a se aposentar até 1º de janeiro de 2012:

a) aposentados com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) aos que se aposentarem com proventos integrais: média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões;

II - aos que vierem a se aposentar a partir de 1º de janeiro 2012 será observado o seguinte:

a) aposentados com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo considerados os valores auferidos após 1º de janeiro de 2012;

b) aos que se aposentarem com proventos integrais: a média aritmética simples de todos os valores percebidos após 1º de janeiro de 2012 até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 9º. A Gratificação de Atividade de que trata esta lei não será concedida:

I - aos contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subsequentes;

II - aos titulares, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

III - aos servidores que recebam vantagens de mesma natureza, vinculadas a produtividade e desempenho;

IV - aos atuais servidores aposentados e pensionistas.

Art. 10. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação de Atividade de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

IV - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho previsto na Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

V - ao Prêmio de Desempenho Educacional previsto na Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009;

VI - à remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade premiar e valorizar a produtividade ou o desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo, deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 11. A Gratificação de Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 da Lei nº 13.748, de 2004, não é incompatível com a gratificação de atividade de que trata esta lei.

Art. 12. Os valores da Gratificação de Apoio à Educação devida aos integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Nível Médio e do Nível Básico na forma da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e legislação subsequente, bem como os relativos ao Prêmio de Produtividade de Desempenho previsto na Lei nº 14.713, de 2008, serão paulatinamente absorvidos nos valores da Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Até a absorção total dos valores da gratificação e do prêmio de que trata o "caput" deste artigo, na forma e datas previstas no art. 2º desta lei, será mantido o pagamento da parcela não absorvida.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.652, DE 2003

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e legislação subsequente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A progressão funcional consiste na passagem do Agente de Apoio para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em razão do resultado da avaliação de desempenho, das atribuições gerais e básicas, de acordo com o Anexo VII da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

....."(NR)

"Art. 14.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I."(NR)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.748, DE 2004

Art. 14. O art. 11, o § 2º do art. 15 e o art. 102, todos da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A progressão funcional consiste na passagem do Assistente de Gestão de Políticas Públicas e do Assistente de Suporte Técnico para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades."(NR)

"Art. 15.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I."(NR)

"Art. 102. Para concorrer à promoção por merecimento, o servidor deverá:

I - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau atual, completado até o dia 31 de dezembro do respectivo ano-base.

Parágrafo único. Para fins de promoção por merecimento, serão considerados os insumos relacionados à avaliação de desempenho, cursos e atividades durante a permanência no grau."(NR)

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.600, DE 2007, E DA LEI Nº 14.660, DE 2007

Art. 15. O § 4º do art. 7º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e o § 2º do art. 107 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais:

a) durante o período que preceder a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: aplica-se o disposto no § 3º deste artigo;

b) após a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: a média aritmética simples de todos os valores percebidos de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas no referido decreto, até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

....."(NR)

"Art. 107.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput" a qualquer tempo.
....."(NR)

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.713, DE 2008

Art. 16. Os arts. 19 e 50-A da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I."(NR)

"Art. 50-A.

I - para os servidores titulares de cargos ou funções discriminados na Tabela "B" do Anexo III desta lei, em até 100% (cem por cento) do valor do plantão extra realizado;

....."(NR)

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.715, DE 2008

Art. 17. A Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida de arts. 2º-A e 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Aos Agentes de Apoio Fiscal que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais: a média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados."

"Art. 4º-A. Aos Agentes Vistores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais: a média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados."(NR)

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.876, DE 2009

Art. 18. Os arts. 7º e 10 da Lei nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. As disposições do "caput" e § 1º do art. 72, dos §§ 1º e 2º do art. 81 e do art. 102, todos da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta

lei, aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2008, data prevista no § 1º do art. 51 da referida lei, observado o disposto em seu art. 52, § 2º."(NR)

"Art. 10. Os servidores abrangidos pelas disposições dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, poderão realizar a opção prevista no "caput" do referido artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei."(NR)

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.159, DE 2010

Art. 19. O § 4º do art. 7º da Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais:

a) durante o período que preceder a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: aplica-se o disposto no § 3º deste artigo;

b) após a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: a média aritmética simples de todos os valores percebidos de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas no referido decreto, até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

....."(NR)

CAPÍTULO IX

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS INSTITUÍDOS A PARTIR DE 2003

Art. 20. Fica reaberto por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores abrangidos pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, nº 13.768, de 23 de janeiro de 2004, nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nºs 14.712 e 14.713, ambas de 4 de abril de 2008, observados os critérios, as condições e a datas-limite de contagem de tempo previstos nas respectivas leis.

§ 1º. Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva.

§ 2º. A integração de que trata o § 1º deste artigo não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 3º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação de vencimentos, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 4º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste artigo serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, cuja composição será definida pelo Diretor do referido Departamento.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

CAPÍTULO X

DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2009, em 0,01% (um centésimo por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2010, em 0,01% (um centésimo por cento).

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 22. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 21 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - o valor da menor remuneração bruta fixado na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2009;

VIII - a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

Art. 23. O reajuste anual de que trata o art. 21 desta lei aplica-se aos empregados públicos das Autarquias e das Fundações Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As disposições do § 2º do art. 3º desta lei serão observadas na apuração da Gratificação de Desempenho prevista nas Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, nº 14.873, de 5 de janeiro de 2009, e nº 15.159, de 2010.

Art. 25. Os proventos de aposentadoria, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revistos de acordo com as disposições do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.600, de 2007, na redação conferida pelo art. 15 desta lei, bem como do inciso II do art. 2º-A e do inciso II do art. 4º-A, ambos da Lei nº 14.715, de 2008, a ela acrescidos pelo art. 17 desta lei.

Art. 26. A partir da publicação desta lei, fica vedada a concessão da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, prevista na Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente, aos integrantes da carreira de Procurador do Município, do Quadro da Procuradoria Geral do Município, e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 27. A partir da publicação desta lei, fica cessado, para os servidores optantes pelas novas Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas pela Lei nº 14.712, de 2008, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, os servidores optantes poderão desistir da opção realizada nos termos do § 2º do art. 9º e do § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 14.712, de 2008.

Art. 28. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2009, em relação ao inciso I do art. 21, e a 1º de maio de 2010, em relação ao inciso II do art. 21.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

A/27/06/11 - 15:0542.

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 1432/16
Em 20/06/2011

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-11

Folha nº 143 do proc.
nº 1-300 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 1305

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0300/11

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que especifica; dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração indireta que especifica.

O projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria atinente a servidor público municipal e seu regime jurídico, sendo de iniciativa privativa do Prefeito.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município no art. 37, § 2º, II:

Art. 37 ...

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

Ressaltamos que apesar do art. 2º, § 2º, da proposta relegar ao decreto a fixação das metas e resultados (aspecto compreensível e defensável, já que dependem de análise/decisão que cabe ao Executivo), bem como os títulos a serem considerados e os critérios para apuração do valor individual da gratificação criada pelo PL (aspecto que pode ser mais questionável já que os títulos e critérios seriam pontos mais objetivos), o dispositivo tem seu alcance atenuado pelo art. 1º, parágrafo único, que dispõe que "o desempenho individual e o desempenho institucional serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-11

Folha nº 144 do proc.
nº 0-300 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ademais, em abono à possibilidade de o decreto fixar os critérios da gratificação, também há decisão do Superior Tribunal de Justiça, que respalda o estabelecimento de critérios via decreto quando a lei assim prevê:

"...O art. 34, § 1º, da Lei Estadual nº 4.794/88 outorgou ao Poder Executivo fixar os critérios para a concessão da gratificação de produção nos limites fixados.

A lei, assim, incorporou no quadro normativo a forma para definir a verba. Nesse momento a lei se completou. E, como lei, definiu a relação jurídica debatida nestes autos. Em consequência, no futuro, o critério poderá ser modificado. O quantum, entretanto, precisa ser respeitado no mínimo." (ED em Rec. em MS 8.456, julg. 10/02/99)

Quanto à extensão da gratificação aos servidores inativos, nos termos do art. 7º, § 3º do projeto, apesar da mensagem referir-se à sua concessão "*exclusivamente para aqueles que efetivamente se encontrem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos*", eis que trata-se de gratificação focada no desempenho/produktividade, há suporte na doutrina, conforme segmento abaixo, para sua concessão aos aposentados:

"No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais constitui do que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias. É o caso da gratificação de encargos especiais, que, no Estado do Rio de Janeiro, é paga com o caráter de generalidade e nasceu realmente para elevar vencimentos. A respeito dessa gratificação, decidiu o TJ-RJ que tal vantagem, 'dada a sua feição genérica e indefinida, e a destinação vinculada à reposição de perdas inflacionárias, constitui verdadeiro reajuste salarial e, como tal, deve aproveitar a todos os servidores do ente público em referência, tanto os ativos quanto os aposentados'. Idêntica posição adotou o STF no que tange à gratificação de incentivo, de caráter genérico e impessoal, criada por lei do Estado de Pernambuco. Em outras palavras, cuida-se de vantagens pecuniárias que têm o título de gratificação, mas, na verdade, retratam parcelas incluídas no próprio vencimento do cargo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos, in Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, p. 801)

Julgados do Supremo Tribunal Federal e a edição da Súmula Vinculante nº 20 também corroboram a possibilidade de extensão da gratificação aos inativos:

Ag.Reg. no Rec. Extr. 401.720-2/MG:

"Tem razão o agravante ao afirmar que os precedentes citados na decisão monocrática não cuidaram, especificamente, sobre a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT aos servidores aposentados. Entretanto, há de se aplicar, no caso, a tese firmada pelo STF segundo a qual ofende o art. 40, § 8º da Constituição, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral: ..."

Ag.Reg. no Rec. Extr. 597.371/DF

SÚMULA VINCULANTE Nº 20

A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDAT, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-11

Folha nº 145 do proc.
nº 1-300 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11366

NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESENTA) PONTOS.

Ainda, é de se ressaltar a extensão das gratificações prevista no art. 12 do projeto (a criada por este PL e aquelas já criadas pelas Leis nº 15.159/10 e 15.364/11) aos servidores do IPREM e do Serviço Funerário. O dispositivo prevê claramente que a extensão será devida aos servidores que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes aos da Administração Direta, previstos nas referidas leis e analisando o requisito para a concessão das citadas gratificações, constatamos que é possível existir na estrutura tanto do IPREM quanto do Serviço Funerário servidores que preencham tais requisitos, conforme detalhamento abaixo:

- (i) a gratificação instituída por este PL se dá em favor dos integrantes da carreira de "Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas", cujos cargos podem ser preenchidos por pessoas com nível superior em arquivologia e biblioteconomia, entre outros, nos termos da Lei nº 14.591/07 (reorganiza o quadro de nível superior da Prefeitura), cursos estes compatíveis com funções que podem ser desempenhadas no IPREM e no Serv. Funerário, ante o tipo de serviço prestado pelas referidas entidades;
- (ii) a gratificação por desempenho de atividade social, instituída pela Lei nº 15.159/10, se dá em favor dos integrantes da carreira de "Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social", cujos cargos podem ser preenchidos por pessoas com nível superior em serviço social, psicologia ou pedagogia;
- (iii) a gratificação de atividade, instituída pela Lei nº 15.364/11, se dá em favor dos integrantes das carreiras dos níveis básico e médio.

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá a gratificação se convertida em lei, a propositura deve obedecer aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, segundo a justificativa, já se encontram atendidos, conforme dados constantes de fls. 10/32.

Observa-se, contudo, que as planilhas constantes de fls. 16/19, 21 e 23/24, referentes aos impactos resultantes da concessão das gratificações que especifica aos servidores do IPREM e Serviço Funerário apresentem um cálculo a partir de maio de 2011 e nos termos do art. 12, § 2º do projeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação de Atividade serão devidas a partir de janeiro de 2011.

Ressalta-se, também, que não constou manifestação no sentido de que as novas despesas não trarão implicações quanto ao limite com despesa de pessoal estabelecido no artigo 20 pela Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao conteúdo das informações prestadas, bem como sobre a eventual necessidade de sua complementação, dependendo a aprovação da proposta do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0300-11

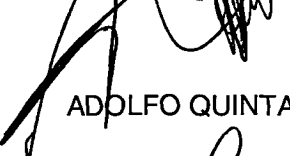
Folha nº 146 do proc.
nº 1-300 de 2011
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

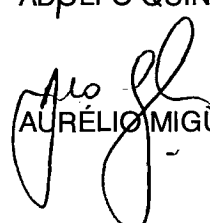
voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

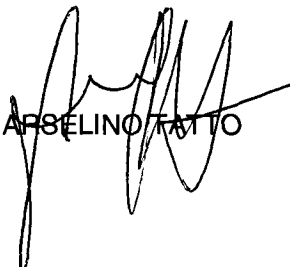
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/11

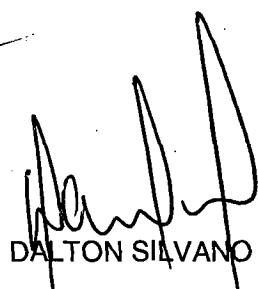

ABOU ANNI

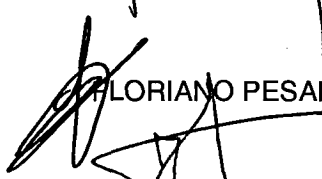

ADILSON ANDREU


ADOLFO QUINTAS

R. 
AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATITO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE

À SGP-21
a pedido.
São Paulo, 28/06/11
MJS

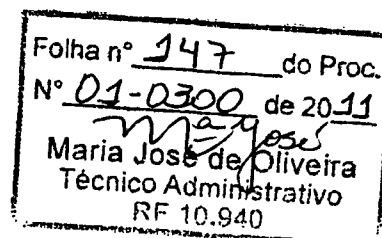
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 28/06/11
Andre Pinheiro Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.358

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 147 a 153
Em 28/07/2011
Ass: MJS
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 300/2011

DAS COMISSÕES DE

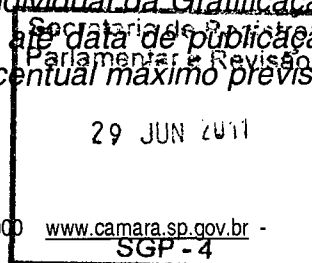
O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, "institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que especifica; dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010 e da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que especifica.

A propositura, nesse sentido, institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida mensalmente aos titulares de cargos integrantes da carreira de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, nas disciplinas de Museologia, Arquivista, Biblioteconomia, História, Astronomia, Física, Matemática, Geologia, Geografia, Educação Física e Esportes, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos cargos referidos neste artigo, transformados e reenquadrados pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e legislação subsequente, não optantes pelo respectivo plano de carreiras, que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo de provimento efetivo, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Outrossim, estará estabelecido que o desempenho individual e o desempenho institucional serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva corresponderá no máximo, a 70% (setenta por cento) da referencia inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais – J-40, nos percentuais de até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual; até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; até 25% (vinte e cinco por cento) pelo alcance de metas e resultado por área de atuação e até 10% (dez por cento), em decorrência da apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da apresentada para o provimento do cargo que o servidor titulariza ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

O Executivo, no prazo de 120 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, sendo que a data de publicação desta lei, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto para a gratificação referida.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>148</u> do Proc.
Nº <u>01-0300</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

Quanto à aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual e institucional do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, pelo período de 1 (um) ano, contado do mês seguinte ao da divulgação dos respectivos resultados.

A remuneração relativa à referida Gratificação, de caráter permanente, integrará a base da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, sendo devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160/1980, conforme a função correspondente ao cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas; em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no artigo 69 da Lei nº 14.591/2007 e que tenham apresentado, para esse efeito, diploma de curso superior de graduação nas disciplinas supracitadas, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado bem como relativa às funções descritas no artigo 49 da Lei nº 14.591/2007.

A propositura também prevê as situações da referida Gratificação quanto à manutenção da percepção nas hipóteses de afastamento; perda do direito nas situações de repreensão e suspensão, previstas na Lei nº 8.989/1979; cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, inclusive nas hipóteses de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória; atualização dos valores mensais, bem como as incompatibilidades das remunerações relativas, que nas situações descritas, obrigam a opção de percepção.

Finalmente, está estabelecido que a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida a partir de maio de 2011, abrangendo também aposentados e pensionistas nas condições descritas (Art. 10) e não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793/89.

A propositura também concede a Gratificação por Desempenho de Atividade Social (Lei nº 15.159/2010) e a Gratificação de Atividade (Lei nº 15.364/2011) aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

A fim de atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva terá o seguinte impacto orçamentário mensal estimado, sendo a legislação plenamente atendida:

- Servidores Ativos: R\$ 1.133.784,45 (um milhão, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);
- Aposentados: R\$ 736.120,87 (setecentos e trinta e seis mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos);
- Pensionistas: R\$ 34.747,08 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

Alega-se que a propositura proporcionará expressivos ganhos de produtividade e atendimento eficiente e eficaz aos beneficiários dos serviços prestados, resultando em inúmeros efeitos positivos para a população, bem como valoriza-se profissionalmente os servidores municipais.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público e o caráter isonômico de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 149 do Proc.
Nº 01-0300 de 2011
Maryse
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que foi demonstrado o atendimento às exigências de equilíbrio na gestão fiscal e que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/06/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OK

Eliseu
Ver. Eliseu Gabriel

Marta Costa
Ver. Marta Costa

José Rolim
Ver. José Rolim

José Ferreira Zelão
Ver. José Ferreira Zelão

Edir Sales
Ver. Edir Sales

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder

Souza Santos
Ver. Souza Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Antonio Carlos Rodrigues
Ver. Antonio Carlos Rodrigues

Aníbal de Freitas
Ver. Aníbal de Freitas

Atilio Francisco
Ver. Atilio Francisco

Celso Jatene
Ver. Celso Jatene

Donato
Ver. Donato

Francisco Chagas
Ver. Francisco Chagas

Marco Aurélio Cunha
Ver. Marco Aurélio Cunha

Ricardo Teixeira
Ver. Ricardo Teixeira

Roberto Tripoli
Ver. Roberto Tripoli

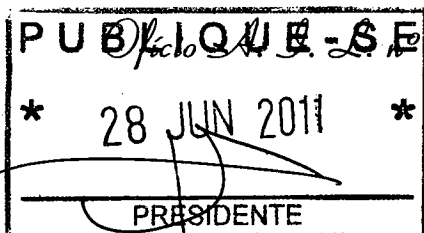
PL 300/11



Prefeitura do Município de São Paulo

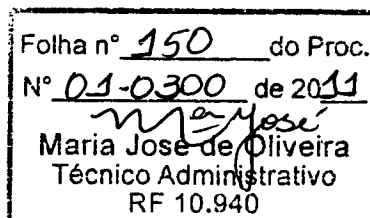
São Paulo, 22 de junho de 2011

GABINETE DO PREFEITO



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01865/2011



Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 300/11, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que especifica; dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que especifica.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

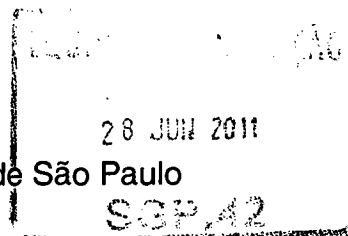
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

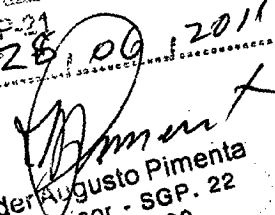
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
Reg Urg 300-11



1/1
11:15 - 001224 - 1/1
DVP - SGP.22 - 28/06/2011

A SGP-21
28/09/2011
Em.....


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Folha nº	151	do Proc.
Nº	01-0300	SESSÃO: 201 SE
DATA: 28/06/2011		
Maria José de Oliveira		
Técnico Administrativo		
RF 10.940		

Passemos ao item seguinte.

- "PL 300/2011, DO EXECUTIVO. Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que especifica; dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e do parecer das Comissões reunidas.

- São lidos o seguinte: (*Pareceres ao PL 300/2011*).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 300/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Folha nº <u>152</u> do Proc.	SESSÃO: 215-SE
Nº <u>01-0300</u> de 20 <u>11</u>	DATA: 30/06/2011
<i>M. J. de Oliveira</i> Maria José de Oliveira	FL: 8 DE 36
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

“ - PL 300 /2011 do Executivo. Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que especifica; dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 300/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 153 ✓

do processo nº 01-0300 de 2011, 1º 07/2011 (a) Mª Jose

Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sr. Secretário

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na
215ª Sessão Extraordinária, no dia 30 de junho do corrente.

01/07/2011

Lizia Oshiro
Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

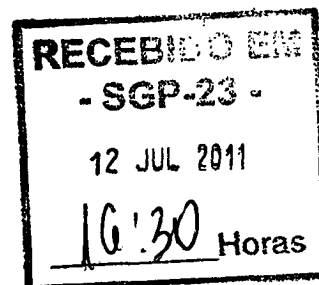
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos
pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

01/07 /2011

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

Em, 30.06.2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 30.06.2011.

YPI 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Segue m juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas - n° 154.170
Em 12/07/2011.


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 30 de junho de 2011.

SGP.23 nº 2418/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 300/11, de autoria do Executivo, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que especifica; dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 04/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 300/11). (Executivo). Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que especifica; dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida mensalmente aos titulares de cargos integrantes da carreira de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, nas disciplinas de Museologia, Arquivista, Biblioteconomia, História, Astronomia, Física, Matemática, Geologia, Geografia, Educação Física e Esportes, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos cargos referidos neste artigo, transformados e reenquadrados pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e legislação subsequente, não optantes pelo respectivo plano de carreiras, que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo de provimento efetivo, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos. Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional serão aferidos nos termos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

da legislação específica que rege a avaliação de desempenho. Art. 2º A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) da referência inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais: I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual; II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação; IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da apresentada para o provimento do cargo que o servidor titulariza ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós-graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas. § 1º O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva. § 2º Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" deste artigo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

para a gratificação. § 3º Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual e institucional do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, pelo período de 1 (um) ano, contado do mês seguinte ao da divulgação dos respectivos resultados. § 4º Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares do cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" deste artigo. § 5º A remuneração relativa à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, de caráter permanente, integrará a base da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Art. 3º A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na seguinte conformidade: I - em função correspondente ao cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas; II - em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no art. 69 da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para esse efeito, diploma de curso superior de graduação nas disciplinas referidas no art. 1º desta lei, expedido por escola oficial ou oficializada,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

devidamente registrado; III - nas funções descritas no art. 49 da Lei nº 14.591, de 2007, desde que: a) tenham realizado a opção prevista no referido art. 49; b) tenham apresentado, no ato da admissão ou de enquadramento nas funções descritas no referido art. 49, habilitação de nível superior de graduação nas disciplinas referidas no art. 1º desta lei, expedida por escola oficial ou oficializada, devidamente registrada. Art. 4º Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício. Art. 5º Os servidores que forem apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, perderão o direito à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, na seguinte conformidade: I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade; II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade. Art. 6º Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária. Art. 7º Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão. § 1º Na hipótese de falecimento,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão. § 2º Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica. § 3º Os servidores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva instituída por esta lei pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões. § 4º Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva integrará os proventos na seguinte conformidade: I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo; II - aos que se aposentarem com proventos integrais: a) durante o período que preceder a edição do decreto a que se refere



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

o § 1º do art. 2º desta lei: aplica-se o disposto no § 3º deste artigo; b) após a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: a média aritmética simples de todos os valores percebidos de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas no referido decreto, até o mês imediatamente anterior à aposentadoria. Art. 8º São incompatíveis entre si as remunerações relativas: I - à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva de que trata esta lei; II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial, instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007; III - ao Prêmio de Desempenho Educacional, instituído pela Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009; IV - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho, previsto na Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008; V - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente; VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculada a produtividade ou desempenho. Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa. Art. 9º A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989. Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida: I - aos aposentados e pensionistas a que se refere o inciso I do art. 57 da Lei nº 14.591, de 2007; II - aos aposentados e pensionistas que realizaram a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

opção prevista no inciso II do art. 57 e no art. 71, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do disposto nos referidos artigos, a habilitação de nível superior de graduação nas disciplinas referidas no art. 1º desta lei, expedida por escola oficial ou oficializada, devidamente registrada. Art. 11. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida a partir de maio de 2011. Art. 12. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituída por esta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, serão concedidas, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas nas referidas leis. § 1º A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituída por esta lei, e a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 2010, será devida, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores previstos para os servidores ativos, aos aposentados e pensionistas com direito à paridade. § 2º A Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação de Atividade de que trata este artigo serão devidas a partir de janeiro de 2011, observando-se o disposto no art. 11 desta lei em relação à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva. Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta



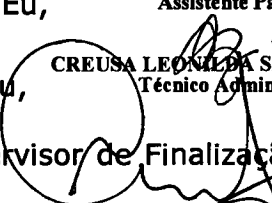
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 14. Esta

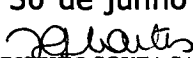
lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

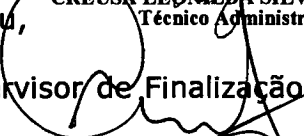

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente do original. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

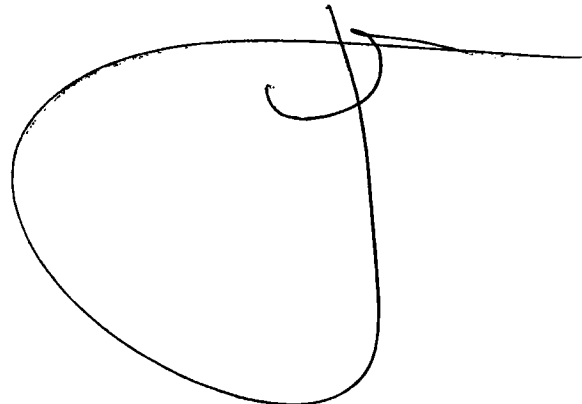
conferi. São Paulo, 30 de junho de 2011. Supervisor de Finalização do Processo


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo, Secretário

de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms



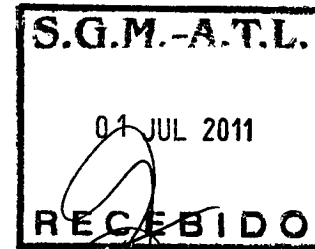
Folha nº 163 do processo
nº 01-0300 de 2011
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2418, de 30/06/11,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 300/11, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.389 DE 01 DE JULHO

DE 2011 ✓

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida aos servidores municipais integrantes da carreira que específica; dispõe sobre a concessão da Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, aos servidores dos órgãos da Administração Indireta que específica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de junho de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, a ser concedida mensalmente aos titulares de cargos integrantes da carreira de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, nas disciplinas de Museologia, Arquivista, Biblioteconomia, História, Astronomia, Física, Matemática, Geologia, Geografia, Educação Física e Esportes, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos cargos referidos neste artigo, transformados e reenquadrados pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e legislação subsequente, não optantes pelo respectivo plano de carreiras, que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo de provimento efetivo, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) da referência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da apresentada para o provimento do cargo que o servidor titulariza ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós-graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva.

§ 2º Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" deste artigo para a gratificação.

§ 3º Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual e institucional do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, pelo período de 1 (um) ano, contado do mês seguinte ao da divulgação dos respectivos resultados.

§ 4º Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares do cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º A remuneração relativa à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, de caráter permanente, integrará a base da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na seguinte conformidade:

I - em função correspondente ao cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas;

II - em função correspondente ou não a cargos de Referência DAI ou DAS que realizaram a opção prevista no art. 69 da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para esse efeito, diploma de curso superior de graduação nas disciplinas referidas no art. 1º desta lei, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado;

III - nas funções descritas no art. 49 da Lei nº 14.591, de 2007, desde que:

a) tenham realizado a opção prevista no referido art. 49;

b) tenham apresentado, no ato da admissão ou de enquadramento nas funções descritas no referido art. 49, habilitação de nível superior de graduação nas disciplinas referidas no art. 1º desta lei, expedida por escola oficial ou oficializada, devidamente registrada.

Art. 4º Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Art. 5º Os servidores que forem apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, perderão o direito à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 6º Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Atividade Cultural e Desportiva corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º Os servidores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus à percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva instituída por esta lei pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões.

§ 4º Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva integrará os proventos na seguinte conformidade:

I - aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - aos que se aposentarem com proventos integrais:

a) durante o período que preceder a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: aplica-se o disposto no § 3º deste artigo;

b) após a edição do decreto a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei: a média aritmética simples de todos os valores percebidos de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas no referido decreto, até o mês imediatamente anterior à aposentadoria.

Art. 8º São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial, instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III - ao Prêmio de Desempenho Educacional, instituído pela Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009;

IV - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho, previsto na Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008;

V - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculada a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa.

Art. 9º A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida:

I - aos aposentados e pensionistas a que se refere o inciso I do art. 57 da Lei nº 14.591, de 2007;

II - aos aposentados e pensionistas que realizaram a opção prevista no inciso II do art. 57 e no art. 71, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, e que tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do disposto nos referidos artigos, a habilitação de nível superior de graduação nas disciplinas referidas no art. 1º desta lei, expedida por escola oficial ou oficializada, devidamente registrada.

Art. 11. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva será devida a partir de maio de 2011.

Art. 12. A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituída por esta lei, a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 14 de maio de 2010, e a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 15.364, de 25 de março de 2011, serão concedidas, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas nas referidas leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 169 do processo
nº 01-0300 de 2011
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

§ 1º A Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva, instituída por esta lei, e a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, instituída pela Lei nº 15.159, de 2010, será devida, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores previstos para os servidores ativos, aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

§ 2º A Gratificação por Desempenho de Atividade Social e a Gratificação de Atividade de que trata este artigo serão devidas a partir de janeiro de 2011, observando-se o disposto no art. 11 desta lei em relação à Gratificação por Desempenho de Atividade Cultural e Desportiva.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2011.

O Presidente,

al
JCSS/rnb

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 07 2011

Página 01 01/03

Conteúdo: *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

170 ✓

do processo nº

01-0300

de 20.

11

12,07

2011

(a)

Andersen Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/07/2011, pág. 01, col. 1ª/3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.389, DE 1º DE JULHO DE 2011.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 12/07/2011.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 171 22.07.11
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 171
do processo **01-300** de **2011** 22/07/2011

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 171 fls.
Arquivado em **22/07/2011**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702